

Câmara Municipal de Jataí - GO

Poder Legislativo

Lei Complementar nº 1445 de 27 de Dezembro de 1990

Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 1475 de 05 de Setembro de 1991 Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 1510 de 25 de Maio de 1992 Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 1540 de 10 de Março de 1993 Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 1772 de 20 de Março de 1995 Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 1853 de 22 de Abril de 1996 Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 1886 de 16 de Dezembro de 1996 Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 1925 de 22 de Maio de 1997 Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 1978 de 16 de Dezembro de 1997 Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 2294 de 17 de Dezembro de 2001 Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 1 de 08 de Dezembro de 2003 Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 2652 de 03 de Outubro de 2005 Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 2712 de 29 de Março de 2006 Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 2755 de 01 de Dezembro de 2006 Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 2899 de 17 de Novembro de 2008 Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 8 de 28 de Dezembro de 2009 Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 3098 de 13 de Outubro de 2010 Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 12 de 12 de Dezembro de 2012 Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 14 de 01 de Agosto de 2013 Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 16 de 17 de Outubro de 2013 Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 21 de 23 de Dezembro de 2015 Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 24 de 19 de Dezembro de 2017 Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 4229 de 17 de Dezembro de 2020 Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 29 de 16 de Dezembro de 2021 Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 33 de 14 de Março de 2023

Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 1502 de 25 de Março de 1992 Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 1536 de 25 de Fevereiro de 1993 Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 1718 de 01 de Março de 1994 Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 1809 de 13 de Novembro de 1995 Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 1870 de 09 de Setembro de 1996 Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 1896 de 24 de Fevereiro de 1997 Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 1930 de 18 de Junho de 1997 Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 2200 de 13 de Novembro de 2000 Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 2330 de 13 de Maio de 2002 Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 2609 de 25 de Maio de 2005 Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 2684 de 28 de Dezembro de 2005 Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 2749 de 04 de Outubro de 2006 Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 2777 de 28 de Fevereiro de 2007 Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 6 de 01 de Setembro de 2009 Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 9 de 12 de Abril de 2010 Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 11 de 12 de Março de 2012 Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 13 de 12 de Dezembro de 2012 Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 15 de 30 de Setembro de 2013 Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 20 de 23 de Dezembro de 2015 Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 23 de 16 de Novembro de 2016 Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 4184 de 30 de Abril de 2020 Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 26 de 26 de Agosto de 2021 Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 31 de 25 de Novembro de 2022

Vigência a partir de 14 de Março de 2023.

Dada por Lei Complementar nº 33 de 14 de Março de 2023

Institui o Código Tributário Municipal.

Vide: Caput do Art. 6°. - Lei Complementar n° 1 de 08 de Dezembro de 2003 - Convertida em Lei Complementar

Livro I

Título Único DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DAS RENDAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. A presente lei institui o código Tributário Municipal e os tributos da competência tributária constitucional do Município de Jataí.
- Art. 2°. 0 sistema tributário municipal é integrado por impostos, taxas e contribuição de melhoria.
- Art. 3°. Para os efeitos desta lei, entende-se por:
 - I Imposto o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação prevista em lei e independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte;
 - II Taxa o tributo cobrado em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
 - III Contribuição de melhoria o tributo cobrado em decorrência de obras públicas.

Parágrafo Único – Por poder de polícia, e para os efeitos desta lei, entende-se a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direitos ou interesses, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão do interesse

público concernente à higiene, à ordem, aos bons costumes, à segurança e tranquilidade públicas, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao uso ou destinações do solo e a proteção ambiental.

- Art. 4°. Os impostos municipais, ora instituídos por força do dispostos no art. 156, e seus parágrafos, da Constituição Federal e art. 105, e seus parágrafos, da Constituição do Estado de Goiás e os art. 97 e do 99 ao 103 da Lei Orgânica do Município de Jataí são os seguintes:
 - I Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
 - II Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI);
 - IV Imposto sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Parágrafo Único – Enquanto não for aprovada lei complementar fixando as limitações referidas do parágrafo 4o do art. 156 da Constituição Federal, aplicar-se-á as disposições deste código no que se refere a alíquotas e incidências.

- Art. 5°. As taxas municipais, ora instituídas, com base no art. 145 inciso II, combinado com o seu parágrafo 2o, da Constituição Federal são as seguintes:
 - I Taxas de Vistorias e Licenças;
 - II Taxa de Expediente;
 - III Taxa de Serviços Diversos;

Citado em: I - Lei Ordinária nº 1502 de 25 de Março de 1992

- VI Taxa de Serviços Rurais;
- Art. 6°. Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública municipal em que haja valorização imobiliária.
- Art. 6°-A. Além dos tributos fica instituído no sistema de rendas do município, preços públicos e serviços.

CAPÍTULO I-A DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

- Art. 6°-B. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:
 - I exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
 - II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.
 - III cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
 - IV utilizar tributo, com efeito, de confisco;
 - V estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
 - VI instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos, e o papel destinado a sua impressão.
 - § 1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
 - § 2º As vedações do inciso VI, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
 - § 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
 - § 4º O Poder Executivo Municipal tomará medidas para esclarecer os consumidores à cerca dos tributos municipais.
 - § 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas, contribuições ou preço público, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente a matéria.

- § 6º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.
- § 7º O disposto na alínea "c" do inciso VI, é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:
 - a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, que possa representar rendimentos, ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;
 - b) aplicarem, integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
 - c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurarem sua exatidão.
- § 8° A imunidade prevista, neste artigo, no inciso VI, nas alíneas "a" e "b" e na "c", nesta última apenas para os partidos políticos, é auto-aplicável, nos demais casos dependem de reconhecimento por parte da Secretaria da Fazenda.

 Citado em: Caput do Art. 9°. Lei Ordinária nº 2684 de 28 de Dezembro de 2005
- § 9º A imunidade da alínea "b", do inciso VI, é restrita ao templo de qualquer culto e como tais, também, são compreendidos, os centros espíritas, as lojas maçônicas e as unidades utilizadas para aprendizagem religiosa anexas ao templo.
- § 10 O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e recolhe-los ao Tesouro Municipal, e não dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigação tributária por terceiro.
- Art. 6°-C. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que constituir o ato.

Parágrafo Único – nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, ou possuidor a qualquer título.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA COMPETÊNCIA

- Art. 7°. Os Órgãos de Administração Tributária Fiscal são:
 - I Secretaria da Fazenda;
 - II Coordenadoria de Fiscalização e Arrecadação Tributária;
 - III Divisão de Tributos e Arrecadação;
 - IV Divisão de Fiscalização, Arrecadação Tributária e Contencioso.
- Art. 8°. Autoridade fiscal é o servidor municipal com competência e atribuições definidas em lei, regulamento ou regimento, jurisdição no território do Município ou parte dele, para o fim específico de fiscalizar obrigação tributária.
- Art. 9°. Compete à Secretaria da Fazenda, pelo seu titular e órgão próprio, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões e expedir Resoluções, Ordens de Serviços, Atos Normativos e outras normas complementares necessárias a este fim.
 - § 1º Quando a matéria objeto da interpretação for de competência reguladora do Prefeito, o Secretário da Fazenda deverá propor-lhe através de ato próprio, sugestão para disciplinar o assunto.
 - § 2º No trimestre que anteceder ao fim do exercício tributário vigente, o Secretário da Fazenda aprovará e fará publicar o planejamento anual de fiscalização e receita do exercício seguinte, a ser elaborado pelas Chefias e Divisões do Órgão Fazendário.
- Art. 10. As funções de cadastramento de contribuintes, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, inscrição em dívida ativa, certidão relativas a tributos, consulta, restituição, aplicação de penalidades por infrações a este Código, bem como as medidas de prevenção ou repreensão às fraudes, serão exercidas pela Secretaria da Fazenda, por seus órgãos próprios, conforme for definido em regimento.
- Art. 11. Os funcionários da arrecadação e da fiscalização dos tributos, quando no exercício de suas funções, devem, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atribuições, prestar assistência técnica e orientar os contribuintes, ministrando-lhes esclarecimentos sobre a boa interpretação e fiel observância das leis tributárias.

CAPÍTULO II-A DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 11-A. A fiscalização direta dos impostos, taxas, contribuição de melhoria e preço público, compete à Secretaria da Fazenda, aos seus órgãos próprios e aos fiscais de tributos municipais, e a indireta, às autoridades administrativas e judiciais, na forma e condições estabelecidas no Código de processo Civil, Código Judiciário e aos demais órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta, no âmbito de suas competências e atribuições.
- Art. 11-B. Os servidores Municipais incumbidos da fiscalização, quando no estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegaram, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.
 - Parágrafo Único Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido e na sua falta, em documento à parte, emitido em duas vias, que deverão ser assinadas pelo contribuinte ou preposto.
- Art. 11-C. São obrigados a exibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar ação fiscal:
 - I o sujeito passivo e todos que participarem das operações sujeitas ao imposto;
 - II os serventuários de ofício;
 - III os servidores públicos municipais;
 - IV as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;
 - V os bancos e as instituições financeiras;
 - VI os síndicos, comissários e inventariantes;
 - VII os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;
 - VIII as companhias de armazéns gerais;
 - IX todos os que embora não sujeitos ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

Capítulo II-B DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

- Art. 11-D. Para efeitos deste Código, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsável.
 - I quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo incerta ou desconhecida, o território do Município;
 - II quanto às pessoas jurídicas de direito privado, inclusive firma individual, a sede da empresa, ou o do local em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação;
 - III quanto às pessoas jurídicas de direito público, quaisquer de suas repartições no território do Município.
 - Parágrafo Único A autoridade fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem a obrigação.
- Art. 11-E. O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias de recolhimentos, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que o contribuinte tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à fazenda Pública Municipal.
- Art. 11-F. Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio, este se obriga a comunicar à repartição fazendária, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência, quando houve mudança de local.
 - Parágrafo Único Excetua-se da regra deste artigo, os que tiverem como domicílio, o território do Município.
- Art. 11-G. Com as ressalvas previstas neste Código, considera-se domicílio o estabelecimento ou local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade geradora da obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiros.
 - Parágrafo Único Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto, para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a qualquer deles.

CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 12. A arrecadação dos tributos e acréscimos legais, multas, rendas, depósitos e cauções será efetuada sob a forma, condição e critérios que forem estabelecidos em regulamento.
 - § 1º Os tributos municipais serão recolhidos, nas datas e prazos fixados por ato do Poder Executivo.

- § 2º Caindo o último dia para pagamento de tributo municipal em dia feriado ou não útil por qualquer motivo, ao contribuinte será facultado recolher o tributo, sem multa alguma, no primeiro dia útil seguinte.
- § 3º O Executivo Municipal poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, para recebimento de tributos e rendas, inclusive credenciar advogados para execução da dívida ativa, segundo normas especiais baixadas para este fim.
- § 4º Caberá ao órgão fiscalizador da Secretária da Fazenda, a notificação imediata do contribuinte, quando a arrecadação se verificar através da rede bancária e houver falha ou fraude evidente em suas declarações.
- Art. 13. Os funcionários encarregados da arrecadação tributária respondem, em partes iguais, perante o Tesouro Municipal, pela cobrança a menor de tributos e multas.
 - § 1º 0 disposto neste artigo se aplica também ao funcionário da fiscalização tributária, quando a cobrança a menor resultar de procedimento fiscal cuja peça básica tenha subscrito.
 - § 2º Aos funcionários mencionados no "caput" e parágrafo anterior é assegurado o direito de ação regressiva sobre o contribuinte, a quem o erro não aproveita.
 - § 3º Não será da responsabilidade imediata dos funcionários a cobrança a menor decorrente de declaração falsa de contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstâncias e sob forma tais que a eles se tornou impossível ou impraticável tomar as providências necessárias à defesa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO INDEVIDO, DA RESTITUIÇÃO E DA COMPENSAÇÃO

Art. 14. – O sujeito passivo de obrigação tributária tem direito, Independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo indevidamente pago, seja qual for a modalidade do seu pagamento.

Parágrafo Único – A restituição far-se-á nos seguintes casos:

- I cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstancias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
- Art. 14-A. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
- Art. 15. Restituição do indébito tributário somente se fará quando o pedido, apresentado dentro do prazo estabelecido, estiver acompanhado do documento que comprova o pagamento.
- Art. 16. A restituição de indébito tributário vence juros de 1% (um por cento) ao mês, mais a correção monetária não capitalizáveis, a partir da data da efetivação do pagamento ou em que transitar em julgado a decisão definitiva que determinar a devolução da importância indevidamente recolhida aos Cofres Públicos Municipais.
- Art. 17. A restituição total ou parcial de tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias relativas ao principal, salvo o valor de pena pecuniária de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.
- Art. 18. Nas restituições de tributos e multas regularmente arrecadados será deduzido do valor a ser restituído importância correspondente a 10% (dez por cento), a título de despesa com exação, salvo no caso aludido no parágrafo seguinte.
- Parágrafo Único Far-se-á integralmente a restituição quando tiver havido erro não intencional de funcionário incumbido da arrecadação, ficando este, todavia, obrigado a pagar à Fazenda Municipal a importância referida no "caput".
- Art. 19. O documento de pagamento de tributos que apresentar rasuras, borrões, vícios ou mutilações em lugar substancial não poderá, em geral, instruir pedido de restituição, mas será recebido para confronto com as vias do mesmo pertencentes ao arquivo da Coordenação de Fiscalização e Arrecadação Tributária, podendo do confronto resultar a re-ratificação do documento defeituoso.
 - Parágrafo Único No Caso de extravio do documento de pagamento de tributo poderá este ser substituído por certidão específica expedida pelo setor de contabilidade do Município.
- Art. 20. Nenhuma restituição se fará sem expressa ordem do Secretário de Fazenda do Município, a quem cabe, em todos os casos conhecer e decidir do respectivo pedido em primeira instância administrativa.

Parágrafo Único – A restituição, em qualquer caso, não se efetivará sem que, após deferido o pedido, se anote em livro próprio e nas vias de documento pertencentes aos arquivos da contabilidade do Município.

- Art. 20-A. A restituição e o ressarcimento de tributos ou rendas administrados ou não pela Secretaria de Fazenda será efetuada depois de verificada a ausência de débitos perante a Municipalidade.
 - § 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa do Município, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.
 - § 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.
 - § 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela Secretaria de Fazenda Municipal, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.
 - § 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a Secretaria de Fazenda Municipal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.
 - § 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será sucessivamente:
 - I em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;
 - II primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos;
 - III na ordem crescente dos prazos de prescrição e;
 - IV na ordem decrescente dos montantes devidos.
 - § 6º A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre os referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.
 - § 7º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.
 - § 8º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.
 - § 9º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.
- Art. 20-B. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
 - Parágrafo Único Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:
 - I o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;
 - II a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.
- Art. 20-C. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria de Fazenda, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.
 - § 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante pedido feito pelo sujeito passivo no qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.
 - § 2º O pedido de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.
 - § 3º Não autorizada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato que rejeitou o pedido, o pagamento dos débitos não compensados.
 - § 4º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 3º, o débito será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, ressalvado o disposto no § 5º.
 - § 5º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 3º, apresentar recurso voluntário contra o indeferimento da compensação para a Junta de Recursos Fiscais.
 - § 6º Será indeferida a compensação nas hipóteses em que o crédito.
 - I for comprovadamente inexistente
 - II seja originalmente de terceiros;
 - III refira-se a título público;
 - IV seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

- V tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:
 - a) tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;
 - b) tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;
 - c) tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte ou;
 - d) seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A, da Constituição Federal.
- § 7º Será aplicada multa isolada de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito objeto de pedido de compensação indeferido.
- § 8° No caso de apresentação de recurso voluntário contra o indeferimento da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 7°, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional.
- § 9º Aplicam-se, no que couber, as disposições aplicadas neste Capítulo para compensação de créditos não tributários havidos pelo contribuinte em relação aos créditos de tributos e rendas Fazendários, repeitadas as preferências legais e judiciais.
- Art. 21. Sempre que possível, nos casos de cobrança ou multas indevidas ou maior que o devido, a restituição far-se-á por iniciativa da Secretaria da Receita Municipal.
- Art. 22. O sujeito passivo perde o direito de pleitear à restituição de indébito tributário no prazo de 05 (cinco) anos contados:
 - I nas hipóteses dos incisos no I e II do parágrafo único do art. 14- da data da extinção do critério tributário;
 - II no caso do inciso III do parágrafo único do art. 14- da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido decisão anterior condenatória do contribuinte.
- Art. 23. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição, contado o prazo da data desta.

Parágrafo Único – O prazo ele prescrição é interrompido pelo início de ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data de intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

- Art. 24. Extingue-se o direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário após 05 (cinco) anos, contados:
 - I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
 - II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
 - Parágrafo Único 0 direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição de crédito tributário pela notificação do sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.
- Art. 25. Constituído definitivamente o crédito tributário, em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição, prescreve a ação para a sua cobrança.

Parágrafo Único – A prescrição interrompe:

- I pela citação pessoal feita ao devedor;
- II pelo protesto judicial;
- III por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
- Art. 25-A-1. Os débitos não ajuizados, inscritos ou não em dívida ativa, legalmente prescritos serão cancelados de ofício ou a requerimento do interessado, conforme disposto em ato do Secretário da Fazenda, observado o disposto no § 3º do artigo 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.
 - § 1º para o cancelamento previsto no caput, deverá ser observado, além do prazo prescricional, se o débito não foi objeto de:
 - I revisão de lançamento;
 - II impugnação judicial ou administrativa;
 - III pedido de parcelamento;

- IV pedido de compensação por precatórios;
- V por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
- § 2º Serão cancelados os débitos tributários declarados prescritos por decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO V-A DA REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Art. 25-A. Comprovada a incapacidade contributiva a Comissão Julgadora da Remissão, deverá conceder remissão total ou parcial do crédito de IPTU, Contribuição de Melhoria, Taxas de Vistorias Imobiliárias até 100% (cem) por cento do seu valor, salvo se o imóvel não estiver enquadrado com sujeito ao IPTU progressivo.
 - I a situação econômico-financeira familiar do sujeito passivo;
 - II ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
 - III a diminuta importância do crédito tributário;
 - IV a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
 - V a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.
 - § 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível o disposto no artigo 155 do Código Tributário Nacional.
 - § 2º Não será concedida remissão:
 - a) aos possuidores de mais de 01 (um) imóvel;
 - b) para imóvel edificado que não seja destinado a residência do proprietário, ou de seus ascendentes, descendentes, até o primeiro grau.
 - § 3º A remissão poderá ser concedida para terrenos destinados à construção da residência do interessado, desde que observadas todas as exigências deste capítulo.
 - § 4º A Comissão Julgadora da Remissão será composta pelo Secretário da Fazenda, por um Procurador do Município e pelo Chefe da Divisão de Arrecadação.
 - § 5° Para ser concedida a remissão deverá ter previsão na legislação orçamentária, nos termos da § 1° do art. 14, da Lei 101 de 04.05.2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.

Capítulo V-B DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

- Art. 25-B. Poderá ser concedido pelo Chefe de Divisão de Tributos e Arrecadação, parcelamento de débitos fiscais em atraso, provenientes de créditos tributários, independente de procedimento fiscal, ou não tributários, na forma e nas condições previstas em regulamento.
- § 1º O parcelamento exclui a espontaneidade, os débitos parcelados ficam sujeitos a juros, multa e correção monetária, até a data da concessão do parcelamento, quando serão consolidados.
- § 2º Os valores das parcelas serão atualizados com correção monetária e acrescidos d e juros compensatórios de 1%(um por cento), salvo se o parcelamento for de no máximo 06 (seis) parcelas.
- § 3º As reduções previstas nos §§ 1º e 2º, do artigo 230, serão diminuídas, em 50% (cinqüenta) por cento, quando o parcelamento for requerido dentro do prazo previsto para defesa ou recurso.
- § 4º O número de parcelas será definido por ato do Secretário da Fazenda, que poderá ser até em 100 (cem) meses, que levará em conta:
 - I a capacidade contributiva do sujeito passivo;
 - II o valor do débito:
 - III valor mínimo de cada parcela.
 - IV para parcelamento superior a 60 (sessenta) parcelas deverá ser comprovada a falta de capacidade de pagamento do contribuinte, através de análise de balanço e demonstrações;
- V na hipótese do inciso anterior o valor da parcela não poderá ser inferior a média aritmética do imposto devido nos últimos 06 (seis) meses.
- § 5º O não pagamento de duas ou mais parcelas consecutivas determina o vencimento antecipado das parcelas vincendas, neste caso deverá ser excluído os juros compensatórios e a atualização monetária, que compuseram os valores das parcelas vencidas por antecipação, relativos ao período entre a data da inscrição em dívida ativa e a de seus vencimentos.

- § 6º A Procuradoria Geral do Município poderá fazer parcelamento de débitos tributários ajuizados, rendas, serviços e indenizações a que se refere este artigo, na forma estabelecida em regulamento.
- § 7º Poderá ser concedido, por uma única vez, o reparcelamento de débito objeto de parcelamento rescindido, devendo observar os mesmos critérios previstos na concessão do parcelamento.
- § 8º A Secretaria de Fazenda disponibilizará meios para realização e adesão eletrônica a parcelamentos de créditos garantindo autenticidade e identificação do contribuinte ou responsável legal.
- Art. 25-C. O parcelamento não será concedido:
 - I Achando-se o contribuinte irregular quanto às obrigações tributárias acessórias;
 - II verificada a existência de outros débitos vencidos, parcelados ou não;

CAPÍTULO VI DA DÍVIDA ATIVA

- Art. 26. Constituem Divida Ativa do Município: os créditos tributários provenientes dos tributos, juros, correção monetária, multas de quaisquer naturezas previstas neste Código e em outras leis, taxas de vistorias em geral, de preços públicos e de outras rendas e de serviços industriais cuja arrecadação ou regulamentação se processe pelos órgãos e administração descentralizadas do Município, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotado os prazos estabelecidos para pagamento ou decisão proferida em processo regular, transitada em julgamento.
- Art. 27. O crédito tributário inscrito na dívida ativa vence juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, calculados sobre o principal acrescido da correção monetária adotada pela legislação do País.
- Art. 28. Após inscrito o crédito tributário no livro próprio da dívida ativa será extraído termo, autenticado pelo Chefe da Divisão de Tributos e Arrecadação, do qual contará obrigatoriamente:
 - I o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como o domicílio e a residência de um e outros e, se possível, o número da respectiva carteira de identidade e o de inscrição no Cadastro de Pessoa Física ou Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda e ou do Cadastro dos Contribuintes Muncicipais;
 - II a quantia devida e a maneira de calcular a correção monetária e os juros de mora;
 - III a origem e natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição de lei em que se funda;
 - IV a data em que se deu a inscrição no livro próprio;
 - V o número do processo administrativo que deu origem ao crédito, sendo o caso.
 - Parágrafo Único O termo conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha em que foi lançada a inscrição do débito.
- Art. 29. É causa de nulidade da inscrição no livro da dívida ativa, e do processo de cobrança dela decorrente, a omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, que poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante a substituição do termo nulo, devolvido para o sujeito passivo, acusado ou interessado no prazo para defesa.
 - Parágrafo Único O disposto neste artigo não se aplica à falta de números de carteira de identidade e de cadastros.
- Art. 30. A dívida regularmente inscrita, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, sendo relativa à presunção e podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.
- Art. 30-A. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou correlatas poderão ser reunidas em um só processo.
- Art. 30-B. O recebimento de créditos tributários, constantes de Certidões da Divida Ativa, será feita à vista de guias de recolhimento expedidas pela Secretaria da Fazenda, ou quem a mesma delegar poderes para tanto.
 - Parágrafo Único As guias de recolhimento, do que trata este artigo, serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente:
 - I o nome do devedor e seu endereço;
 - II o número de inscrição da divida;
 - III a identidade do tributo ou penalidade;
 - IV a importância total do débito, com a discriminação analítica de sua composição;
 - V a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
 - VI o exercício a que se refere o débito;
 - VII as custas judiciais;

- VIII outras despesas legais;
- Art. 30-C. Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.
 - § 1º Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em dívida ativa.
 - § 2º As multas por infração de leis e regulamentos municipais, serão considerados como Divida Ativa e imediatamente inscrita, assim que findar o prazo para interposição de recursos ou, quando interposto, não obtiver provimento.
 - § 3º Para a Dívida Ativa, de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída, imediatamente, a respectiva certidão para ser encaminhada a cobrança executiva.
- Art. 30-D. A dívida ativa proveniente do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, das taxas, dos preços públicos, rendas e serviços, será inscrita 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela, priorizando as de maior valor e a do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, logo após a definição da decisão condenatória administrativa, irrecorrível.
- Art. 30-E. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.
 - Parágrafo Único Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.
- Art. 30-F. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas a redução da multa e juros de mora do artigo anterior, a autoridade superior que autorizar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.
 - Parágrafo Único A autoridade que comprovadamente determinar a dispensa de quaisquer dos acréscimos legais previsto no artigo anterior, responderá pelo pagamento da quantia dispensada, ficando ainda sujeito as penalidades civis e criminais, se comprovada a existência de dolo, fraude ou má fé.
- Art. 30-G. Compete à Secretaria da Fazenda, a inscrição, a cobrança amigável e a expedição da certidão da Dívida Ativa.
 - Parágrafo Único Encaminhada à certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessa a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.
- Art. 30-H. Compete à Procuradoria Geral do Município, ressalvada as exceções previstas neste código, a cobrança executiva, dos créditos inscritos em Dívida Ativa
 - § 1º No exercício da sua competência, a Procuradoria Geral do Município poderá firmar convênios com pessoas que tenha experiência comprovada na área, objetivando agilizar e reduzir os custos da cobrança executiva.
 - § 2º O Chefe do Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, condições e critérios para celebração dos convênios de que trata o parágrafo anterior.

Capítulo VI-A DA CERTIDÃO NEGATIVA

- Art. 30-I. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicilio tributário, ramo ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição do Cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.
- Parágrafo Único A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da entrada do requerimento na repartição.
- Art. 30-J. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste à existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva judicial, em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
 - Parágrafo Único É considerado não vencido e suspensa a exigibilidade o crédito em cobrança administrativa, em que não haja decisão definitiva, neste caso deverá ser expedida certidão positiva, com efeito, de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

- Art. 30-L. A certidão expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário, acrescido de juros de mora e correção monetária.
- Art. 30-M. À vista de requerimento do interessado, além da certidão de que trata o artigo 30-I, serão expedidas pela repartição competente, outras que forem necessárias.
- Art. 30-N. Os prazos da validade e as normas de expedição das certidões negativas, são os que constarem do regulamento.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

- Art. 31. Contra o contribuinte que pagar tributo ou cumprir outra obrigação tributária de acordo com decisão administrativa irrecorrível, ainda que posteriormente essa decisão seja modificada, não se intentará qualquer procedimento ou ação administrativa fiscal, judicial ou extrajudicial.
 - Parágrafo Único 0 disposto neste artigo se aplica ao contribuinte que tenha praticado atos de natureza tributária fiscal de conformidade com as instruções emanadas da Secretaria da Receita Municipal.
- Art. 32. O lançamento de tributos municipal será feito de acordo com as normas relativas a cada um deles, estabelecidas nesta lei.
- § 1º A falta de lançamento não isenta o contribuinte do pagamento do tributo, nem os erros e omissões do lançamento são aproveitáveis por quem neles estiver incluído.
- § 2º O titular da Secretaria da Fazenda, poderá nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional rever de ofício o lançamento de qualquer tributo ou preço público, reabrindo ao sujeito passivo os prazos para defesa sobre o que foi modificado.
- Art. 35. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei, integralmente ou por parte, conforme o exigirem as conveniências e necessidades da administração tributária-fiscal, podendo em qualquer tempo, alterar ou modificar os regulamentos, bem como expedir as demais instruções indispensáveis à sua fiel observância.

Livro II

TÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I Da Incidência

- Art. 36. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel localizado na zona urbana do Município ou a esta equiparada.
- Art. 37. Para os efeitos desta lei, entende-se por:
- I zona urbana a área compreendendo um núcleo habitacional, independente do número de habitantes e na qual existam melhoramentos mantidos pelo poder público, observados os limites estabelecidos em lei, e
- II zona urbana equiparada a área urbanizável, ou de expansão urbana, localizada em terreno adjacente à área urbana, num raio de 8 km do distrito-sede do Município ou de zona urbana dele isolada, e ao longo das rodovias pavimentadas, Federais, Estaduais e Municipais.
- § 1º Considera-se, para os efeitos deste código, como dentro de zona urbana os estabelecimentos industriais ou agroindustriais, armazéns e silos de prestadores de serviços, situados num raio de 08 (oito) quilômetros do distrito-sede do Município ou da zona urbana dele isolada, e ao longo das rodovias pavimentadas, Federais, Estaduais e Municipais.
- § 2º Para incidência do imposto, deverá ser observado como requisito mínimo à existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

- I meio fio ou pavimentação, com canalização de águas pluviais;
- II abastecimento d'água;
- III sistema de esgoto sanitário;
- IV rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- Art. 38. A lei que estabelecer o perímetro urbano e de expansão urbana não poderá excluir da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, qualquer imóvel situado nas zonas referidas no artigo anterior.
- Art. 39. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre o imóvel, grava-o independentemente de seu proprietário e, não sendo quitado nas épocas oportunas, acompanha-o nas sucessivas transferências de propriedade, domínio útil ou posse, constituindo ônus real sobre o mesmo.
- Art. 40. A incidência do Imposto de que trata este capítulo não depende do cumprimento, por parte do titular do direito sobre o imóvel, de qualquer exigência de caráter legal nem o pagamento do tributo exclui a aplicabilidade de outras cominações legais.
- Art. 41. O fato gerador do imposto ocorrerá toda dia primeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Seção II

Das Imunidades e Isenções

- Art. 42. O imposto não incide sobre o imóvel:
 - I pertencente à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos territórios e aos Municípios, às suas autarquias e às Fundações instituídas pelo Poder Público, inclusive as sem Finalidades lucrativas e que não remuneram, a qualquer título, a seus diretores, ou que tenham sido cedidos, gratuitamente e em sua totalidade, para uso destas entidades;
 - II da propriedade dos partidos políticos ou de credos religiosos, enquanto usado para a respectiva sede social ou prática do culto, bem como os locados para estas finalidades;
 - III das entidades educacionais, culturais ou de assistência social, reconhecidas de utilidade pública pelo município;
 - IV pertencentes ao patrimônio de governo estrangeiro e em que esteja instalado o seu consulado, desde que provada a reciprocidade de tratamento por declaração do Ministério das Relações Exteriores.
 - V O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar Isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana I.P.T.U. para atender as seguintes situações sociais:
 - a) Para contribuinte aposentado ou pensionista, recebendo até 03 (três) salários mínimos mensais, sem outras rendas e proprietário de um único imóvel residencial ou proprietário de 01 (um) único terreno para o mesmo fim;
 - b) Contribuinte proprietário de uma única unidade imobiliária, para moradia, deficiente físico de natureza grave ou portador de qualquer moléstia grave prevista no Art. 6º da Lei nº 7,713/1982, que disciplina o imposto de renda para pessoa física.
 - VI Fica isento da cobrança do IPTU, o contribuinte ou o seu cônjuge que seja proprietário de 01 (um) único imóvel residencial ou proprietário 01 (um) único terreno destinado para o mesmo fim, quando estes, se localizarem em rua não pavimentada.

Seção III

Do Contribuinte

- Art. 43. Contribuinte do Imposto é o Proprietário do imóvel, o titular do domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.
 - § 1º Os proprietários de loteamentos e os promitentes compradores, a qualquer título, de imóveis urbanos são incluídos entre os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.
 - § 2º São responsáveis pelo tributo:
 - I o adquirente ou remetente, relativamente aos imóveis adquiridos ou remidos a qualquer título;
 - II o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, em relação aos imóveis deixados pelo "de cujos", até a data da partilha ou adjudicação, limitada e responsabilidade ao montante do quinhão ou adjudicação;
 - III o espólio, pelo Imposto devido até a data da abertura da sucessão.

SEÇÃO IV Da Base de Cálculo

Art. 44. – A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, sem considerações para a sua finalidade ou uso.

- Art. 45. Para efeitos de lançamento do Imposto, o valor venal tomará por base o valor do metro quadrado (m2) na zona urbana da situação do imóvel, calculando-se em separado o valor do terreno e o das edificações.
 - § 1º Na determinação da base de cálculo não se levará em conta o valor dos bens móveis existentes no imóvel, em caráter permanente ou temporário, qualquer que seja a respectiva finalidade, nem qualquer vinculação restritiva do direito de propriedade ou o estado de comunhão.
 - § 2º Na determinação do valor venal do imóvel serão considerados:
 - I com relação aos sem edificações:
 - a) a área, a forma, as dimensões e a localização;
 - b) os acidentes geográficos e os melhoramentos públicos existentes na via ou logradouro e nas proximidades;
 - c) o valor do metro quadrado de imóveis situados nas vizinhanças, apurado no mercado imobiliário local;
 - d) o tempo em que o imóvel se encontra sem atender a função social da propriedade, e
 - e) outros elementos Informativos obtidos pelo fisco municipal;
 - II com relação aos com edificação, além dos itens do inciso anterior:
 - a) o tipo e a qualidade das construções e o respectivo estado de conservação;
 - b) a área construída e o valor do metro quadrado de construção nas imediações do imóvel;
 - c) os serviços públicos ou de utilidade pública, existentes nas proximidades do imóvel.
 - d) o número de pavimento e quando houver, identificação das economias distintas;
 - e) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver o imóvel e os fatores de depreciação;
- Art. 46. A base de cálculo do imposto será apurada através de Planta de Valores Genéricos dos Terrenos e Tabela de Preços de Construções, aprovada anualmente pela Câmara Municipal até 20 (vinte) de outubro, do exercício que anteceder o lançamento.
 - § 1º Quando não for encaminhado para a Câmara projeto de lei da Planta de Valores, ou se encaminhado não for aprovado, o Prefeito fará a atualização monetária da do exercício anterior, nos índices de correção monetária, legalmente permitidos.
 - § 2º Na elaboração da planta de valores serão considerados distintamente e por regiões da zona urbana ou de expansão urbana do Município, os valores dos terrenos e os das construções.
- Art. 47. A Planta de Valores de que trata o artigo anterior será elaborada e revista anualmente por uma Comissão de Valores Imobiliários, composta de até 05 (cinco) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo, sendo um deles o titular da Secretaria da Fazenda, na condição de seu presidente.
 - I Poder Legislativo 2 (dois) representantes da Câmara Municipal.
 - II Secretário da Receita Municipal 2 (dois) representantes do fisco municipal.
 - III Entidade representativa da imobiliarias ou corretores de imóveis 1 (um) representante.
 - IV Entidade representativa dos Engenheiros e Arquitetos através do CREA 1 (um) representante.
 - § 1º Os membros da comissão serão escolhidos dentre funcionários, preferencialmente, conhecedores do mercado imobiliário local, ou versados em assuntos tributários.
 - § 2º Além da planta de valores a comissão elaborará Pauta de Valores dos imóveis rurais, conforme as características de cada padrão de terra, para fins de lançamento do Imposto de Transmissão Inter Vivos, que será atualizada, nos índices permitidos, no decorrer de cada exercício, por ato do Secretário da Fazenda, sem prejuízo de avaliações especiais.
 - § 3º As decisões da Comissão de Valores Imobiliários serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao seu presidente o de desempate, e de cada reunião lavrar-se-á ata circunstanciada em livro para tal fim destinado.
 - § 4º Cada membro da Comissão terá direito, por sessão a que comparecer a gratificação de jeton equivalente a 15% (quinze) por cento do menor vencimento dos servidores do município, limitada ao máximo de 12 (doze) sessões ordinárias e 04 (quatro) extraordinárias mensais.
 - § 5º A base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos, para os imóveis urbanos será o valor constante de Planta de Valores Genéricos, atualizado mensalmente, com base nos índices oficiais do Governo Federal, sem prejuízo de avaliações especiais.
 - § 6º O início da elaboração da planta de valores deve ser no máximo a partir do primeiro dia de setembro de cada exercício.
- Art. 48. O Quadro de Valores de Terrenos e a tabela de Preços de Construções, deverão ser aprovados até 30 de setembro de cada ano, pela Comissão de Valores Imobiliários, e uma vez aprovados serão afixados na sede da Prefeitura Municipal, em lugar de acesso visível ao público, e no Diário Oficial do Município quando de sua efetiva publicação e circulação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, durante o qual qualquer cidadão poderá contestar, justificadamente, os valores constantes dos mesmos.

Parágrafo Único – Havendo contestação, a Comissão reunir-se-á para decidir sobre a mesma e, com cópia da ata da sessão, encaminhará tudo até o dia 10 (dez) de novembro, ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a decisão final e irrecorrível no âmbito da administração Municipal.

SEÇÃO V Da Alíquota e das Reduções

Art. 49. – As alíquotas aplicáveis ao valor venal do imóvel para cálculo do imposto são:

- I para imóveis edificados:
 - a) região pavimentada: 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento);
 - b) região não pavimentada: 0,30% (trinta centésimos por cento).
- II para imóveis sem edificação
 - a) região pavimentada: 1,50% (um vírgula cinquenta centésimos por cento);
 - b) região não pavimentada: 1% (um por cento).
 - d) imóveis não edificados em qualquer região, mas destinados à exploração de atividades econômicas, desde que devidamente cadastradas no Cadastro de Atividades Econômicas e sem pendências fiscais ou posturas:
 - 1 0,7% (zero vírgula sete por cento), se contribuinte do ISSQN;
 - 2 0,8% (zero vírgula oito por cento), se contribuinte do ICMS;
 - 3 0,7% (zero vírgula sete por cento), se contribuinte do ISSQN e ICMS;
- III glebas com ou sem edificação, localizadas dentro da zona urbana ou de expansão urbana: 0,30% (trinta centésimos por cento).
- III-A Os lotes, localizados em empreendimentos que tenham seus projetos aprovados pelo Município, e que permaneçam no estoque da loteadora, durante a fase de implantação do empreendimento, 24 (vinte quatro meses) a contar do registro no cartório de imóveis, terão sua alíquota de 0,15% (quinze centésimos por cento).
- IV Para os imóveis edificados ou não, que não atendem as finalidades sociais da propriedade e não estão conforme as exigências deste código; da legislação de parcelamento do solo urbano e da legislação de posturas municipais, as alíquotas de cálculo do imposto serão progressivas no tempo.
- V A progressividade será aplicada no exercício seguinte à notificação do contribuinte, classifica-se em ordinária e extraordinária:
 - a) A progressividade ordinária será aplicada aos imóveis não utilizados ou sub-utilizados, edificados ou não localizados nos seguintes setores: Central; Central Parte Baixa; Santa Maria; Samuel Granham; Divino Espírito Santo; Oeste; Aeroporto; Antena; Planalto; Epaminondas II; Conjunto Rio Claro I, II e III; Iracema; Santa Lúcia; Santo Antonio; Bela Vista; Granjeiro; Hermosa; Fátima; Jardim Rio Claro; Jardim Maximiniano; Progresso; Bairro das Mansões, José Ferreira (Dori).
 - b) A progressividade extraordinária será aplicada aos imóveis não edificados, não utilizados ou sub-utilizados, que não estejam localizados nos setores discriminados na alínea anterior.
- VI A progressividade será interrompida somente quando o imóvel estiver atendendo as exigências legais de parcelamento do solo urbano; quando nele for construído muro ou gradil e calçada, estiver limpo e for dada destinação social à propriedade como definida em lei, voltando o cálculo do imposto a alíquota original.
- VII A progressividade no tempo partirá da alíquota a que estiver enquadrado o imóvel, com acréscimo de 2% (dois por cento) a cada ano, limitado ao dobro da alíquota anterior, durante 05 (cinco) anos, com alíquota máxima de 15% (quinze por cento)
- VIII Fica isento da cobrança do IPTU, o contribuinte ou o seu cônjuge que seja proprietário de 01 (um) único imóvel residencial ou proprietário 01 (um) único terreno com a área de até 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), destinado para o mesmo fim, quando estes, se localizarem em rua não pavimentada.
- Parágrafo Único As alíquotas prevista nas alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo em referencia, serão reduzidas para 0,75%, no caso de o bem imóvel objeto do fato gerador ser o único do contribuinte no município e, desde que o contribuinte mantenha o imóvel limpo, situações estas, demonstradas por meio de procedimento administrativo no âmbito da Secretaria da Fazenda.

SEÇÃO VI

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 52. – O lançamento do imposto é anual e será feito em nome do proprietário do imóvel, que constar do Cadastro Imobiliário da Prefeitura; um para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contígua levando-se em conta sua situação a época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente.

- Art. 53. O lançamento do imposto poderá ser feito em conjunto com outros tributos e penalidades que recaiam sobre o imóvel, inclusive preço público decorrentes de serviços prestados.
- Art. 54. A incidência do imposto e o lançamento, não gera em favor do sujeito passivo, reconhecimento da legitimidade da propriedade e seus atributos, por parte do Município de Jataí.
- Art. 55. No caso de condomínio o lançamento será feito em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua quota parte e, sendo estes desconhecidos, em nome do condomínio.
- Art. 56. Quando se tratar de loteamento o lançamento será feito em nome do proprietário, até que seja outorgada escritura definitiva da unidade vendida, no exercício subsequente será em nome do adquirente.
- Art. 57. Nos inventários ou arrolamentos o lançamento será feito em nome do espólio, feita a partilha, será em nome dos sucessores, os quais têm 20 (vinte) dias de prazo para procederem às alterações cadastrais pertinentes, junto à Prefeitura.
- Art. 58. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que julgado o inventário, se façam às necessárias modificações.
- Art. 59. O lançamento do imposto de imóveis pertencentes à massa falida, empresas em liquidação, insolventes, será feito em seus nomes, entretanto, a notificação do lançamento será endereçada aos respectivos representantes legais, anotando-se seus nomes e endereços no cadastro.
- Art. 60. Considera-se regularmente efetuado o lançamento com a entrega da notificação a qualquer das pessoas indicadas no artigo 43, ou a seus representantes ou prepostos.
 - Parágrafo Único Comprovada a impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de recebimento, pelo sujeito passivo ou preposto, esta será feita por edital, na forma prevista no Código de Processo Civil.
- Art. 61. A notificação poderá ser individual ou coletiva.

SEÇÃO VI-A RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO E DA REVISÃO

SUBSEÇÃO I

DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

- Art. 61-A. A reclamação será feita, por escrito, pelo sujeito passivo ou seu representante legal, protocolada na Secretaria da Fazenda, dirigida ao seu titular, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.
- § 1º A reclamação apresentada dentro do prazo, terá efeito suspensivo, entretanto, sendo indeferida o contribuinte ficará sujeito à multa, juros e correção monetária.
- § 2º Da decisão de primeira instância administrativa, proferida pelo Secretaria da Fazenda, caberá recurso voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência, à Junta de Recursos Fiscais, que proferirá decisão final.

SubSeção II

Da Revisão

- Art. 61-B. O lançamento, regularmente efetuado depois de notificado o sujeito passivo, só poderá ser alterado em virtude de:
 - I iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando em processo regular, comprove que ocorreu erro e omissão no lançamento ou quando haja fatos novos que devam ser apreciados.
 - II deferimento pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação feita pelo sujeito passivo, em processo regular, obedecidos os critérios estabelecidos em lei.
 - § 1º Procedida à revisão na forma legal, será reaberto o prazo de 15 (quinze) dias para o sujeito passivo pagar o imposto ou a diferença sem acréscimo de qualquer penalidade.
 - § 2º Aplica-se à revisão de lançamento as disposições do art. 62 deste código.

Seção VI-B

Do Recolhimento

Art. 61-C. – O imposto será pago:

I – Com desconto de 20% (vinte por cento), até o vencimento previsto no calendário fiscal, sendo possível o parcelamento na forma do art. 25-B e seus incisos.

- II Com desconto de 10% (dez por cento) após o vencimento da parcela única, com data final prevista no calendário fiscal,
 do ano de exercício tributário de lançamento;
- III em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, sem juros e correção monetária, no ano do exercício tributário de lançamento, na forma e prazos a serem definidos no calendário fiscal.

SEÇÃO VI-C Do Cadastro Imobiliário

- Art. 61-D. Os imóveis localizados na zona urbana e de expansão urbana do município e outros em que haja incidência do imposto, ficam sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário inclusive os que gozarem de imunidade, isenção ou pertencerem ao Poder Público.
 - § 1º A inscrição e a anotação das alterações procedidas no imóvel ou a mudança de sujeito passivo, deverão ser comunicadas à Prefeitura, pelo contribuinte ou representante legal, preenchendo-se os formulários próprios, dentro de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência do fato, sob pena de multa por descumprimento de obrigação acessória.
 - § 2º O setor de cadastro imobiliário comunicará a todos os órgãos de interesse as alterações cadastrais procedidas, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis quando necessário.
 - § 3º Para o cadastramento deverá ser apresentado os seguintes documentos:
 - I documento probatório da propriedade, posse ou domínio ou de direito real sobre imóvel, exceto os de garantia;
 - II em se tratando de área loteada ou remanejada, além do previsto no inciso anterior o interessado deverá apresentar planta completa em escala que permita a anotação do parcelamento do solo, identificação dos logradouros, quadras, lotes, a área total e as áreas destinadas ao Poder Público Municipal.
 - III se houver unidades alienadas ou compromissadas os documentos correspondentes.
 - § 4º Será exigida certidão de cadastramento do imóvel:
 - I na expedição de habite-se, licença para construção, reforma, demolição ou ampliação;
 - II no remanejamento de áreas;
 - III em aprovação de plantas.
 - § 5º É obrigatória a informação sobre a regularidade cadastral do imóvel, pela repartição competente, nos seguintes casos:
 - I expedição de certidões relacionadas com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
 - II reclamação contra lançamento;
 - III restituição de tributos imobiliários ou de outras obrigações relativas ao imóvel;
 - IV remissão parcial ou total de tributos imobiliários.

SEÇÃO VII Das Infrações e das Multas

- Art. 62. Pelo descumprimento de obrigação principal e acessória o sujeito passivo, além das penalidades, correção monetária e juros moratórios, previstos no artigo 147-G, ficará sujeito as seguintes multas:
 - I por faltas relativas ao recolhimento do imposto, incidentes sobre o valor corrigido do tributo, será devida multa de mora de 2%.
 - II correção monetária do valor do débito vencido e juros de mora por decurso de prazo;
 - a) R\$30,00 (trinta reais) aos que deixarem de fazer o cadastro do imóvel na repartição competente da Prefeitura ou não proceder à atualização cadastral exigida, sobre alteração no imóvel ou mudança de proprietário ou possuidor a qualquer título;
 - b) R\$25,00 (vinte e cinco) reais aos que descumprirem outras obrigações acessórias relativas ao imóvel;
 - c) R\$40,00 (quarenta reais) aos que prestarem informações falsas com o fito de diminuir a base de cálculo do imposto, ou se negar, depois de intimados, a prestar informações necessárias ao lançamento.
- Art. 63. As penalidades acessórias poderão ser cobradas destacadamente no talão do IPTU do exercício seguinte, sendo facultada à Prefeitura cobrança específica no momento em que lhe convier.
 - Parágrafo Único Quando a multa por descumprimento de obrigação acessória decorrer da falta de muro e calçada, o proprietário do imóvel ou o seu possuidor, será perdoado, se no decurso do exercício fiscal comprovar que construiu aquelas benfeitorias.

Seção VIII Disposições Especiais

Art. 64. – Para fins do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis são classificados em:

- I Lote;
- II Imóvel edificado;
- III Imóvel não edificado;
- IV Gleba.
- § 1º Considera-se lote a parcela de terreno contida em uma quadra, resultante de loteamento regular ou não, ou desmembramento, com pelo menos uma das divisas, lindeira a logradouro público.
- § 2º Considera-se imóvel edificado, ressalvadas as hipóteses do parágrafo abaixo, a construção permanente que sirva para habitação, uso, recreio ou exercício de quaisquer atividades, seja qual for a sua forma, localização ou destino de uso, bem como as suas unidades ou dependências com economia autônoma, mesmo que edificadas em único lote.
- § 3º considera-se não edificados os imóveis:
 - I sem edificações;
 - II com edificações em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como edificações condenadas ou em ruínas;
 - III com edificação de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição ou modificação;
 - IV cuja construção seja considerada pela autoridade competente como inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida de acordo com a legislação de uso do solo;
 - V com construção rústica, ou coberturas sem piso e paredes;
 - VI em que o valor da edificação seja inferior à vigésima parte do valor do terreno, exceto para os imóveis localizados na zona de expansão urbana.
- § 4º Considera-se gleba, para fins do IPTU, o terreno que não foi objeto de arruamento ou parcelamento do solo, independentemente de seu tamanho e destinação de uso, localizado dentro da zona urbana ou de expansão urbana do município.
- Art. 66. Será exigida a certidão negativa de tributos municipais nos seguintes casos:
 - I Concessão de alvará de "habite-se" e alvará para construção ou reforma de edificação;
 - II remanejamento de áreas urbanas;
 - III participação em licitações e contratações administrativas e inscrição como prestador de serviços ou fornecedor do
 Município de Jataí;
- Art. 67. Em qualquer hipótese o valor mínimo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não poderá ser inferior a R\$25,00 (vinte e cinco reais), corrigidos anualmente por índice oficial.
- Art. 68. Os sítios e chácaras de recreio excluídos da incidência do Imposto Territorial Rural, por força do art. 14 do Decreto-lei n.o 57, de 18 de novembro de 1966, são considerados como situados em área urbana e, assim obrigados ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.
 - Parágrafo Único O sujeito passivo do imposto, incidente sobre glebas, sítios de recreios, chácaras, deve fazer o cadastro de seu imóvel no Cadastro Imobiliário do Município, sob pena de multa por descumprimento de obrigação acessória e cadastramento de ofício.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS - ITBI

SEÇÃO I

Da Incidência

- Art. 69. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre a cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:
 - I a transmissão, por ato oneroso da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;
 - II a transmissão, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
 - III a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo Único – Incluem-se entre os fatos geradores do Imposto:

- I a procuração em causa própria, para a venda de imóvel e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os elementos comuns ao compromisso de compra e venda;
- II a renúncia ou cessão onerosa de herança em beneficio de determinada pessoa;

- III o excesso do quinhão lançado por um dos cônjuges a favor do outro, na divisão do patrimônio comum quando da separação judicial ou do divórcio;
- IV a instituição de enfiteuse ou subenfiteuse;
- V a divisão para extinção de condomínio, quando o condômino receber quota-parte em imóvel de valor maior que sua fração ideal, sobre o que exceder desta;
- VI a instituição de enfiteuse ou subenfiteuse, e a aquisição por sentença declaratória de usucapião;
- VII a permuta e a dação em pagamento, quando envolver imóvel;
- VIII qualquer outro ato jurídico ou extrajurídico inter vivos não especificado nos incisos anteriores, que implique transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física, a título oneroso, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

- Art. 71. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis não incide sobre a transmissão de bens imóveis:
- I em que figurar como adquirente a União, os Estados, os Territórios, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias e as fundações instituídas pelo Poder Público;
- II em que figurar como adquirente partido político, suas fundações, ou entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de caráter educacional, cultural e de assistência social, nas aquisições de imóveis relacionadas com a respectiva atividade essencial;
- III efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital subscrito;
- IV decorrente de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica em outra;
- V para servirem de templo de qualquer culto.
- Parágrafo Único O Imposto também não incide sobre a transmissão de bens imóveis, ou direitos a eles relativos, aos mesmos alienantes, na hipótese prevista no inciso III deste artigo, quando da extinção da pessoa jurídica a quem foram os bens conferidos.
- Art. 72. O disposto no inciso III e no parágrafo único do artigo anterior não se aplica quando o adquirente for pessoa Jurídica cuja atividade preponderante seja a compra e venda de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre eles, exceto os de garantia bem como cessão de direitos a sua aquisição.
- Art. 73. São isentos do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de bens Imóveis a transmissão de propriedade de bens imóveis e de direitos reais sobre eles:
 - I beneficiária de isenção por força de disposição constitucional;
 - II relacionar-se com a extinção de condomínio ou partilha em virtude de separação judicial ou de divórcio, desde que não haja diferença entre as quotas partes ou da meação, caracterizando esta diferença a transmissão a título oneroso;
 - III contribuinte em primeira aquisiçõo de imóvel não financiado no yalor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); no caso de imóveis de conjuntos habitacionaís financiados pelo SFH, objetos de programa social instituídos pela União, Estados ou Município, desde que o valor não /inanciado tenha sido de até R\$ 80.000,00, devendo em ambos os casos, comprovar mediante apresentação de certidões do Cadastro Imobiliário e Cartório de Registro de Imóveis, não possuir nenhum direito real sobre imóvel.

SEÇÃO III

DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO

- Art. 74. As alíquotas do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, cuja incidência ocorrerá no momento da lavratura da escritura pública ou no momento do registro dos contratos, são:
- I 0,5% (meio por cento) sobre a parcela financiada para transmissões compreendidas pelo Sistema Financeiro da Habitação;
- II 2% (dois por cento) para imóveis de até 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), para o contribuinte que no momento da incidência do imposto não seja proprietário de imóvel sob qualquer modalidade de aquisição.
- III 3% (três por cento) nos demais casos.

Seção IV Da Base de Cálculo

- Art. 75. A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel ou dos direitos transmitidos, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele.
 - § 1º Na arrematação em leilão judicial, na remissão ou na adjudicação de bens imóveis ou de direitos reais sobre eles, bem como na cessão de direitos a sua aquisição, o Imposto será calculado sobre o valor constante no preço da arrematação, remissão ou adjudicação, correspondente à aquisição do bem vendido judicialmente.
 - § 2º Na apuração da base de cálculo do imposto, sobre imóvel urbano, será levado em consideração, os valores constantes da Planta de Valores Genéricos dos Terrenos e Tabela de Preços das Construções, previstas no art. 46, para cálculo do IPTU, atualizadas até a data ocorrência do fato gerador do imposto, sem prejuízo de avaliações especiais, quando necessárias;
 - § 3º A Secretaria da Receita Municipal adotará as providências cabíveis para a instituição e operacionalização do sistema de avaliação de bens imóveis e de direitos a eles relativos, com vista ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior.
 - § 4º Em qualquer época admite-se base de cálculo do imposto, superior as previstas nos parágrafos anteriores, mas nunca inferior.
 - § 5° Para fins deste imposto o Chefe do Poder Executivo trimestralmente poderá constituir Comissão Especial de Valores, para rever a Pauta de Valor dos imóveis.
 - § 6º A Secretaria da Fazenda adotará as providências cabíveis para a instituição e operacionalização do sistema de avaliação de bens imóveis e de direitos a eles relativos, com vista ao cumprimento do disposto neste artigo.

SEÇÃO V

Do Contribuinte e dos Responsáveis

Art. 76. – Contribuinte do Imposto é o adquirente do bem imóvel ou de direito a ele relativo, e o cessionário de direito à aquisição de bem imóvel.

Parágrafo Único – Nas permutas, totais ou parciais, o sujeito passivo da obrigação tributária, de que trata este capítulo, é aquele que receber a parte em imóveis. Se ambas as partes forem imóveis, a cada um o que lhe couber, limitada à responsabilidade ao valor do imóvel recebido na permuta.

- Art. 77. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto:
 - I o alienante ou cedente, quando não constar da via do contrato em seu poder, ou anexado a ela prova de recolhimento do tributo de que trata este capítulo, ou averbação do pagamento feita pela repartição municipal competente;
 - II os tabeliões, escrivães e oficiais de registro de imóveis, relativamente a atos em que funcionarem ou forem perante eles praticados sem o pagamento do Imposto.

Parágrafo Único – O Chefe do Poder Executivo diligenciará junto ao titular da Comarca de Jataí, visando o cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, celebrando convênio, se for o caso.

SEÇÃO VI

Do Pagamento do Imposto

- Art. 78. O recolhimento do Imposto dar-se-á:
 - I nas transmissões ou cessões por ato público:
 - a) antes de lavrada a escritura, quando efetivada no Município;
 - b) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, no caso de escritura lavrada em outro município ou Estado, porém antes do registro da mesma no registro de imóveis da Comarca de Jataí;
 - c) no prazo máximo de 90 (noventa) dias, no caso de escritura lavrada no estrangeiro, porém antes do registro da mesma no registro de imóveis da Comarca de Jataí;
 - II nas transmissões ou cessões por instrumento particular, dentro de 30 (trinta) dias da celebração do ato;
 - III nas arrematações, adjudicações ou remições, antes da expedição da respectiva carta.
- Art. 79. O recolhimento do Imposto far-se-á mediante guia, conforme modelo aprovado pelo Chefe do poder Executivo preenchida e emitida pelo:
 - I tabelião que deva lavrar a escritura, quando se der no Município;
 - II pelo oficial registro de imóveis, antes do registro, quando a escritura for lavrada em outro Município ou no estrangeiro;
 - III pelo escrivão, quando se tratar de transmissão ocorrida em processo judicial;
 - IV pelo adquirente, quando a transmissão se der por instrumento particular, no prazo referido no inciso II do artigo anterior.
- Art. 80. 0 Imposto regularmente pago somente será restituído, observadas as prescrições dos artigos 14 a 23, quando o ato de que resultou o seu recolhimento não se efetivar por força de retratação ou por decisão judicial.

SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

- Art. 81. As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com multa de:
 - I 75% do valor do Imposto devido:
 - a) constatado, em auto de infração, quando se tratar de omissão total ou parcial do pagamento do Imposto devido;
 - b) na mesma condição, for constatada a omissão de fruto pendente ou outra circunstância que tenha influído, objetivamente, na fixação a menor da base de cálculo do tributo, contribuindo para a diminuição do Imposto devido;
 - II 50% do valor do Imposto devido o tabelião, escrivão ou oficial de registro de imóveis, que lavrar escritura ou promover-lhe o registro, conforme o caso, sem a transcrição do documento competente de pagamento do Imposto.
- Art. 82. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive construtoras e incorporadoras, que explorarem o ramo imobiliário por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigação relacionada com o tributo de que trata este artigo, ou dificultarem a identificação de sujeito passivo, ou ainda iludirem a ação de agente fiscal com o fito de eximirse, ou alguma pessoa do recolhimento do Imposto, serão punidas com multa correspondente a 100% do valor do Imposto devido, sem prejuízo da obrigação de recolher o principal.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS

Seção III Das Imunidades e das Isenções

- Art. 89. O Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis não incide sobre:
 - I a venda a varejo de óleo diesel;
 - II a simples entrega de combustíveis por transportador a pessoa jurídica sediada no Município, cuja atividade seja a venda a varejo do produto;
 - III a venda feita por transportador, quanto a combustível que detenha como carga de retorno, desde que a operação se realize entre si e pessoa jurídica que de dedica, no Município, à venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos;
 - IV a graxa e produtos assemelhados derivados do petróleo, para uso em veículos automotores, inclusive embarcações e aeronaves;
 - V a venda de fundo de comércio, quando realizada entre pessoa jurídicas estabelecidas no Município, desde que o adquirente mantenha o ramo de negócio;
 - VI a transferência de estoques resultantes de fusão, transformação ou incorporação de uma pessoa jurídica por outra, mantida as condições de continuidade do ramo de negócio e atividade no território do Municipio.
- Art. 90. Verificando-se a qualquer tempo que o contribuinte prestou declarações falsas, por si ou aproveitou as de terceiros, aproveitando das faculdades do artigo anterior para se eximir do pagamento do Imposto, será este cobrado com as culminações legais, caso não prescrito o direito de constituição de crédito tributário.
 - Parágrafo Único O disposto neste artigo não se aplica à venda a varejo de óleo diesel.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 107. – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da lista prevista no artigo 108 desta Lei Complementar, ainda que esses não se

constituam como atividade preponderante do prestador.

- § 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- § 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- § 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
- § 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.
- Art. 108. O imposto incide na prestação dos seguintes serviços:
 - 1 Serviços de informática e congêneres.
 - 1.1 Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.2 Programação.
 - 1.3 Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
 - 1.4 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
 - 1.5 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.6 Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.7 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.8 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
 - 1.9 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
 - 2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.1 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.1 (VETADO)
 - 3.2 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.3 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.4 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.5 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
 - 4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.1 Medicina e biomedicina.
 - 4.2 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.3 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.4 Instrumentação cirúrgica.
 - 4.5 Acupuntura.
 - 4.6 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.7 Serviços farmacêuticos.
 - 4.8 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.9 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 Nutrição.
 - 4.11 Obstetrícia.
 - 4.12 Odontologia.
 - 4.13 Ortóptica.
 - 4.14 Próteses sob encomenda.
 - 4.15 Psicanálise.
 - 4.16 Psicologia.
 - 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.1 Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.2 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.3 Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.4 Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 5.5 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.6 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.7 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.8 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.9 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.1 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.2 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.3 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.4 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.5 Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
- 6.6 Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.1 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.2 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.3 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.4 Demolição.
- 7.5 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.6 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.7 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.8 Calafetação.
- 7.9 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 (VETADO)
- 7.15 (VETADO)
- 7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

- 8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.1 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.2 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.1 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.2 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.3 Guias de turismo.
- 10 Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.1 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.2 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.3 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.4 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
- 10.5 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.6 Agenciamento marítimo.
- 10.7 Agenciamento de notícias.
- 10.8 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.9 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 Distribuição de bens de terceiros.
- 11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.1 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.2 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 11.3 Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.4 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.1 Espetáculos teatrais.
- 12.2 Exibições cinematográficas.
- 12.3 Espetáculos circenses.
- 12.4 Programas de auditório.
- 12.5 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.6 Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
- 12.7 **Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.8 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.9 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 Corridas e competições de animais.
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 Execução de música.
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.1 (VETADO)
- 13.2 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.3 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.4 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.5 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

- 14 Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.1 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.2 Assistência técnica.
- 14.3 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.4 Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.5 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 14.6 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.7 Colocação de molduras e congêneres.
- 14.8 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.9 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 Funilaria e lanternagem.
- 14.13 Carpintaria e serralheria.
- 14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.1 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.2 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.3 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.4 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.5 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.6 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.7 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.8 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.9 Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.1 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 16.2 Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.1 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.2 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.3 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.4 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.5 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.6 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.7 (VETADO)
- 17.8 Franquia (**franchising**).
- 17.9 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 Leilão e congêneres.
- 17.14 Advocacia.
- 17.15 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 Auditoria.
- 17.17 Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 Estatística.
- 17.22 Cobrança em geral.
- 17.23 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.1 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.1 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.1 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.2 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.3 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.1 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 Serviços de exploração de rodovia.

- 22.1 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.1 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.1 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 Serviços funerários.
- 25.1 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.2 Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.3 Planos ou convênio funerários.
- 25.4 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.5 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- 26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
- 26.1 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
- 27 Serviços de assistência social.
- 27.1 Serviços de assistência social.
- 28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.1 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 Serviços de biblioteconomia.
- 29.1 Serviços de biblioteconomia.
- 30 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.1 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.1 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 Serviços de desenhos técnicos.
- 32.1 Serviços de desenhos técnicos.
- 33 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.1 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.1 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.1 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36.1 Serviços de meteorologia.
- 37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.1 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 Serviços de museologia.
- 38.1 Serviços de museologia.
- 39 Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.1 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.1 Obras de arte sob encomenda.
- Art. 109. A incidência do imposto e a sua cobrança independe:
 - I da denominação dada ao serviço prestado.
 - II do resultado financeiro, ou econômico do efetivo exercício da atividade;
- III do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativa ao prestador, ao estabelecimento ou à prestação do serviço.
- IV do recebimento do preço, se a prestação for onerosa;
- V se o recebimento é em pecúnia, por dação em pagamento, permuta, ou qualquer outra forma de quitação;
- VI do caráter permanente ou eventual da prestação
- Art. 110. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto:
 - I quando o serviço prestado neste Município se configurar como sendo os previstos nos incisos I a XXII do artigo seguinte, ainda que a sede, o estabelecimento ou o domicílio do prestador se localize em outra cidade.

- II quando os serviços realizados não se caracterizarem como sendo os do inciso anterior e constarem da lista prevista no artigo 108 desta Lei Complementar, e o prestador for estabelecido ou domiciliado no Município de Jataí.
- III quando o serviço prestado constar da lista e for realizado neste Município, por pessoa física ou jurídica estabelecida em outro território municipal, mesmo que tenha emitido regularmente recibo, ou nota fiscal, de seu domicílio fiscal, o imposto deverá ser pago em Jataí.
- IV na hipótese do contribuinte exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista de que trata o artigo 108 desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.
- V no caso dos serviços sujeitos a substituição tributária prevista no art. 143 desta Lei.
- Parágrafo Único Não havendo recolhimento do imposto por parte do prestador, este será cobrado do usuário, no caso dos incisos I a IV deste artigo como devedor solidário e na hipóteses do inciso V como contribuinte substituto.

SEÇÃO II

LOCAL DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. (NR)

- Art. 111. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:
 - I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1°, do art. 107, desta Lei Complementar;
 - II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.5 da
 lista de serviços;
 - III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.2 e 7.19 da lista de serviços;
 - IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.4 da lista de serviços;
 - V das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.5 da lista de serviços;
 - VI da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.9 da lista de serviços;
 - VII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;
 - VIII da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
 - IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;
 - X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios descrito no subitem 7.16 da lista de serviços;
 - XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;
 - XII da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;
 - XIII onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.1 da lista de serviços;
 - XIV dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.2 da lista de serviços.
 - XV do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.4 da lista de serviços;
 - XVI da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;
 - XVII do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;
 - XVIII do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.5 da lista de serviços;
 - XIX da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

- XX do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;
- XXI do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.9 da lista de serviços;
- XXII do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;
- XXIII do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.
- § 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.4 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- § 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.1 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- § 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 125-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.
- § 4º O requerimento do processo administrativo de concessão de "habite-se" de construção nova, ou o laudo de regularidade quando se tratar de reparação, reforma e conservação, deverão ser instruídos, com documentos probatórios de sua regularidade fiscal, do seu proprietário e do construtor, sob pena de responsabilidade funcional do expedidor.
- § 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizála as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 6° No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.
- § 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.
- § 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.
- § 9° O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
 - I bandeiras;
 - II credenciadoras; ou
 - III emissoras de cartões de crédito e débito.
- § 10 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.
- § 11 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.
- § 12 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

SEÇÃO III NÃO INCIDÊNCIA

Art. 112. – O imposto não incide sobre:

- I nas hipóteses previstas no artigo 6-B deste Código;
- II as exportações de serviços para o exterior do País;
- III a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

- IV o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
- V os serviços prestados pelos órgãos de classes excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;
- VI os serviços prestados pelas associações e clubes nas atividades específicas, culturais, teatrais, esportivas, recreativas ou beneficentes, excluídas as prestações que gerem concorrência com as empresas privadas;
- § 1º A não incidência prevista nos incisos V e VI deste artigo, quanto à concorrência com empresas privadas, dependerá de reconhecimento pelo órgão competente, na forma estabelecida em Regulamento.
- § 2º Não se enquadram no disposto no inciso II, deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção IV Isenção

Art. 113. – São isentos do imposto:

Citado em: Caput do Art. 3º. - Lei Complementar nº 24 de 19 de Dezembro de 2017

- I sapateiro remendão, engraxate ambulante, bordadeira, costureira, cozinheira, doceira, salgadeira, guarda-noturno, jardineiro, cobrador ambulante, lavadeira, faxineira, lavador de carro ambulante, manicure e pedicuro ambulante, merendeira, passadeira, servente de pedreiro, vendedor ambulante de bilhetes lotéricos, carregador, carroceiro, que trabalhem por conta própria, individualmente e sem auxiliar e os pedreiros, carpinteiros, encanadores, eletricistas, armadores e pintores quando os respectivos serviços forem executados na construção unifamiliar destinada à residência do proprietário de um único imóvel predial, cuja área construida seja no máximo de 70 metros quadrados, com somente 01 (um) pavimento e sem lajes e/ou sistemas estruturais complexos, exceto quando se tratar de construção germinada ou seriada (NR).
- II profissional autônomo de nível superior que se enquadrar nas seguintes situações:
 - a) esteja cadastrado no Cadastro de Atividades Econômicas CAE da Secretaria da Fazenda do município;
 - b) presta serviços jurídicos gratuitos para uma das partes, em órgão oficial de assistência judiciária ou designado pelo juiz em processo de pessoa carente, no mínimo em 05 (cinco) processos, mesmo que seja remunerado pelo governo para este fim;
 - c) presta serviços profissionais voluntários nos seguintes locais: asilo, creche, escola, orfanato, centro comunitário, clínica de recuperação e similares, no mínimo dois (02) dias por mês, durante (03) três horas seguidas;
 - d) for portador de necessidades especiais relativas à perda da audição, ou da visão, ou de locomoção no grau de ser cadeirante;
 - e) no primeiro ano de exercício da profissão, contados do registro da habilitação no órgão fiscalizador da profissão;
 - f) ter idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.
- § 1º Quando não possuir no local instalações adequadas para o atendimento, o profissional interessado na isenção prevista na alínea "c" poderá fazê-lo em local particular onde exerce a profissão, neste caso o atendimento é restrito à pessoa indicada pela Prefeitura, mediante laudo do Serviço de Assistência Social comprovando sua condição de carente.
- § 2º A isenção do inciso II deste artigo é condicionada ao atendimento das seguintes exigências:
- I os atendimentos devem ser agendados para dia e hora certa, com calendário afixado no placar do órgão ou entidade,
 que poderão ser alterados mensalmente desde que a alteração seja publicada, no local indicado;
- II no caso das alíneas "b" e "c" apresentação de certidão ou declaração expedida pelo responsável do órgão ou entidade onde o serviço foi prestado, afirmando os dias e horários dos atendimentos de cada profissional;
- § 3º A entidade ou órgão onde o profissional beneficiado por esta lei, deverá até o dia 20 de cada mês encaminhar à Secretaria da Fazenda o Calendário de atendimento do mês seguinte, agendado para os profissionais.
- § 4º A Secretaria da Fazenda por seu órgão competente fará a fiscalização junto aos órgãos e entidades em que o profissional estiver prestando serviços para confirmar as suas execuções, sendo constatada a inexecução deverá de plano fazer o lançamento para cobrança do imposto.
- § 5º A isenção prevista na alínea "e" do inciso II, deste artigo, no segundo ano de exercício da profissão será de 50% (cinqüenta por cento).
- § 6º A isenção concedida para profissional cadastrado no CAE que já iniciou sua atividade profissional, mas que esteja no decurso do prazo de um ano, será proporcional aos duodécimos que faltarem para completar este prazo, bem como o da parcial de 50% para o segundo ano de exercício profissional.

Seção V BASE DE CÁLCULO

SubSeção I

Disposições Gerais

- Art. 114. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, exceto os descontos concedidos constantes da nota fiscal de serviço. (NR)
 - § 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços forem prestados no território de Jataí e no de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.
 - § 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços prevista no Art. 108 desta Lei Complementar. (NR)
 - § 3º O montante do imposto é considerado parte integrante indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

SubSeção II Arbitramento e Estimativa

ITEM 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115. – O Secretário de Fazenda, poderá estabelecerá critérios para:

Citado em: Caput do Art. 3º. - Lei Complementar nº 24 de 19 de Dezembro de 2017

- I fixação do preço, quando ele não for conhecido, ou ser impossível a sua apuração;
- II estimativa da receita tributável de contribuintes, com rudimentar organização, ou que pelas suas características e ramo de atividade, for aconselhável regime de estimativa;
- III arbitramento da base de cálculo do imposto.
- § 1º Na fixação do preço na forma dos incisos deste artigo, poderá ser adotado o preço corrente na praça.
- § 2º A diferença apurada na fixação do preço, na forma deste artigo, acarretará na exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- § 3º O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado em pauta, com base em levantamentos realizados em processo regular.
- § 4º Contribuinte de rudimentar organização, para fins de estimativa e arbitramento, é o que não possui escrita contábil.
- Art. 116. Na apuração do arbitramento ou fixação da estimativa, a autoridade fiscal considerará isolada ou simultaneamente os seguintes elementos:
 - I o período de abrangência;
 - II o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços, combustíveis, materiais de consumo operacional e de escritório, aluguel ou valor locatício do ponto comercial, salários, gratificações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas correspondentes, retiradas pró-labore, honorários, comissões, despesas com energia, telefone, água, impostos, taxas, multas, juros e correção monetária e outras despesas operacionais e administrativas da época a que se referir o levantamento;
 - III os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
 - IV as peculiaridades inerentes à atividade exercida e fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
 - V o preço corrente dos serviços, a época a que se referir o lançamento;
 - VI o valor das receitas de períodos anteriores, inclusive quando arbitradas e sua projeção para o futuro quando se tratar de estimativa;
 - VII a localização do estabelecimento;
 - VIII informações do sujeito passivo e outros elementos apurados através levantamentos, pesquisa, coleta de dados e estudos vinculados à sua atividade;
- Art. 117. O montante do custo operacional e administrativo previsto no inciso II do artigo anterior, tanto para estimativa quanto para arbitramento, será acrescido de 30% (trinta) a 60% (sessenta) por cento, conforme o ramo e característica do estabelecimento a título de lucro ou vantagem remuneratória do prestador do serviço, na forma que for definida em regulamento.

- Art. 118. Para fins de arbitramento e de estimativa as escritas contábil e fiscal do contribuinte poderão ser desconsideradas, quando:
 - I ficar comprovada prestação de serviço oneroso sem emissão de nota fiscal de serviço;
 - II não estar registrado custos que afetem o resultado financeiro da escrituração;
 - III sistematicamente, os custos operacionais e administrativos forem superiores às receitas registradas.
- Art. 119. O processo da estimativa e o do arbitramento terá o trâmite do processo administrativo tributário.

ITEM 2

ARBITRAMENTO

Art. 120. – Far-se-á arbitramento da base de cálculo do imposto, quando:

- I a receita tributável mensal não for conhecida, ou quando a declarada pelo contribuinte for sistematicamente ínfima, não refletindo a sua realidade operacional e administrativa, por ser notória e comprovadamente inferior aos seus custos fixos e a realidade do estabelecimento;
- II o sujeito passivo não exibir à fiscalização documentos, livros e outros elementos necessários à comprovação da base de cálculo, inclusive nos casos de perda, extravio, ou inutilização;
- III regularmente intimado, o contribuinte não prestar as informações e esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestá-los de modo insuficiente, ou quando as informações não merecerem fé por inverossímil ou falso;
- IV o sujeito passivo não estiver inscrito no cadastro próprio da repartição competente.
- V constatado dolo, fraude, simulação ou outro ilícito nos documentos e livros fiscais, ou os mesmos forem emitidos e escriturados em desacordo com as normas regulamentares, ou não permitir a apuração do valor real do serviço.

Parágrafo Único – O arbitramento referir-se-á aos fatos geradores ocorridos no período considerado.

ITEM 3

ESTIMATIVA

Art. 120-A. – O Secretário de Fazenda, quando o volume, a natureza ou a modalidade do serviço aconselhar, poderá estabelecer critérios para estimar a receita tributável de atividade de difícil controle ou fiscalização, ou de rudimentar organização que pelas suas características, seja conveniente regime de estimativa.

Art. 121. – A estimativa se classifica em:

- I especial é a que abrange categorias específicas de estabelecimento, ou grupo de atividade, constante da lista de serviços, em que os valores estimados são fixados de forma coletiva para todos os contribuintes que estiverem enquadrados nos itens da lista de serviços discriminados no ato instituidor do respectivo regime.
- II geral abrange todos os ramos que não estejam enquadrados no regime especial em que os valores estimados são fixados para cada contribuinte, de acordo com suas características e capacidade contributiva individual, conforme levantamento de dados nominais realizados, transcritos em formulário específico.
- § 1º O levantamento para estabelecer a estimativa especial deverá ser feito em processo regular específico em que se apurarão os preços praticados pelos contribuintes dos ramos estimados.
- § 2º O Secretário de Fazenda poderá suspender a qualquer tempo o regime de estimativa, de forma individual ou coletiva.
- Art. 122. Caso o contribuinte estimado tenha escrita, no mês em que o montante da receita registrada for superior a estimada, o imposto será calculado sobre o valor escriturado, não ensejando posterior crédito e consequente restituição ou compensação.
- Art. 123. O prazo de vigência da estimativa será de 06 (seis) meses, decorrido este prazo deverá ser revista por auto lançamento ou de ofício, ou ainda atualizada monetariamente por ato do Secretário da Fazenda, com base em índices legalmente permitidos.

Parágrafo Único – Se na vigência da estimativa a inflação atingir percentual acumulado superior a 6% (seis por cento), no mês que este fato ocorrer, será feita a sua atualização, para viger a partir do mês seguinte.

ITEM 4

IMPUGNAÇÃO DA ESTIMATIVA

Art. 124. – O contribuinte estimado poderá impugnar o valor da estimativa no prazo de 15 dias, se especial contados da data de publicação do Ato Normativo que a instituir, se geral ou individual a partir da ciência da notificação correspondente.

- § 1º A impugnação não terá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.
- § 2º Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior do imposto recolhido, no decurso de prazo da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção VI Alíquotas

- Art. 125. As alíquotas para cálculo do imposto são:
 - I No caso de retenção do imposto incidente sobre serviços prestados por terceiros a alíquota será a que corresponder ao serviço realizado.
 - || -

sobre serviços prestados pelo próprio contribuinte, constantes da lista de serviços tributáveis, do artigo 108, deste Código:

a) –

item "04" (quatro) - subitens "04.01 a 04.21" quando o faturamento for contra a Previdência social; Operadoras de planos de Assistência à Saúde; entidades de medicina de grupo, incluindo as modalidades contidas na RN nº 196 de 2009; RN nº 137 de 2006 e nas Seções II, III,V,VI e VII da RDC nº 39 de 2000, devidamente registrados na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, e/ou Administradoras Públicas em geral ou Privadas de Plano de Assistência à Saúde, Associações de Servidores Públicos, Poder Executivo (Municipal, Estadual e Federal) e seus respectivos fundos, que praticam preços iguais ou menores do que os da tabela atual da Associação Brasileira de Medicina: 2% (dois por cento);

- b) item "04" (quatro) subitens "04.01 a 04.21" quando o faturamento não for contra a previdência social e entidades mencionadas no item anterior 04% (quatro por cento);
- c) item "04" (quatro) subitens "04.22 e 04.23" 04% (quatro por cento);
- d) item 08 (oito) e item 11 (onze) subitem 11.4: 02% (dois por cento);
- e) item "14" (quatorze) subitem "14.04" e, item "16" (dezesseis) 03% (três por cento).
- f) item "12" (doze) subitem "12.09" 05% (cinco por cento);
- g) item "12" (doze) subitens "12.01 a 12.08 12.10 a 12.17" 4% (quatro por cento);
- h) item 15 (quinze), item 18 (dezoito) e 21 (vinte e um): 5% (cinco por cento);
- i) demais itens: 04% (quatro por cento).
- j) Item "01" (um) subitens "1.01; 1.02; 1.04; 1.05 e 01.08" 2,0% (dois por cento);
- l) Item "07" (sete) subitens "7.02 e 7.05" 5,0% (cinco por cento).
- III Profissionais autônomos, como definidos no inciso II, do artigo 126:
 - a) habilitados de nível superior R\$ 68,00;
 - b) habilitados de nível médio R\$ 49,53;
 - c) Outros profissionais não habilitados R\$ 28,86.
- IV As micro empresas e empresas de pequeno porte optantes pelo simples Nacional, assim definidas no Art. 128-A, enquadradas no item 8, sub item 8.1 e 8.2 do Art. 108 da LC 1.445/90, poderão, opcionalmente, adotar o recolhimento do ISSQN na mesma alíquota e data estabelecida no Calendário Fiscal para as empresas não optantes do Simples Nacional.
- § 1º A incidência e o fato gerador do imposto é anual, enquanto o contribuinte mantiver-se inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas, podendo o pagamento ser feito, mensalmente, nos valores estipulados no inciso III, deste artigo.
- § 2º Os valores do inciso III serão atualizados pelo índice de correção INPC, mediante ato do Chefe do Poder Executivo
- Art. 125-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).
 - § 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.2, 7.5 e 16.1 da lista de serviços.
 - § 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.
 - § 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculados sob a égide da lei nula.

SEÇÃO VII

EMPRESA E PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 126. – Para os efeitos deste imposto, considera-se:

- I empresa, todos os que, individual ou coletivamente, realizam e assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariem e dirijam a prestação de serviços.
- II profissional autônomo é a pessoa física que exerce habitualmente e por conta própria serviços profissionais e técnicos remunerados;

Parágrafo Único – Equipara-se à empresa, para efeito de cálculo do imposto, o profissional autônomo que:

- I terceirizar serviços objeto de sua profissão;
- II prestar serviço no local onde exerce a profissão, que não corresponda à sua habilitação profissional;
- III tenha receita decorrente do trabalho de outro profissional;
- IV estrutura administrativa típica de empresa mercantil, caracterizada pela quantidade de equipamentos e empregados, e que o volume de serviços realizados indica impossibilidade de trabalho pessoal.
- Art. 127. Quando se tratar de serviços prestados por profissionais autônomos, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, conforme tabela do inciso III, do artigo 125.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais autônomos, relativamente à prestação de serviços para a qual se acham habilitados, ou quando forem equiparados à empresa, por força dos incisos I a IV do Parágrafo único do artigo seguinte.

SEÇÃO VIII

DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Art. 128. – Quando os serviços forem executados por sociedades de profissionais compostas de profissionais autônomos com habilitação profissional obrigatória e inerente aos objetivos sociais, cujas profissões estejam previstas na Lista de Serviços Tributáveis constante do art. 108, desta Lei Complementar, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado por valor fixo, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal nos termos do artigo 9°, § 3° do Decreto-Lei Federal nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que exista:

- I sócio não habilitado ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;
- II sócio pessoa jurídica;
- III terceirização de serviços objeto da sociedade, para pessoa jurídica;
- IV prestação de serviços que não corresponda às habilitações dos profissionais, sócios, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal;
- V receitas que não sejam exclusivamente do trabalho pessoal dos sócios e empregados, na forma do inciso anterior;
- VI sócio cuja habilitação não corresponda à hipótese legal, para compor a sociedade;
- VII estrutura administrativa típica de empresa mercantil, caracterizada pela quantidade de equipamentos e empregados, e em que o volume de serviços realizados indica impossibilidade de trabalho eminentemente pessoal;

SEÇÃO VIII-A

DA MICROEMPRESA, DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO MICROEMPRENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 128-A. – Para os efeitos desta Lei consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que obedecidos os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo Único – Os casos omissos desta Lei obedecerão ao que dispuser a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como o que o for regulamentado por resolução do CGSN.

Art. 128-B. – Aplicam-se ao disposto no artigo antecedente as demais equiparações feitas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece regime favorecido as microempresa e empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual.

SEÇÃO IX

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 129. – O lançamento do imposto, sujeito à homologação, será feito por declaração do próprio contribuinte ou responsável, através de registro nos livros próprios, ou de ofício pela autoridade competente.

Parágrafo Único – O lançamento será de ofício:

- I na hipótese de atividade sujeita a taxação fixa;
- II nas hipóteses de estimativa;
- III nos procedimentos fiscais quando for apurado crédito tributário.
- Art. 130. O imposto será recolhido na forma, local e prazos estabelecidos no Calendário Fiscal a ser baixado anualmente, pelo Secretário da Fazenda.
 - Parágrafo Único Os modelos das guias de recolhimento do imposto serão aprovados por regulamento.
- Art. 131. Poderá a Secretaria da Fazenda adotar outros critérios de lançamento e recolhimento, inclusive para determinar antecipação do imposto, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados, por dia, quinzena ou mês.
 - Parágrafo Único No regime de recolhimento por antecipação, não poderá ser emitida nota de serviço, fatura ou outro documento, desprovidos do prévio pagamento do tributo.
- Art. 132. O recolhimento do imposto será feito nas instituições financeiras ou em estabelecimentos que as represente, previamente credenciados, conforme for definido em regulamento.
- Art. 132-A. O contribuinte que prestar serviço para o Município de Jataí, fica sujeito a dedução do imposto, salvo se no ato do recebimento comprovar o pagamento, mediante juntada da guia no processo de pagamento.

Seção X

LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- Art. 133. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
 - § 1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total, dos seguintes elementos:
 - I recursos humanos e materiais, necessários à execução dos serviços;
 - II inscrição como estabelecimento em órgãos fiscais e previdenciários;
 - III estrutura organizacional e administrativa;
 - IV ânimo de permanecer no local para prestação de serviço, caracterizado pela existência de elementos informativos, como: aluguel do ponto, correspondências, contas telefônicas, de energia, propagandas e outros em nome do prestador ou de preposto.
 - § 2º São considerados estabelecimentos os locais onde são desenvolvidas atividades de prestação de serviços de diversão, lazer, entretenimento e similares de natureza itinerante.
- Art. 134. Consideram-se como estabelecimentos autônomos:
 - I os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que com idêntico ramo de atividade e exercício no mesmo local;
 - II os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.
- Art. 134-A. Quando a execução do serviço for iniciada em outro Município e o seu término ocorrer em Jataí, aqui será devido o imposto, por força de interpretação e integração analógica do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal 116/2003.
 - § 1º O serviço considera-se concluído em Jataí e tributado no ISS, quando a tradição como elemento essencial do contrato aqui for realizada, ou a sua aceitação depender de testes e exames locais, ou quando o produto do serviço tiver que ser implantado em máquinas, aparelhos, equipamentos ou em instalações do usuário estabelecido no Município.
 - § 2º A transferência pura e simples, inclusive via internet ou por qualquer outro meio, de programas ou qualquer outra espécie de serviço sujeito a instalação local, não caracteriza término do serviço, este se materializa pela instalação direta ou indireta do produto nos equipamentos do tomador e por sua aceitação expressa ou tácita.
 - § 3º O pagamento de preço de contrato pelo tomador em parcelas mensais, não descaracteriza o término do serviço quando este ocorrer, entretanto, o recolhimento do imposto poderá ser no regime de caixa.
- Art. 134-B. O contribuinte estabelecido em Jataí, para prestar serviço fora de seu território, através do estabelecimento local, deverá comprovar antecipadamente as condições técnicas para essa prestação, compreendendo:
 - I estrutura de equipamento, material e recursos humanos para realizar serviço permanente, temporário ou itinerante em outros municípios;

II – escrituração contábil ou informal, com discriminação específica dos comprovantes das despesas de transporte,
 alimentação e hospedagem de pessoal, realizadas no Município onde os serviços foram prestados, mantida a disposição do fisco, com os documentos arquivados em ordem cronológica de data;

Parágrafo Único – A emissão de nota fiscal de serviço contra cliente domiciliado fora de Jataí, não presume a realização do serviço em outra municipalidade, salvo se comprovadas as exigências deste artigo.

Art. 135. – Cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração dos livros e documentos fiscais, e para pagamento das obrigações, principal ou acessória, relativas à atividade nele desenvolvida, respondendo o sujeito passivo por todos os débitos fiscais referentes a qualquer deles.

SEÇÃO XI

CONTRIBUINTE

Art. 136. – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, pessoa física, empresa, ou profissional autônomo, que exerce em caráter permanente, ou eventual quaisquer das atividades de que trata do artigo 108, desta Lei Complementar e a pessoa que for atribuída responsabilidade direta ou indireta pelo pagamento do tributo.

SEÇÃO XII

CONTRIBUINTE RESPONSÁVEL

- Art. 137. São contribuintes responsáveis solidários pelo pagamento do imposto, devido pelo prestador do serviço, sem benefício de ordem, mesmo que sejam isentos ou imunes:
- I o proprietário da empresa ou profissional autônomo, pelo pagamento do imposto incidente sobre serviços prestados por terceiros dentro de seu estabelecimento, com ou sem equipamentos próprios, inclusive, no caso de hospedagem, guarda e armazenamento de bens, representação, ou qualquer outra atividade;
- II o proprietário do veículo de aluguel usado para transporte individual de pessoas ou de carga, ou para transporte coletivo, dentro do território do Município, quando permite a exploração dos serviços por terceiros;
- III o proprietário ou o locador de máquinas, aparelhos, equipamentos, ou de outros bens móveis destinados à exploração de serviços tributados, pelo imposto devido pelo locatário;
- § 1º responsabilidade prevista no inciso I, deste artigo não é excluída, mesmo que o prestador do serviço tenha instalado, ou mantenha no estabelecimento: máquinas, aparelhos, equipamentos, utensílios e ferramentas, para exploração do serviço.
- § 2º A solidariedade alcança todas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e as pessoas designadas nesta Lei Complementar.
- Art. 138. O sucessor a qualquer título, inclusive a pessoa jurídica, nos casos de transformação, fusão, incorporação e cisão, é responsável pelos débitos tributários do antecessor.
- Art. 139. É considerado sucessor a pessoa física ou jurídica que adquire de outrem, por qualquer título, fundo de comércio, ou estabelecimento comercial, industrial, prestacional ou profissional e continua a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual.
- Art. 140. Na impossibilidade de exigir o cumprimento da obrigação pelo contribuinte, respondem solidariamente, pelas omissões de dever legal, ou nos atos que intervierem:
 - I os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
 - II o tutor e curador, pelos tributos devidos por seu tutelado ou curatelado;
 - III os administradores de bens de terceiros, pelos tributos por estes devidos;
 - IV o inventariante, o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pelo espólio, pela massa falida ou pelo concordatário;
 - V os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
 - VI os sócios no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
 - Parágrafo Único Em matéria de penalidade, o disposto neste artigo só se aplica, as de caráter moratório.
- Art. 141. A responsabilidade por infração à Legislação Tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, salvo disposição de lei em contrário.
 - Parágrafo Único Quando a infração se caracterizar como crime ou contravenção à responsabilidade criminal é pessoal do agente, salvo quando praticada no exercício regular de administração, mandado, função, ou no cumprimento de ordem expressa, por quem de direito.
- Art. 142. É devedor solidário e responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo sendo imune ou isento, se utilizar serviços de terceiros, quando:

- I o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo, for estabelecido fora do Município de Jataí,
 independentemente, ou de ter emitido documento fiscal regular próprio de seu domicílio tributário, ou de lá estar cadastrado e ser contribuinte do imposto;
- II O prestador do serviço, for estabelecido dentro do território de Jataí, sendo empresa, não ter emitido nota fiscal de serviço, ou profissional autônomo não comprovar sua inscrição no Cadastro de Atividade Econômica do Município.
- § 1º O recolhimento do imposto retido deverá ser feito, no prazo e forma estabelecidos no calendário fiscal, o não pagamento no prazo, implica em apropriação indébita.
- § 2º O contribuinte substituto não se caracteriza como devedor solidário.

SEÇÃO XIII

CONTRIBUINTE SUBSTITUTO

- Art. 143. Fica atribuída responsabilidade direta pelo crédito tributário, na condição de contribuinte substituto em caráter total ou parcial, inclusive no que se refere à multa e acréscimos legais, a pessoa jurídica, que tenha vínculo com o fato gerador do imposto, mesmo que isenta ou imune, sem exclusão da responsabilidade supletiva do prestador do serviço. (NR)
 - § 1º A emissão de nota fiscal de serviço pela empresa prestadora ou a inscrição do profissional autônomo, de outra municipalidade, não exclui a responsabilidade pelo pagamento do imposto, por este ser devido no local da prestação. (NR)
 - I Caso o contribuinte estimado tenha escrita, no mês em que o montante da receita registrada for superior a estimada, o imposto será calculado sobre o valor escriturado, não ensejando posterior crédito e conseqüente restituição ou compensação.
 - II o prestador do serviço, for estabelecido dentro do território de Jataí, sendo empresa, não ter emitido nota fiscal de serviço, ou profissional autônomo não comprovar sua inscrição no Cadastro de Atividade Econômica do Município.
 - § 2º O contribuinte substituto ou o responsável deverá fazer a retenção do imposto, e fazer o recolhimento no prazo estabelecido no Calendário Fiscal, cessando sua responsabilidade com a prova do recolhimento regular do tributo. (NR)
 - I o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
 - II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, for tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços tributáveis.

III -

a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 3º do art. 111 desta Lei Complementar.

IV –

- as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 111 desta Lei complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.
- § 3º O contribuinte estabelecido em Jataí, que recolher o ISS pelo regime de estimativa estabelecida em processo regular, ou o profissional autônomo, quando comprovarem perante o tomador do serviço, estar em dia com o recolhimento do imposto não fica sujeito à retenção, devendo o usuário apresentar estas provas ao fisco, quando exigidas.
- § 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.
- Art. 143-A. A substituição tributária é definida em razão do vínculo do usuário com a hipótese de incidência do imposto; do local da prestação; do domicílio do prestador, do ramo da atividade, e da sua regularidade cadastral perante a Fazenda Pública Municipal; do tipo jurídico constitutivo do usuário, ou do prestador; independente das configurações ou das características do estabelecimento de ambos, do nome dado ao serviço ou deste ser permanente, temporário ou eventual. (NR)
- Art. 143-B. São contribuintes substitutos de quem lhes prestam serviços, dentro do território do Município Jataí, em quaisquer circunstâncias, as pessoas enumeradas nos incisos I a VI e os tomadores de serviços discriminados nos incisos VII a XXVI, deste artigo, relativos a serviços constantes de lista de serviços do artigo 108, mesmo que o prestador tenha emitido nota fiscal de serviço:
 - I autarquias, fundações, empresa pública, sociedades de economia mista, cooperativas, sindicatos patronais e dos empregados, condomínios, clubes recreativos, culturais e similares, sociedades civis em geral, bancos ou instituições

financeiras;

- II pessoas jurídicas de direito privado de quaisquer tipos jurídicos, inclusive empresas agrícolas, de corretagem e intermediação em geral, como as de seguro, de títulos de capitalização, de planos de saúde e assistência médica, de investimento, imobiliárias, leasing e outras estabelecidas ou não no Município, que utilizam de serviços prestados por terceiros, em Jataí.
- III As pessoas jurídicas que possui escrita contábil tomadoras de serviços executados no Município, por firmas sem a referida escrita, ou por pessoas físicas.
- IV Os recebedores de royaltes e franquias, pela transferência de tecnologia a titulo oneroso;
- V o proprietário da obra em relação ao empreiteiro mor, este e aquele em relação aos subempreiteiros, e profissionais autônomos;
- VI os locadores de máquinas, aparelhos, equipamentos e mesas de jogos em geral e assemelhados do imposto devido pelos locatários relativos à exploração do ramo de diversão, lazer e entretenimento.
- VII na intermediação de serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- VIII na instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário subitem 3.05;
- IX na execução da obra, nos caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19;
- X na demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04;
- XI nas edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05;
- XII na execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09;
- XIII na execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10;
- XIV na execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11;
- XV no controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12;
- XVI no florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16;
- XVII na execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17;
- XVIII na limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18;
- XIX na guarda ou estacionamento de bens, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01;
- XX na vigilância, monitoramento, segurança de bens ou de domicílio de pessoas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02;
- XXI no armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04;
- XXII na execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13;
- XXIII no transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01;
- XXIV no fornecimento de mão-de-obra, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05;
- XXV no planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso ou congênere, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10;
- XXVI na execução de serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminal rodoviário, ferroviário e metroviário, no caso dos serviços descritos no subitem item 20.

SEÇÃO XIV DA INSCRIÇÃO NO CAE (NR)

SUBSEÇÃO I

Do Sistema Cadastral Integrado

Art. 143-C. – Na abertura e fechamento de empresas, deverá ser considerado a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas ,das 3 esferas de governo, para tanto a administração do CAE deverá articular-se com os órgãos competentes estaduais e federais, para buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 143-D. – O serviço do Cadastro de Atividade Econômica relativo a abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas atribuições, deverá manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo Único – As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

- I da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;
- II de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e
- III da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.
- Art. 143-E. As exigências de segurança sanitária, de controle ambiental e de prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificadas, racionalizadas e uniformizadas pelo órgão envolvido na abertura e fechamento de empresas.
 - § 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.
 - § 2º Os órgãos e entidades competentes definirão os ramos de atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.
- Art. 143-F. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.
- Art. 143-G. O serviço de Cadastro de Atividades Econômicas do Município providenciará a sua integração com o sistema cadastral da Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando assegurar aos empresários entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência e a necessidade de informações por parte dos órgãos municipais.
- Art. 143-H. A baixa da inscrição dos empresários e pessoas jurídicas no CAE, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de baixa.
- Art. 143-I. Não poderão ser exigidos pelo Cadastro de Atividades Econômicas na abertura e fechamento de empresas:
 - I excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos exigidos pelos órgãos do Registro
 Público de Empresas Mercantis e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
 - II documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;
 - III comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa.
- Art. 143-J. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, para abertura e fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de abertura, alteração ou baixa da empresa.

SUBSEÇÃO II

DA OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CAE

- Art. 144. A pessoa física ou jurídica, a pessoa jurídica por equiparação, assim classificada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e o profissional autônomo, sujeitos a recolher tributos municipais declarados, ou na condição de substituto tributário ou responsável, ainda que seja entidade pública, isenta ou imune, estão obrigados a inscreverem-se no Cadastro de Atividades Econômicas CAE, da Secretaria da Fazenda, antes de iniciar suas atividades.
 - § 1º A inscrição é intransferível e obrigatória para cada estabelecimento, ou atividade profissional exercida pelo sujeito passivo, deverá ser feita mediante requerimento do interessado ou de ofício, em formulário próprio com os documentos exigidos anexados.

- § 2º Sempre que ocorrer modificações nos dados cadastrais o contribuinte deverá promover a atualização, dentro de 15 (quinze) dias contados da ocorrência.
- § 3º Para efeitos do CAE, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que o sujeito passivo exerça, em caráter permanente ou temporário, suas atividades, inclusive o de suas unidades auxiliares, bem como onde se encontrem armazenados quaisquer tipos de produtos, matérias primas e materiais em geral, ou máquinas e equipamentos.
- § 4º Para fins de ISSQN, considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolve sua atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de: matriz, sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- Art. 144-A. São também obrigados a se inscrever no CAE:
 - I órgãos públicos dos Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário da União e dos Estados; dos Poderes: Executivo e Legislativo dos Municípios; autarquias e fundações, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento, ou por estarem sujeitas a retenção na fonte de ISSQN, incidente sobre serviços que terceiros lhes prestam e para lançamento e recolhimento de taxas, preço público e outras rendas municipais a que estão sujeitos;
 - II as entidades de âmbito federal, regional e local regulamentadoras de exercício profissional;
 - III condomínios edilícios sujeitos à incidência de ISSQN retido na fonte, preço público e outras rendas municipais a que estão sujeitos;
 - IV serviços notariais e registrais (cartórios), de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;
 - V incorporação imobiliária, inclusive por conta própria, devendo cada uma das incorporações, vinculada a empresa incorporadora, ou ao incorporador se este for pessoa física, ser cadastrada na condição de filial.
 - VI atividades de importação financiada;
 - VII atividades de empréstimos em moeda corrente;
 - VIII arrendamento mercantil interno e externo (leasing);
 - IX arrendamento simples, aluguel de equipamentos e afretamento de máquinas e equipamentos, inclusive rural;
 - X investimentos;
 - XI sociedades civis;
 - XII cooperativas;
 - XIII empresa pública;
 - XIV fundações;
 - XV autarquias.
 - § 1º Para os fins do disposto no inciso I, considera-se unidade gestora de orçamento aquela autorizada a executar parcela do orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município.
 - § 2º A expressão "instituição financeira" para fins cadastrais compreende todas as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
 - § 3º Quando mais de uma empresa funcionar em um único ponto comercial, cada uma deverá ter número de inscrição distinto, inclusive no caso de instituições financeiras que praticam atividades de seguro, leasing, financiamento, e congêneres, bem como outros tipos de estabelecimentos com situações similares, mesmo que na realização dos negócios sejam utilizados formulários e documentos de estabelecimento centralizador.
 - § 4º A dependência externa, o posto de atendimento, a subagência, o posto de serviço, ou local similar, deverão ter número de inscrição distinto do estabelecimento a que estejam vinculados, entretanto, é obrigatória a identificação deste na Ficha Cadastral, daqueles.
 - § 5º O pedido de baixa, suspensão ou cancelamento, da inscrição é obrigatório, quando ocorrerem os fatos pertinentes, devendo ser feito no prazo do § 5º deste artigo.
 - § 6º O deferimento da inscrição, não presume aceitação, por parte da Prefeitura, dos dados e informações prestadas pelo contribuinte, bem como a anotação de cessação da atividade, não o desobriga de quaisquer débitos ou responsabilidade.
 - § 7º A inscrição não tem efeito de licença para exploração de qualquer atividade, ela é apenas instrumento de controle da administração relativamente ao contribuinte, a regularidade é atestada pelo Alvará de Licença.
 - § 8º O Secretário de Finanças poderá determinar a criação de sistema de inscrição eventual, para recolhimento do imposto de operações eventuais, sujeitas ao imposto, de pessoas não estabelecidas, ou não cadastradas como contribuintes efetivos.
 - § 9º Constatada a inexistência de pendência, disponibilizar-se-á ao interessado, pela Internet, no endereço eletrônico próprio "Consulta da Situação do Pedido Referente ao CAE" e expedição do comprovante de inscrição.

SUBSEÇÃO IV

Do Indeferimento do Pedido de Inscrição no CAE

- Art. 144-C. O Fiscal de Tributos Municipais que, no exercício de suas funções, constatar a existência de estabelecimento ou profissional autônomo, sem inscrição no CAE, deverá proceder à intimação do titular, sócio ou responsável para providenciá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sua inscrição.
 - § 1º O não atendimento à intimação prevista no caput, no prazo determinado, acarretará a inscrição de ofício pelo titular da unidade cadastradora.
 - § 2º O encarregado do Cadastro de Atividades Econômicas, periodicamente, implementará programa de cadastramento de ofício, de contribuintes omissos e confrontará as pessoas cadastradas no CAE, com as inscritas no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante convênio previamente celebrado, visando identificar contribuintes não cadastrados.
- Art. 145. O sujeito passivo da obrigação tributária, além do pagamento do imposto, é obrigado ao cumprimento das prestações, positivas ou negativas, estabelecidas na legislação tributário do Município.
 - § 1º O contribuinte do imposto, fica obrigado a manter em cada estabelecimento sujeito à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados e, emitir documentos fiscais em cada operação, ainda que não tributados.
 - § 2º Cada estabelecimento, de contribuinte do imposto, deverá ter escrituração própria, vedada a sua centralização.
- Art. 146. O Secretário de Fazenda por ato próprio, definirá a criação, a espécie, o modelo, o prazo e a forma de escrituração, a impressão, a autenticação, a emissão, a utilização e demais formalidades relativas a livros e documentos fiscais, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos, tendo em vista a natureza dos serviços, ou o ramo de atividade.
 - § 1º Na emissão de qualquer documento fiscal e na escrituração de livros ou formulários, todos os campos próprios a cada caso, devem ser preenchidos.
 - § 2º O Secretário poderá adotar como de exigência obrigatória pelo fisco municipal, livros fiscais e documentos de controle fiscal, instituídos por outros órgãos e esferas de governo.
- Art. 147. Quando da prestação do serviço é obrigatória a emissão da nota fiscal de serviço, devidamente regularizada, seja de operação tributada ou não.
 - Parágrafo Único Nos casos em que for autorizado na forma do Regulamento, o uso de cupom fiscal emitido por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF, o prestador de serviço estará dispensado de emissão de nota fiscal.
- Art. 147-A. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.
- Parágrafo Único Os agentes fiscais poderão, mediante termo, apreender livros e documentos fiscais encontrados fora do estabelecimento, devolvendo-os ao contribuinte, após lavratura do Auto de Infração.
- Art. 147-B. Os livros fiscais poderão ser impressos tipograficamente, com folhas numeradas com o mesmo recurso, podendo também ser impressos por sistema informatizado.
 - § 1º Quando impressos tipograficamente, os livros só poderão ser usados, depois de autenticados na repartição fiscal, mediante termo de abertura e de encerramento, salvo a hipótese de início de atividade, o livro novo não poderá ser autenticado sem apresentação do anteriormente encerrado.
 - § 2º A impressão de livro fiscal através de recursos da informática dependerá de prévia autorização do Secretário da Fazenda, conforme estabelecer o regulamento.
- Art. 147-C. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.
 - § 1º Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais, ou fiscais dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal 5172, de 25 de outubro, de 1966.
 - § 2º O Secretário da Fazenda, em ato próprio, poderá adotar como de exigência obrigatória pelo fisco municipal, livros fiscais e documentos de controle fiscal, instituídos por outros órgãos e esferas de governo.
- Art. 147-D. A impressão de notas fiscais, ingressos, bilhetes, convites, cartelas, folders, avisos, panfletos e quaisquer produtos gráficos destinados à distribuição dentro do território do Município, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, exceto os de natureza eleitoral e religiosa, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Parágrafo Único – Ficam obrigadas a manter registro de impressão de notas fiscais a empresa gráfica que realiza este serviço.

- Art. 147-E. Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais, e para recolhimento dos tributos a que estiver sujeito.
- Art. 147-F. As instituições financeiras quanto aos seus serviços tributados, ficam obrigadas a preencher mensalmente, mapa específico das receitas sujeitas ao ISS, a ser criado pelo Secretário da Fazenda, sob cujo montante o imposto deverá ser recolhido e mantê-los à disposição do fisco, sob pena de descumprimento de obrigação acessória.
- Art. 144-B. Será indeferido o pedido de inscrição quando constarem as seguintes pendências:
 - I em relação à pessoa física responsável perante o CAE, ou do preposto indicado, com inscrição no CPF inexistente ou com situação cadastral cancelada ou nula;
 - II em relação ao estabelecimento matriz de entidade, sócios ou administradores:
 - a) com inscrição no CNPJ do estabelecimento inexistente ou com situação cadastral nula ou baixada;
 - b) com inscrição no CPF de sócios ou administradores, inexistente ou com situação cadastral cancelada ou nula;
 - III em relação ao estabelecimento filial, sucursal, agência e similares, com inscrição da matriz no CAE ou CNPJ inexistente ou com situação cadastral baixada ou nula; e
 - IV não atendimento das demais restrições estabelecidas em convênio, celebrado com a Secretaria de Receita Federal do Brasil.

SubSeção V Da Inscrição de Ofício no CAE

SEÇÃO XV Infrações e Penalidades

- Art. 147-G. As infrações e omissões cometidas pelo sujeito passivo do Imposto serão punidas com as seguintes multas, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis: (NR)
 - I Multa de mora, relacionada com o recolhimento do imposto, quando resolvido espontaneamente: (NR)
 - a) 5% (cinco), 10% (dez) e 15% (quinze por cento) do valor do imposto, por omissão de recolhimento, quando o contribuinte cumprir a obrigação com atraso de até 30 (trinta), acima de 30 (trinta) até 60 (sessenta) e acima de 60 (sessenta) dias, respectivamente, contados do vencimento;
 - b) para cada atraso superior a 12 (doze) meses a multa será aumentada 2% (dois por cento).
 - II Multa por infração, relativa a recolhimento decorrente de ação fiscal: (NR)
 - a) 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, nos casos de omissão de recolhimento do tributo próprio, ou falta de retenção e pagamento do ISS incidente sobre serviço de terceiro, apurado através de levantamento realizado, constante de Guia de Fiscalização com os respectivos anexos, ou de auto de infração, e o contribuinte optar pelo pagamento integral ou parcelamento do tributo, sob orientação fiscal, mediante apresentação do documento de arrecadação quitado;
 - b) 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto aos que reterem o ISSQN de terceiros e não fizer o recolhimento no prazo regulamentar;
 - c) 150% (cento e cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto devido, quando ficar comprovado que o sujeito passivo praticou dolo, fraude, simulação, falsificação, ou qualquer outro meio fraudulento, em qualquer fase da incidência do tributo, ou da constituição e cobrança do crédito.
 - III Multa por infração, relacionada com a inscrição: (NR)
 - a) R\$400,00(quatrocentos reais) por fornecimento ou comunicação falsa da dados cadastrais, visando obter vantagem tributária;
 - b) R\$200,00 (duzentos reais) por falta de inscrição ou de atualização no prazo de lei, do Cadastro de Atividade Econômica, inclusive alienação, transferência, paralisação temporária, mudança de endereço ou encerramento e baixa da atividade ou quando qualquer pendência cadastral de responsabilidade do contribuinte for resolvida de ofício;
 - c) R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por falta de comunicação a unidade cadastral do Município de quaisquer outros dados cadastrais obrigatórios, especialmente: ramo e código da atividade, quadro societário, responsável pela empresa perante o CAE, contador responsável pela escrituração, tipo jurídico da empresa;
 - IV Multa por infração, relacionada com os livros fiscais e contábeis, e formulários de registros fiscais: (NR)
 - a) R\$200,00 (duzentos reais) por falta de livro fiscal obrigatório ou sua utilização e escrituração, por qualquer método, sem prévia autenticação ou autorização;
 - b) R\$180,00 (cento e oitenta reais) pela não apresentação ou apresentação fora do prazo, de livros e documentos fiscais e contábeis, para conclusão de baixa, por encerramento da atividade do contribuinte;
 - c) R\$160,00 (cento e sessenta reais) aos que não comunicar ao CAE da Prefeitura, no prazo legal, a inutilização, perda, ou extravio de livros fiscais e contábeis, por livro;
 - d) R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por mês e por livro fiscal ou formulário de registro, utilizado na escrituração, quando os lançamentos estejam em desacordo com as normas regulamentares, especialmente, no que se refere a prazo, clareza e exatidão;
 - e) R\$140,00 (cento e quarenta reais) por livro mantido em local não autorizado;

- f) R\$130,00 (cento e trinta reais) por mês, por falta de transferência via on line, para o sistema informatizado da Prefeitura, dos valores escriturados, por livro fiscal ou formulário de escrituração, conforme dispuser o regulamento;
- g) R\$120,00 (cento e vinte reais) por mês, por falta de lançamento do imposto, no livro ou formulário próprio;
- h) R\$10.000,00 (dez mil reais), quando a Instituição Financeira e Equiparadas, mesmo com o imposto recolhido, deixar de transmitir a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras-DES-IF na forma e prazo previstos na legislação tributária municipal;
- i) R\$100,00 (cem reais) por mês, por falta de escrituração nos prazos regulamentares do Livro de Serviços de Tomados; da elaboração do Demonstrativo Mensal de Serviços DMS; da Relação de Serviços de Terceiros REST, ou por falta da transferências "on line" de seus registros, ou entrega de CD no CAE da Prefeitura, contendo os lançamentos correspondentes;
- j) R\$150,00 (cento e cinqüenta reais) por registro ou informação falsa contida no Livro de Serviços Tomados ou na REST;
- k) \$100,00 (cem reais) por falta de elaboração e apresentação do Mapa de Apuração de Despesas e Receitas para Estimativa do ISS;
- l) R\$110,00 (cento e dez reais) por descumprimento de outras obrigações acessórias, relacionadas com os livros e formulários de escrituração, inclusive de outras esferas da administração pública, adotados pela administração municipal.
- V Multa por infração, relacionada com os documentos fiscais: (NR)
 - a) R\$5,00 (cinco reais) por nota fiscal de serviço, com prazo de validade vencido, não emitida, que não for apresentada no CAE da Prefeitura para inutilização;
 - b) R\$5,00 (cinco reais) por nota fiscal emitida em desacordo com as normas, com rasuras, sem clareza ou omissão quanto: ao nome, endereço do usuário e número de sua inscrição, descrição dos serviços, data, valor, etc;
 - c) R\$5,00 (cinco reais), por nota, aos que emitirem nota fiscal de serviço de série diversa da prevista para a operação realizada;
 - d) R\$10,00 (dez reais) por nota fiscal de serviço, emitida com prazo de validade vencido;
 - e) R\$10,00 (dez reais) por operação, aos que, mesmo tendo pagado o imposto, ou sendo imune ou isento, deixar de emitir a nota fiscal de serviço correspondente;
 - f) R\$50,00 (cinqüenta reais) por operação tributada, sobre a qual não for emitida a nota fiscal de serviço;
 - g) R\$70,00 (setenta reais), por nota, para o contribuinte que mandar imprimir e utilizar nota fiscal de serviço, sem prévia autorização do CAE da Prefeitura;
 - h) R\$70,00 (setenta reais), por nota, para a empresa gráfica ou similar que imprimir para terceiro, nota fiscal de serviço, sem prévia autorização do CAE da Prefeitura;
 - i) R\$20,00 (vinte reais) por nota fiscal ou documento impresso para uso próprio, sem prévia autorização e utilizá-los;
 - j) R\$10,00 (dez reais) nota fiscal ou documento impresso para uso próprio em desacordo com a autorização concedida e utilizá-los;
 - k) R\$100,00 (cem reais) por nota fiscal de serviço, com número e série impressa em duplicidade e utilizada, sendo dobrada a multa no caso de triplicidade e daí por diante para cada clonagem a pena aumenta em R\$100,00 (cem reais) por nota clonada, aplicada nominalmente ao contribuinte e a empresa gráfica autora da clonagem;
 - I) R\$50,00 (cinqüenta reais) por nota fiscal de serviço, com número e série impressa em duplicidade não utilizada, sendo dobrada a multa no caso de triplicidade e daí por diante para cada clonagem a pena aumenta em R\$50,00 (cinqüenta reais) por nota clonada, aplicada nominalmente ao contribuinte e a empresa gráfica autora da clonagem;
 - m) R\$10,00 (dez reais) por documento fiscal ou recibo de pagamento de serviço de terceiro, sem número da inscrição cadastral do prestador, salvo quando o prestador não possuir inscrição e o imposto for retido e recolhido;
 - n) R\$20,00 (vinte reais) por guia negativa de recolhimento do ISS, não apresentada, no mês que não houver movimento tributável.
 - o) R\$3,00 (tres reais) por documento, por falta de comunicação ao CAE da Prefeitura, no prazo legal, quando houver inutilização, perda, ou extravio de documentos fiscais e contábeis;
 - p) R\$100,00 (cem reais) por milheiro de impresso, anúncio e similar aos que imprimi-los para si, ou para terceiros, sem prévia autorização e utilizá-los;
 - q) R\$50,00 (cinqüenta reais) por milheiro impresso, anúncio e similar, aos que imprimi-los para si, ou para terceiros, em desacordo com a autorização concedida e utilizá-los;
 - r) R\$300,00 (trezentos reais), por via de documento aplicável ao impressor, e a quem mantém sob sua posse ou guarda, documento falso que possa produzir qualquer efeito fiscal, em proveito próprio ou alheio;
 - s) R\$300,00 (trezentos reais) por autorização aplicável ao estabelecimento impressor que ocultar ou extraviar autorização de impressão de documentos fiscais;
 - t) R\$100,00 (cem reais) por falta de afixação do Alvará de Licença, em local visível ao público e ao fisco.
- VI Multa por infração, relacionada com a ação fiscal: (NR)
 - a) R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pelo não atendimento de notificação para apresentação de documentos, para fixação de estimativa ou arbitramento, no prazo estabelecido;
 - b) R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por falta de atendimento de intimação para cumprimento de exigência;
 - c) R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por embaraço a ação fiscal, ou recusa de exibição de livros e documentos fiscais, inclusive contábeis e efeitos comerciais e negociais, no prazo estabelecido, ou por desacato a funcionário do fisco;
- § 1º O pagamento da multa aplicada não exime o infrator do cumprimento da obrigação acessória correspondente ou de pagar o imposto devido, na forma da legislação tributária municipal.
- § 2º Sem prejuízo das multas de mora ou por infração, previstas nesta Seção o recolhimento do tributo e da multa por descumprimento de obrigação acessória, fica sujeito a juros de mora e atualização monetária. (NR)

- § 3º Aplicam-se às multas deste artigo, às infrações relativas aos demais tributos, obrigações acessórias, contribuições, preço público e rendas, no que couber, quando não houver pena específica para a infração. (NR)
- § 4º Quando a ilicitude for tipificada como sujeita a multa por infração, não se aplica a multa de mora e vice-versa.
- § 5º Para unificação do sistema de penalidade aplicado aos contribuintes do ISS optantes pelo Simples Nacional serão adotadas pelo Município as multas que forem estipuladas na legislação federal para essa categoria.
- § 6° A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada repetição subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.
- § 7º Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a nova execução, ou não regularização, pelo agente, do ato que afronte o mesmo dispositivo legal, sendo caracterizada novamente, durante o prazo de prescrição, a contar da decisão definitiva do ato administrativo referente ao cometimento anterior.
- § 8º O disposto nos §§ 6º e 7º se aplica exclusivamente às infrações praticadas por instituições financeiras, aos demais sujeitos passivos aplica-se o disposto na Seção VI, do Capítulo III, desta Lei Complementar.

Capítulo V DAS TAXAS DE VISTORIAS, PREÇOS PÚBLICOS OU RENDAS.

SEÇÃO I Disposições Gerais

- Art. 148. As taxas das vistorias cobradas pelo município correspondem a contra prestação pelo exercício do poder de polícia efetivo ou potencial da administração municipal para licenciar e disciplinar a exploração de atividades econômicas e profissionais, a taxa de expediente e de serviços acoberta a execução de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, sendo que o preço público ou renda constitui a remuneração não compulsória de serviços prestados ao contribuinte ou pelo uso de logradouros e bens públicos de responsabilidade do município.
 - § 1º Integra o elenco das taxas e dos preços públicos:
 - I Taxas de vistorias e licenças;
 - II Taxa de Expediente e serviços;
 - IV Preço público pela ocupação e uso de área em via e logradouro público; espaço aéreo e solo subterrâneo de domínio municipal;
 - § 2° As taxas classificam-se em:
 - I Pelo exercício regular do poder de polícia;
 - II pela utilização de serviço.
 - § 3º São taxas de vistorias pelo exercício regular do poder de polícia:
 - a) Taxa de vistoria urbanística, de postura, de vigilância sanitária e de meio ambiente, para concessão de Alvará de Localização a estabelecimento comercial, prestacional, industrial, circos, parques de diversões públicas, shows e similares; uso e ocupação de áreas

em vias e logradouros públicos, ou atividade decorrente de profissão, arte ou ofício;

- b) Taxa de vistoria urbanística, de posturas, de vigilância sanitária e de meio ambiente, para renovação de Alvará de Funcionamento de estabelecimento comercial, prestacional, industrial, circos, parques de diversões públicas, shows e similares; uso e ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, ou atividade decorrente de profissão, arte ou ofício;
- c) Taxa de vistoria para exploração de meios de publicidade em geral;
- d) Taxa de vistoria de comércio ou atividade eventual ou ambulante;
- e) Taxa de vistoria para execução de obras, loteamentos e segurança das edificações;
- f) Taxa de vistoria para funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- § 4º São Taxas pela utilização de serviços:
 - a) Taxa de Expediente e serviços;
- § 5º São preços públicos pela prestação de serviços e utilização de bens públicos:
 - b) Preço Público ou Rendas pela ocupação e uso de áreas em vias e logradouros públicos, espaço aéreo e solo subterrâneo de domínio municipal;
- § 6º O fato gerador geral das taxas pelo exercício do poder de polícia, relativamente ao desempenho de atividades econômicas e profissionais, dependentes de licenciamento é caracterizado pelas vistorias, exames, diligências e outros procedimentos da administração municipal para limitar, disciplinar direitos e interesses ou liberdades concernentes à segurança, à higiene, o meio ambiente, à vigilância sanitária, o uso do solo urbano, à ordem, os costumes, à tranquilidade pública, o respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos, à disciplina da produção e do mercado e a observância das leis.
- § 7º Para licenciar qualquer ramo de atividade econômica, obrigatoriamente serão feitas vistorias e exames urbanísticos e quando for o caso as de natureza sanitária e de meio ambiente, sendo que a incidência, o pagamento será por tipo de vistoria e serviço público realizado para o licenciamento.
- § 8º As atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental, para fins de licenciamento, são classificadas em grau pequeno, médio e grande, conforme listagem anexa a esta lei, o valor da vistoria de meio ambiente, será em função da referida classificação.
- § 9º A instrução do processo de licenciamento será disciplinada em regulamento.
- § 10 O pequeno contribuinte em que a média dos custos operacionais e administrativos, dos três últimos meses, apurada conforme inciso II, do artigo 116, deste código, for igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), terá redução de 50% (cinquenta por centro) no valor das taxas de vistorias de licenciamento e renovação de licença.
- § 11 As fiscalizações promovidas no segundo semestre do exercício anterior, de quaisquer estabelecimentos, desde que considerados regular servirão como vistorias para renovação da licença do exercício seguinte, desde que sejam preenchidos os termos próprios.
- § 12 No cálculo das taxas poderão ser agrupadas até 10 (dez) unidades vistoriadas, para apurar o valor a ser recolhido, conforme for definido em regulamento.
- § 13 Aplica-se as taxas e ao preço público, conforme cada caso, as multas estabelecidas no artigo 147-G próprias do Imposto Sobre Serviço, sem prejuízo de outras penalidades previstas neste código.
- Art. 149. Em 1º de janeiro de cada exercício será exigida renovação do Alvará e o pagamento da revisão das vistorias, consubstanciado no direito potencial que o Poder Público tem de rever as condições de funcionamento do estabelecimento, ou quando ocorrer mudança no ramo de atividade ou transferência de local.
- Art. 149-A. Para efeito de lançamento e cobrança de Taxa de Fiscalização para Localização e Instalação, da Taxa de Fiscalização para Funcionamento e Preço Público o Chefe do Poder Executivo, por ato próprio fará a definição das zonas fiscais, mencionadas nas Tabelas das Taxas anexas e esta Lei.

Parágrafo Único – Os distritos do Município serão classificados como pertencentes a terceira zona fiscal.

- Art. 149-B. Os contribuintes da Taxa de Fiscalização para Localização e Instalação, da Taxa de Fiscalização para Funcionamento e de Preço Público, que exercem suas atividades nas vias e Logradouros Públicos de forma ambulante ou em ponto fixo, quando optarem pelo pagamento anual daquelas obrigações, terão um desconto de 30% (trinta por cento).
- Art. 149-C. Os valores definidos nas tabelas de taxas e preços definidos neste Código serão atualizados anualmente por índice oficial adotado pela Secretaria da Fazenda.

SEÇÃO II

Da Taxa de Vistoria para Localização e Da Taxa de Vistoria para Funcionamento

SubSeção I Da Incidência

Art. 150. – São fatos geradores das taxas de vistorias para localização:

- I A Taxa de Vistoria para Localização decorre das diligências e outros serviços públicos realizados, dispostos no § 6°, do artigo 148, para a concessão do licenciamento de empresa e profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dentro do território do município, inclusive atividades itinerantes como circos, parques de diversões, ambulantes e outros eventos sujeitos a fiscalização municipal.
- II A Taxa de Vistoria de Funcionamento, tem como fato gerador à realização de serviços públicos relativos às vistorias e procedimentos realizados nos moldes do inciso I, acima, ou o Poder Público Municipal, ter a potencialidade para faze-los, com o objetivo de renovar anualmente o licenciamento do estabelecimento ou da atividade profissional, principalmente para efeito de verificar:
 - a) Se a atividade ainda atende às normas concernentes à saúde, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade, e à ordem, constantes das posturas municipais;
 - b) Se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atende as exigências mínimas de funcionamento, instituídas pelos Códigos de Posturas e de Obras do Município e legislação de uso do solo urbano;
 - c) Se houve ou não, mudança da atividade, no ramo e de local;
 - d) Se houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Parágrafo Único – A residência é considerada estabelecimento, para fins deste artigo, quando é nela que é exercida a atividade objeto do licenciamento.

SubSeção II Do Alvará de Licença

- Art. 151. No caso das vistorias serem favoráveis ao licenciamento, será expedido pela Secretaria da Fazenda o Alvará de Licença para funcionamento do ramo da atividade na forma requerida e aprovada pelas inspeções realizadas.
 - § 1º O Alvará não será expedido se o local de exercício da atividade não possuir as condições mínimas de funcionamento, conforme as posturas municipais, as exigências próprias de meio ambiente e vigilância sanitária.
 - § 2º O estabelecimento que não possuir Alvará de Licença fica sujeito a lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
 - § 3º O Alvará terá efeito urbanístico, sanitário e de meio ambiente, será expedido mediante o pagamento da taxa de expediente respectiva, devendo dele constar:
 - I nome do contribuinte;
 - II endereço do estabelecimento;
 - III ramo de negócio da atividade;
 - IV número do Alvará
 - V número de inscrição e número do processo de vistoria;
 - VI horário de funcionamento;
 - VII data de emissão e assinatura do responsável;
 - VIII prazo de validade;
 - IX código de atividade principal e da secundária;
 - X a amplitude do licenciamento, ou seja, seu efeito urbanístico, sanitário e de meio ambiente.
 - § 4º É obrigatório o pedido de nova vistoria, no prazo máximo de 15 (quinze) dias para expedição de novo Alvará, contados da alteração, quando houver mudança de local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade, inclusive adição de outros ramos.
 - § 5º Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir o Alvará de Licença, devidamente atualizado e renovado.
 - § 6° O Alvará de Licença poderá ser cassado a qualquer tempo, quando:
 - I o local não atenda às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando seja dada destinação diversa ao estabelecimento.
 - II no exercício da atividade violar normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, moralidade e outras previstas na legislação pertinente.
 - § 7º Poderá ser fornecido alvará provisório para funcionamento de atividade econômica conforme for definido em lei especial.

§ 8º – Os autônomos sem estabelecimento fixo, que exercem qualquer tipo de atividade, ficam sujeitos a previa licença, na forma desta lei.

SUBSEÇÃO III Do SUJEITO PASSIVO

Art. 152. – Sujeito passivo das taxas de vistorias e alvarás são as empresas, os profissionais autônomos, as pessoas físicas estabelecidas ou não, que explorem quaisquer atividades econômicas, inclusive os ambulantes, os que negociarem nas feiras-livres, em exposições e outros eventos e todos que utilizarem as vias e logradouros públicos para exploração econômica.

SubSeção IV Do Cálculo e Arrecadação da Taxa

- Art. 153. A Taxa de Vistoria de Localização e a Taxa de Vistoria de Funcionamento serão calculadas de acordo com as tabelas em anexo, exceto aquelas referentes ao meio ambiente, as quais respeitarão o disposto em lei específica.
 - § 1º A Taxa de Vistoria de Localização, quando devida no decorrer do exercício financeiro, será calculada a partir do trimestre civil ou fração em que ocorrer o início ou alteração da atividade.
 - § 3º A Taxa de Localização e a Taxa de Funcionamento, independem de lançamento de ofício, devem ser arrecadadas conforme Calendário Fiscal, sendo que a de Localização quando se tratar de início de atividade, o recolhimento é com antecedência.
 - § 4º As atividades de vendas de produtos manufaturados ou de prestação de serviços, exercidas em bancas, stands e similares localizadas em ambientes edificados, terão preços diferenciados das localizadas em logradouros públicos.
 - § 5º A exploração de venda de produtos duráveis realizadas temporária ou permanentemente na forma de exposição pertencentes a terceiros ou a outro estabelecimento da mesma empresa, fica sujeita a licença especial antecipada, por lote de produtos expostos, devidamente relacionados.

Seção III Das Isenções

- Art. 154. São isentos do pagamento das taxas, vistorias e alvarás:
 - I vendedor ambulante de jornais e revistas; engraxate ambulante; vendedor de artigo da indústria doméstica e de arte popular, de fabricação própria, sem auxílio de empregado; lavadeira; passadeira; Lavador ambulante de carro, vendedor de bilhete de loteria ambulante e assemelhado;
 - II construção de muros e calçadas;
 - III cartaz ou letreiro de fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
 - IV dístico ou denominação de estabelecimento aposto em suas paredes e vitrines internas, sem propaganda e publicidade de produtos ou mercadorias;
 - V anúncio através da imprensa, rádio e televisão;
 - VI associações religiosas, escolas primárias, sem fins lucrativos, orfanatos e asilos.
 - VII Associações culturais, esportivas, lazer e serviços, escolas públicas, Clubes de Serviços, Conselhos de Classes, entidades assistenciais, reconhecidas como de utilidade pública municipal;
 - Parágrafo Único O atendimento ao pedido será precedido de ato administrativo próprio, ficando condicionado à prova de que não haja fins lucrativos e não remunere a Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, exceção feita às escolas públicas.

Seção IV Da Taxa de Vistoria para Exploração de meios De Publicidade em Geral

SUBSEÇÃO I Do Fato Gerador

Art. 155. – A incidência da taxa é caracterizada pelas vistorias, diligências realizadas pela Prefeitura, para licenciar a exploração, de meios de publicidade em geral nas vias, logradouros públicos, espaço aéreo, em imóveis particulares e em local de acesso ao público, no sentido de verificar o atendimento das disposições do § 6º do art. 148.

SUBSEÇÃO II Do SUJEITO PASSIVO

Art. 156. – O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Parágrafo Único – A autorização para exploração de meios de publicidade será concedida exclusivamente para empresa que tenha esse objetivo, exceto a sonora que poderá ser praticada por pessoa física, obrigatoriamente cadastrada.

Art. 157. – Respondem pela observância das disposições desta Seção, inclusive pelo pagamento da taxa, todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

SubSeção III Da Isenção

- Art. 158. São isentos da taxa de licença de publicidade:
 - I cartaz ou letreiro destinado a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
 - II tabuleta indicativa de endereço, bem como de rumo ou direção de logradouro público e estrada.
 - III dístico ou denominação comercial, industrial e prestacional aposto nas paredes, inclusive externas do estabelecimento, em que não haja propaganda e publicidade de produto e em vitrine interna.
 - IV anúncio irradiado em estação de radiodifusão, na imprensa e televisão.

SubSeção IV Do Cálculo da Taxa e da Arrecadação

- Art. 159. A taxa será calculada por dia, mês e ano ou por quantidade na forma da tabela anexa.
 - § 1º No cálculo não serão considerados os trimestres já transcorridos.
 - § 2º Deverá constar na guia de recolhimento da taxa o período de validade da licença.
 - § 3º A taxa será arrecadada por antecipação, quando a propaganda for periódica, em se tratando de engenhos publicitários, será na forma definida no Calendário Fiscal.

SubSeção V Disposições Gerais

- Art. 160. O valor da taxa varia em função de cada engenho publicitário observadas as seguintes características:
 - I Placa de madeira ou metálica, de no máximo 07 (sete) metros de altura, que não haja necessidade de fundação; outdoor; letreiros em prédios, muros e faixas; sem iluminação;
 - II Placas, painéis, dístico, outdoor ou outros engenhos em que haja fundação, ou necessidade de cálculo estrutural, para construção segura do engenho e licença do CREA, sem iluminação ou instalação elétrica;
 - III Os engenhos do inciso anterior, com instalação elétrica ou iluminação.
- Art. 161. Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, este deverá juntar ao requerimento a autorização do proprietário ou preposto.
- Parágrafo Único A transferência de anúncios para local diverso do licenciado, deverá ser precedida de prévia autorização da repartição competente e pagamento de nova licença, para os trimestres ou fração, que faltam para encerrar o exercício.
- Art. 162. Ficam a empresa publicitária obrigada a numerar os engenhos de publicidade e colocar neles, nos painéis, letreiros, anúncios e outros meios sujeitos à taxa, o número da licença ou autorização fornecido pela repartição competente.
- Art. 163. Os anúncios e publicidade feitos com ofensa à ordem, à moral, à estética, à segurança e outros valores, não serão autorizados e se executados serão retirados e punido o infrator.

SEÇÃO V

Da Taxa de Vistoria para o Exercício de Comércio, Eventual ou Ambulante

SUBSEÇÃO I Do Fato Gerador

Art. 164. – A incidência da taxa é caracterizada pelas vistorias, diligências realizadas pela Prefeitura, para licenciar a exploração do comércio eventual ambulante nas vias, logradouros públicos, em imóveis particulares e em local de acesso ao público, principalmente para verificar o atendimento das disposições do § 6º do art. 148.

SUBSEÇÃO II Do SUJEITO PASSIVO

Art. 165. – O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

SubSeção III Do Cálculo da Taxa e da Arrecadação

- Art. 166. Calcula-se a taxa de acordo com a tabela anexa, que faz parte integrante desta lei.
 - § 1º No cálculo serão descontados os trimestres já transcorridos.
 - § 2º Deverá constar na guia de recolhimento da taxa o período de validade da licença.
 - § 3º A taxa que independe de lançamento de ofício, será arrecadada por antecipação ou no ato do licenciamento.

SUBSEÇÃO IV Disposições Gerais

- Art. 167. Para efeito de cobrança da taxa considera-se:
 - I comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos com comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas via ou logradouros públicos, como balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes;
 - II comércio ou atividade ambulante, o que for exercido de forma não eventual, individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.
- Art. 168. O pagamento da Taxa de Vistoria para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante não dispensa a cobrança do Preço Público para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.
- Art. 169. Responde pelo débito da taxa as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertença a contribuinte que tenha, pago a sua respectiva taxa.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE VISTORIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS E SEGURANÇAS DAS EDIFICAÇÕES

SUBSEÇÃO I Do Fato Gerador

- Art. 170. A incidência da taxa ocorre pela realização de serviços públicos relativos a exames e vistorias na aprovação do projeto e na fiscalização de execução, reconstrução, reforma, demolição de prédios, muros, gradis ou qualquer outra obra; pela realização e execução de loteamento, dentro do território do Município e ainda pelas inspeções feitas em prédios residenciais ou não para verificar a segurança da edificação.
 - § 1º Entende-se como obras e loteamento para efeito de incidência da taxa:
 - I a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações e muros ou qualquer outra obra de construção civil;
 - II o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pela Prefeitura.
 - § 2º Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e sem o pagamento da taxa devida.

SUBSEÇÃO II Do SUJEITO PASSIVO

- Art. 171. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizam as vistorias.
 - Parágrafo Único Responde solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das disposições legais inerentes a obra, o profissional responsável pelo projeto e pela sua execução.

SUBSEÇÃO III Do Cálculo da Taxa

Art. 172. – Calcular-se-á a taxa de conformidade com a tabela anexa a este Código.

SUBSEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 173. – A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.

SEÇÃO VII

Do Preço Público ou Rendas pela Ocupação e Uso de Áreas em Vias e Logradouros Públicos; Espaço Aéreo e Solo Subterrâneo de Domínio Municipal.

SUBSEÇÃO I Da Incidência

Art. 174. – O preço público ou renda, sem prejuízo do Alvará e vistorias próprias, tem como objeto à cobrança pecuniária, pelo uso e ocupação, por empresas e pessoas físicas de bens de uso comum do povo sob a gestão e responsabilidade do município, tais como: via; logradouro público; espaço aéreo e subterrâneo e o solo de domínio municipal.

Parágrafo Único – As utilizações geradoras do preço público ou rendas são as que ocorrerem: na superfície da via ou logradouro público para exploração comercial e prestacional; no espaço aéreo, com apoio no solo, (excluído o aeronáutico); no espaço subterrâneo, (excluído o aspecto geológico); ambos espaços, enquanto no domínio do município, ou seja, quando utilizados, para posteamento, fiação, fundações, construção de galerias, sala de visita com distribuição de fiação de energia elétrica, de esgoto sanitário e de água e outros, para exploração de atividades econômicas.

SUBSEÇÃO II Do SUJEITO PASSIVO

Art. 175. – O sujeito passivo do preço público ou das rendas é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, o espaço aéreo e subterrâneo, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

SUBSEÇÃO III Do CÁLCULO DO PREÇO PÚBLICO E DA ARRECADAÇÃO

- Art. 176. O preço público ou as rendas poderão ser lançadas de ofício e serão calculadas de acordo com a tabela anexa a esta lei.
 - § 1º Se a atividade for nova e o cálculo for anual, os trimestres já transcorridos, não serão incluídos no preço.
 - § 2º O preço público para atividade eventual será arrecadada por antecipação, constando na guia o período de validade, e a de contribuinte estável, conforme Calendário Fiscal.
 - § 3º Havendo necessidade de medição para o cálculo do preço público ou da renda o sujeito passivo deverá apresentá-la à repartição competente, para fins de apuração e homologação.
 - § 4º No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Lei, cada usuário comunicará à Secretaria da Fazenda a quantidade de via ou logradouro público que utiliza atualmente, na forma apropriada prevista na tabela de cálculo, que poderá ser em metro quadrado ou linear, conforme cada caso nela previsto.
 - § 5º As utilizações futuras ou acréscimos serão informadas ao Município pelo usuário 05 (cinco) dias antes do início das mesmas, contendo as quantidades a serem utilizadas ou acrescidas.

SUBSEÇÃO IV Disposições Gerais

Art. 177. – Para fins de comércio eventual ou ambulante entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque; aparelhos, e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento de veículo em locais permitidos ou itinerantes.

Parágrafo Único – A Prefeitura apreenderá e removerá para o seu depósito, qualquer objeto ou mercadoria deixada em local não permitido, ou colocado em vias e logradouros públicos, sem o pagamento do preço público devido e o do Alvará.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.

SubSeção I Do Fato Gerador

Art. 178. – A incidência da taxa é decorrente das vistorias e diligências extraordinárias promovidas pela Prefeitura para fazer o licenciamento de horário especial de abertura e fechamento, com ênfase para verificar o interesse público da prorrogação do horário em relação ao local do estabelecimento e o atendimento do § 6º, do art. 148.

SUBSEÇÃO II Do SUJEITO PASSIVO

Art. 179. – O sujeito passivo da taxa é o contribuinte licenciado regularmente para exploração de atividade comercial, industrial e prestacional.

SUBSEÇÃO III Do Cálculo da Taxa e da Arrecadação

Art. 180. – A taxa que independe de lançamento de ofício será calculada de acordo com a tabela anexa a esta lei.

Parágrafo Único – O pagamento da taxa deve ser antecipado, devendo constar na guia de recolhimento o período de validade da licença.

SEÇÃO IX Da Taxa de Expediente e Serviços

SubSeção Única Do Fato Gerador

- Art. 181. A taxa será devida pelo exercício do direito de petição perante à Prefeitura, bem como lavratura de termos e contratos com o Município, expedição de carnês, certidões, atestados, anotações, documentos e prestação de serviços.
 - § 1º A taxa será calculada de acordo com as tabelas em anexo.
 - § 2° A taxa é devida por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal.
 - § 3º A cobrança da taxa será feita por meio de guia, na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.
 - § 4º Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos aos serviços de alistamento militar, ou para fins eleitorais, os de interesse de funcionários, bem como os pedidos de sepultamento de indigentes e os papéis de interesse das entidades religiosas e outros previstos na constituição.

Seção XI

Do Preço Público ou Rendas sobre Coleta de Lixo Domiciliar

SUBSEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO SUJEITO PASSIVO

SUBSEÇÃO II Do Cálculo

SubSeção III

Da Arrecadação

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I Do Fato Gerador

Art. 185. – A contribuição de melhoria tem como fato gerador à valorização imobiliária decorrente da execução de obra pública municipal. Parágrafo Único - O limite da contribuição de melhoria é o total de despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

Parágrafo Único – O limite da contribuição de melhoria é o total de despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

- II construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V proteção contra secas, inundações, erosão saneamento e drenagens em geral, desobstrução de barras, canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII construção de aeródromos e aeroporto e seus acessos;
- VIII aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II

Dos Programas de Obras

- Art. 186. As obras ou melhoramentos que justificam a cobrança da contribuição de melhoria, enquadra-se em 02 (dois) programas:
 - I ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração, e;
 - II extraordinário, quando relativo à obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários dos imóveis a serem beneficiados.

SEÇÃO III

Da Notificação da Obra

- Art. 187. A notificação dos contribuintes sobre a execução da obra, far-se-á por edital, que conterá:
 - I delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;
 - II memorial descritivo do projeto;
 - III orçamento total ou parcial do custo da obra;
 - IV determinação da parcela do custo da obra, ou do fator de valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas, a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
 - § 1º Quando o fator de valorização for inferior ao custo da obra, aquele é que será considerado para cálculo da contribuição.
 - § 2º O edital fixará prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, para o contribuinte, impugnar qualquer dos elementos dele constantes, cabendo-lhe o ônus da prova.
 - § 3º A impugnação será decidida em despacho fundamentado do Secretário da Gestão Fiscal, não cabendo recurso ou pedido de reconsideração, salvo quanto ao rateio do valor entre os imóveis beneficiados, que poderá ser impetrado recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, sem efeito suspensivo.

Seção IV

Do Custo da Obra

- Art. 188. Além dos custos diretos da execução da obra serão computados os indiretos, inclusive: estudos, projetos, fiscalização, administração, desapropriação, encargos de financiamentos ou de empréstimos e outras despesas necessárias à sua realização.
 - Parágrafo Único O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente de correção monetária, legalmente permitido.

SEÇÃO V

Do Sujeito Passivo

Art. 189. – O contribuinte da contribuição é o proprietário do imóvel beneficiado, o possuidor a qualquer título ou o detentor de direito real sobre o imóvel, exceto os de garantia, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, herdeiros ou sucessores.

Seção VI

Do Cálculo da Contribuição

- Art. 190. O cálculo da contribuição será feito distribuindo-se gradualmente entre os contribuintes, o valor total a ser ressarcido, proporcionalmente aos índices de valorização de cada imóvel beneficiado; na falta desse elemento tomar-se-á por base a área do imóvel ou a testada dos terrenos.
 - § 1º Nos casos de edificações coletivas a área do imóvel para fins deste artigo, será igual à de cada unidade autônoma.
 - § 2º As áreas contíguas de único proprietário serão consideradas para fins de lançamento da contribuição, como um só imóvel.
 - § 3º As cotas relativas aos imóveis isentos correrão por conta do município.

SEÇÃO VII

Do Lançamento e da Notificação

Art. 191. – O lançamento da contribuição de melhoria compete ao Chefe da Divisão da Arrecadação, que administrará a sua cobrança, inclusive quando for o caso, a inscrição em dívida ativa.

Parágrafo Único – A notificação de lançamento conterá:

- I qualificação do contribuinte;
- II descrição do imóvel beneficiado;
- III narração do fato imponível, ou obra realizada;
- IV valor da contribuição;
- V prazo para impugnar o lançamento;
- VI prazos, condições, descontos, número de parcelas e vencimento para pagamento;
- VII local para pagamento.
- Art. 192. Contra o lançamento caberá impugnação à autoridade julgadora de primeira instância administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da notificação pessoal ou da publicação de edital correspondente.
 - Parágrafo Único Da decisão de primeira instância caberá recurso para a Junta de Recursos Fiscais, no prazo legal, sendo obrigatório recurso de ofício, quando o valor desconstituído for superior a R\$1.000,00 (mil Reais) corrigidos até a data de decisão.
- Art. 193. Julgada procedente a impugnação será revisto a lançamento e reaberto o prazo para pagamento do débito, sem acréscimo de penalidades. Parágrafo Único O contribuinte que tiver a impugnação indeferida, ficará sujeito aos acréscimos legais, inclusive multa.
 - Parágrafo Único O contribuinte que tiver a impugnação indeferida, ficará sujeito aos acréscimos legais, inclusive multa.

SEÇÃO VIII

Do Pagamento e da Arrecadação

- Art. 194. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma única vez, ou parcelada mensalmente, de forma que o valor anual do parcelamento não exceda a 3% (três) por cento, do maior valor fiscal do imóvel, neste caso o número de parcelas não poderá exceder a 36 (trinta e seis) limitado, também, o seu valor a 30% (trinta) por cento, da renda familiar do contribuinte, conforme for estabelecido em regulamento.
 - § 1º O pagamento parcelado importará no acréscimo de juros de 1% (um) por cento ao mês, e correção monetária.
 - § 2º O atraso no pagamento de duas ou mais parcelas implica no cancelamento do parcelamento e vencimento automático da totalidade do débito, que será inscrito em dívida ativa para execução, descontando-se os juros embutidos nas parcelas vencidas por antecipação, decorrente do inadimplemento.
 - § 3º A arrecadação será feita através da rede bancária autorizada a arrecadar os tributos municipais.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Art. 195. – O sujeito passivo, por atraso de pagamento, incorrerá na multa prevista no inciso I, do art. 147-G, deste código sem prejuízo das demais penalidades previstas no art. 203, inclusive juros moratórios e correção monetária.

Parágrafo Único – Aos débitos ajuizados além dos acréscimos do "caput" deste artigo, serão adicionadas as custas processuais.

Seção X

DA REMISSÃO

Art. 196. – Verificada a incapacidade financeira do contribuinte, em processo regular, decidido pela Comissão Julgadora da Remissão prevista no § 4°, do art. 25-A, deste código o órgão arrecadador adotará o que ficou decidido naquele processo.

Título II NORMAS GERAIS

CAPÍTULO II ACRÉSCIMOS LEGAIS

SEÇÃO I ESPÉCIES DE ACRÉSCIMOS

- Art. 201. O contribuinte que deixar de pagar o tributo, o preço público ou rendas municipais no vencimento estabelecido no Calendário Fiscal, ou for autuado, ou intimado em decorrência de lançamento de ofício, ou ainda parcelar débito, além da multa infracional, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:
 - I Correção Monetária;
 - II Juros Moratórios;
 - III Juros Compensatórios;
 - § 1º A correção monetária incidirá sobre o valor do débito de qualquer origem, a partir do vencimento, será aplicada de acordo com índice oficial adotado, no início de cada exercício, pelo Secretário de Gestão Fiscal.
 - § 2º Os juros moratórios incidirão sobre o valor corrigido do débito, à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao de vencimento da obrigação, ou o do cometimento da infração de obrigação acessória.
 - § 3º Nos parcelamentos, depois da consolidação do débito, as parcelas ficam sujeitas a juros compensatórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202. – Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros responsáveis, de normas estabelecidas na Legislação Tributária e Administrativa.

Parágrafo Único – Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

Art. 203. - multas;

- I proibição de transacionar com órgãos da Administração Direta e Indireta do Município;
- II suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
- III suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
- IV sujeição a regime especial de fiscalização;

Parágrafo Único – A imposição de penalidade:

- I não exclui:
 - a) o pagamento do tributo;
 - b) a fluência de juros de mora;
 - c) a correção monetária do débito
- II não exime o infrator:
 - a) do cumprimento de obrigações tributárias acessórias;
 - b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.
- Art. 204. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

SEÇÃO II Multas

Art. 205. – A multa por infração à Legislação Tributária e Administrativa, será aplicada sobre o valor do débito corrigido, conforme enquadramento do ilícito fiscal, descrito com as seguintes hipóteses:

Parágrafo Único – Por faltas relacionadas com a prática de ato ou omissão, próprios de suas funções, os servidores, os serventuários da justiça, as autoridades, respondem pelo prejuízo perante o erário municipal e por multa:

- a) no valor do tributo, quando a pratica do ato exigir, e for omitida a prova de seu pagamento e este não for realizado;
- b) no valor do tributo, ou obrigação acessória, quando houver ocultação da existência de frutos pendentes, ou outra circunstância que influa positivamente na apuração do valor do débito;
- c) R\$180,00 (cento e oitenta reais) de multa quando o servidor, ou autoridade deixar de praticar, ou omitir ato de sua função; ou praticá-lo em desacordo com as normas; dificultar o trabalho fiscal no exame de livros e documentos fiscais; não consignar nos documentos lavrados as informações necessárias sobre o recolhimento de tributos e cumprimento de obrigações acessórias.
- Art. 206. A pessoas física e jurídica que explorar atividade imobiliária, inclusive construtoras e incorporadoras, que descumprirem obrigação principal ou acessória, impossibilitando a identificação do sujeito passivo de qualquer tributo, fica sujeita à multa de valor igual ao do tributo devido.
 - Parágrafo Único A falta de escrituração nos livros fiscais e controles instituídos em regulamento importa no enquadramento do contribuinte no caput deste artigo.
- Art. 207. As multas serão cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.
- Art. 208. O contribuinte que, antes de qualquer procedimento fiscal, fizer a denúncia espontânea da infração, acompanhada de confissão expressa do tributo devido, acrescido de juros de mora e correção monetária, não lhe será aplicado a multa própria de ação fiscal, ficando sujeito a de recolhimento espontâneo.
- § 1º O documento de arrecadação, quitado pelo órgão arrecadador, antes de qualquer ação fiscal, para recebimento do tributo, formaliza a denúncia espontânea, dispensando requerimento e formalização de processo.
- § 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada depois do início de qualquer procedimento fiscal ou administrativo, relacionado com a infração.
- Art. 208-A. Aplicam-se às sanções pecuniárias previstas neste Código, as reduções previstas no art. 230.
- Art. 209. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares que a tiver determinado.

SEÇÃO III

Proibição de Transacionar com órgãos da Administração Direta e Indireta do Município

Art. 210. – A pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, que estiver em débito com a Fazenda Pública Municipal decorrente de tributo, de obrigações acessórias, de multas, ou de qualquer outra origem, não poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Direta ou Indireta do Município.

Parágrafo Único – A proibição a que se refere este artigo não se aplica quando, sobre o débito, houver recurso administrativo não decidido, ou no caso de Execução Fiscal Judicial com o Juízo garantido, através de indicação de bens a penhora.

SEÇÃO IV

Suspensão ou Cancelamento de Isenção de Tributos

Art. 211. – Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta lei, ficarão privadas da concessão do benefício, por um exercício e, definitivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo Único – A pena prevista neste artigo será aplicada através de processo fiscal próprio, de iniciativa do fisco tributário, em que o interessado, nos prazos legais, teve direito à ampla defesa e dependerá da comprovação inequívoca do cometimento da infração,

SEÇÃO V

SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

- Art. 212. O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir nas simples, ou violar sistematicamente leis ou regulamentos municipais, ou não emitir nota fiscal de venda de serviço efetivamente realizado, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, definido em regulamento.
 - § 1º É considerada infração de grau máximo, a cometida com dolo, fraude, simulação, falsificação, ou qualquer outro meio fraudulento.
 - § 2º O regime especial de fiscalização poderá consistir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle de base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.
- § 3º A Secretaria de Gestão Fiscal poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.
- Art. 213. E competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização, a mesma autoridade que for para institui-lo.

SEÇÃO VI

REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

Art. 214. – Considera-se reincidência o cometimento da mesma infração pelo mesmo contribuinte, dentro do decurso de 02 (dois) anos, entre a data que passou em julgado, administrativamente, a decisão condenatória da infração anterior e a data da repetição.

Parágrafo Único – A cada reincidência em infração da mesma natureza, a multa será acrescida de 30% (trinta) por cento.

Art. 214-A. – Quando, no cometimento de infração tiverem ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções a que se refere o artigo 208-A desta Lei Complementar, serão concedidas pela metade.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

- I o artifício doloso;
- II o evidente intuito de fraude;
- III o conluio.
- Art. 214-B. Em caso de sonegação fiscal, praticada pelo contribuinte ou responsável, como definida na Legislação Criminal, às multas previstas neste código para cada tributo ou obrigação acessória, serão aplicadas em triplo, quando assim não estiver estipulado, sem prejuízo da ação criminal que couber.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, considera-se sonegação fiscal a ação ou omissão dolosa do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício próprio ou daqueles:

- I tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
 - a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstancias materiais;

- b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afastar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.
- II tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Título IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 215. Este título regula a fase contraditória do procedimento administrativo de determinação e exigência do crédito fiscal do Município decorrente de impostos; taxas; contribuição de melhoria; preço público; serviços e consultas para esclarecimento de dúvidas ao entendimento e aplicação deste Código e da Legislação Tributária supletiva e da execução administrativa das respectivas decisões.
- Art. 216. Para os efeitos deste título, entende-se:
 - I Fazenda Pública Município de Jataí, Prefeitura Municipal de Jataí, os órgãos da administração municipal descentralizada, as autarquias municipais ou quem exerça função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de rendas e de fiscalizar, ou de outro modo aplicar a legislação respectiva.
 - II contribuinte o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material de que decorra obrigação tributária ou de rendas e serviços.

CAPÍTULO II DAS NORMAS PROCESSUAIS

SEÇÃO I Dos Prazos

- Art. 217. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
 - § 1º Prorrogar-se-á o prazo até o primeiro dia útil seguinte nos casos em que o vencimento cair em dia em que não haja expediente ou esse for encerrado antes da hora normal.
 - § 2º Os prazos expressos em dias serão contados em dias úteis.
 - § 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data, sendo que, no mês do vencimento em que não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, se tem como termo o último dia do mês.
 - § 4º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.
- Art. 218. A autoridade julgadora, atendendo a circunstancias especiais, poderá, em despacho fundamentado:
 - I acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência;
 - II prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligencia.

SEÇÃO II Da Intimação

- Art. 219. A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.
- § 1º Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, ou preposto.
- § 2º Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do contribuinte independem de intimação.
- § 3º Quando, em um mesmo processo for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

- Art. 220. A intimação independente de ordem far-se-á:
 - I pessoalmente pela ciência direta ao contribuinte, preposto ou por seu representante legal;
 - II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;
 - III pelo correio eletrônico, em caso de o administrado indicá-lo para recebimento de notificações ou intimações ou;
 - IV por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço
 - § 1º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.
 - § 2º A intimação pelo correio será considerada realizada na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.
 - § 3º Considera-se inexistente a intimação pelo correio, autorizando a realização da intimação por edital, quando o AR não for juntado aos autos no prazo de 30 dias após a entrega da carta à agência postal.
 - § 4º A intimação por meio de correio eletrônico será realizada em caso de o administrado, por meio de declaração, indicar o endereço eletrônico para o recebimento de notificações, bem como será considerada lida 05 (cinco) dias após o seu envio.
 - § 5º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:
 - I no endereço da administração tributária na internet;
 - II em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação ou;
 - III uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.
 - § 6º A intimação por edital considerar-se-á realizada 15 (quinze) dias após a publicação do edital.
 - § 7º A intimação observará a antecedência mínima de 03 (três) dias úteis quanto à data de comparecimento ou da obrigação de realizar ato, contados da data em que o administrado for considerado notificado, salvo quando a lei estabelecer prazo diverso.
- § 8º As notificações serão nulas, se feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado para tomar ciência da existência do processo administrativo supre sua falta ou irregularidade.
- Art. 221. Considera-se feita à intimação:
 - I se direta, na data do respectivo "ciente";
 - II se por carta, na data do recibo de volta ou, se for omitida, 15 (quinze) dias após a data da devolução da carta pela agência postal;
 - III se por edital, 15 (quinze) dias após sua publicação.

SEÇÃO III

Do Procedimento

- Art. 222. O procedimento fiscal tem início com:
 - I o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto;
 - II a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.
 - Parágrafo Único O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
- Art. 223. A exigência do crédito tributário e das rendas será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, que poderá abranger mais de um tributo ou renda, desde que os cálculos sejam demonstrados isoladamente.
 - Parágrafo Único Quando mais de uma infração a legislação de um tributo decorrer do mesmo fato, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

SEÇÃO IV

Do Auto de Infração e de Notificação

- Art. 224. O auto de infração será lavrado por servidor competente no local da verificação da falta, ou no âmbito da Secretaria da Fazenda e conterá obrigatoriamente:
- I a qualificação do autuado e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro da Prefeitura;
 - II a atividade geradora do tributo ou da renda e respectivo ramo de negócio;

- III o local, data e hora da lavratura;
- IV a descrição do fato;
- V a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- VI a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;
- VII a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função, aposta sobre carimbo.
- Parágrafo Único O contribuinte poderá antes da lavratura do auto de infração, fazer o recolhimento do crédito tributário ou da renda apurado, sob orientação fiscal, aplicando neste caso a multa própria, prevista no art. 147-G.
- Art. 225. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo ou a renda e conterá obrigatoriamente:
 - I a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
 - II o valor do crédito tributário ou da renda e o prazo para recolhimento ou impugnação;
 - III a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
 - IV a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função.
 - V a natureza e a origem do crédito.
 - § 1º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento, emitida por processo mecanográfico, eletrônico ou informatizado.
 - § 2º A notificação do autuado sobre o auto de infração será feita na sua pessoa, ou na de seu representante legal, devidamente qualificado pelo autor do procedimento fiscal, ressalvado a hipótese do parágrafo seguinte.
 - § 3º A recusa verbal pelo autuado de assinar a notificação, será obrigatoriamente declarada pelo autor da peça fiscal lavrada, encaminhando-a ao órgão competente, que notificará o sujeito passivo, na forma prevista.
 - § 4º Configura-se recusa de assinatura da notificação, a retirada ou ausência do contribuinte de seu domicílio fiscal, com a finalidade inequívoca de deixar de apor sua ciência nas peças fiscais lavradas.
- Art. 227. A peça fiscal será encaminhada pelo emitente ao órgão arrecadador a que estiver jurisdicionado o contribuinte, no prazo máximo de 03 (três) dias, contados da data de sua emissão.
- Art. 228. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e de renda do município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato em representação circunstanciada a seu chefe imediato que adotará as providências necessárias.
- Art. 229. O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

SEÇÃO V Do Contraditório

- Art. 230. A impugnação de exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.
 - § 1º Se o sujeito passivo, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação da defesa, quando se tratar de obrigação principal (tributo) o valor da multa será reduzido em 70% (setenta) por cento, no caso de obrigação acessória (Multa Formal) a redução será de 40% (quarenta) por cento, sendo possível o parcelamento na forma do art. 25-B e seus incisos.
 - § 2º A redução prevista parágrafo anterior será, respectivamente, de 40% (quarenta) e 20% (vinte) por cento quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instancia, efetuar o pagamento das quantias devidas no prazo previsto para a interposição de recurso.
 - § 3º O pagamento do débito pelo contribuinte ou responsável, nos prazos previstos neste artigo, de forma correta, dará por findo o contraditório.
 - § 4º Não havendo disposição expressa em legislação específica, aplicam-se às sanções pecuniárias administrativas as reduções previstas para multa formal.
- Art. 231. A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de perempção, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da exigência
 - Parágrafo Único Ao contribuinte é facultada "vista" do processo no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.
- Art. 232. A impugnação será formulada em petição escrita que indicará:
 - I a autoridade julgadora a quem é dirigida;
 - II a qualificação do impugnante e o seu número da Inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, se houver;
 - III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

- IV as diligencias que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.
- Art. 233. A impugnação será apresentada ao órgão arrecadador da jurisdição do contribuinte, já instruída com os documentos em que se fundar.
 - Parágrafo Único O servidor que receber a petição dará respectivo recibo ao Impugnante.
- Art. 234. O órgão arrecadador, ao receber a petição, deverá juntá-la ao processo, com os documentos que a acompanham, encaminhando-o ao autor do procedimento, no prazo de 03 (três) dias.
- Art. 235. Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópia autenticada e a medida não prejudique a instrução.
- Art. 236. Serão recusadas de pleno, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vasadas em termos ofensivos aos poderes do Município, ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo mandar riscar tais escritos.
- Art. 237. Recebido o processo, o autor do ato impugnado apresentará réplica às razões da impugnação, encaminhado-o para julgamento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade funcional.
 - § 1º Sendo o funcionário do fisco o autor ou seu substituto designado, poderá, independentemente de determinação, realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.
 - § 2º Ocorrendo a apuração de fatos novos, revisão no lançamento ou juntada de documentos pelo fiscal replicante, o autuado será notificado do fato, reabrindo-lhe novo prazo para se manifestar nos autos.
- Art. 238. Decorrido o prazo para impugnação sem que o contribuinte a tenha feito, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo e prestada a informação sobre os antecedentes fiscais, será o processo encaminhado a julgamento, no prazo de 03 (três) dias.
- Art. 239. Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta pessoa diversa da que figure no auto ou notificação, ou forem apurados novos fatos envolvendo o autuado ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.
 - Parágrafo Único Do mesmo modo se procederá sempre que, para elucidação de faltas, se tenham de submeter à verificação ou exames técnicos documentos, livros, papéis, objetos ou mercadorias a que se referir o processo.

SEÇÃO VI Da Competência

- Art. 240. O preparo do processo será feito pelo órgão encarregado do lançamento e administração do tributo, da renda, ou obrigação acessória, competindo-lhe:
 - I determinar a intimação para apresentação de defesa, no caso de recusa de assinatura declarada nas peças fiscais, ou ao cumprimento de exigências necessárias, que couber;
 - II determinar informação sobre os antecedentes fiscais do infrator;
 - III determinar exames ou diligências;
 - IV sanear o processo;
 - V controlar os prazos processuais.
- Art. 241. O julgamento do processo compete:
 - I em 1^a (primeira) instância, ao Secretário da Fazenda;
 - II em 2ª (segunda) instância, a Junta de Recursos Fiscais, permanente ou designada;
- Art. 242. É vedada a designação de fiscais para exercer funções de julgadores em 1ª e 2ª instâncias.

SEÇÃO VII

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

- Art. 243. É vedada a designação de fiscais da mesma categoria fiscal da qual originou o ato impugnado para exercerem funções de julgadores em 1ª e 2ª instâncias.
- Art. 244. Na decisão em que for julgada questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.
- Art. 245. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.
- Art. 246. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo Único – O órgão preparador fará a intimação da decisão ao contribuinte, na forma prevista neste código, para que a cumpra no prazo de 15(quinze) dias.

- Art. 247. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem a substituir, não havendo para este fim, necessidade de recurso ou pedido de reconsideração.
- Art. 248. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor superior a valor de alçada definido por Decreto do Chefe do Executivo e corrigido até a data da decisão.
 - § 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.
 - § 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará a autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.
- Art. 249. Da decisão de Primeira Instância não caberá pedido de reconsideração.

Seção VIII Do Recurso

- Art. 250. Da decisão de Primeira Instância caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da intimação.
 - § 1º Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.
 - § 2º O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague ou parcele, no prazo recursal, a parte não litigiosa.
 - § 3º Se, dentro do prazo legal, não for apresentado o recurso, será pelo órgão preparador lavrado o termo de perempção.
 - § 4º O recurso, mesmo perempto, será encaminhado a Instância Superior que julgará a perempção.
- Art. 251. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 03 (três) dias, à Junta de Recursos Fiscais.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO SEGUNDA INSTÂNCIA

- Art. 252. A Junta de Recursos Fiscais é órgão de deliberação coletiva encarregada de julgar em 2ª instância os procedimento fiscais administrativos que será composta por câmaras de 08 (oito) membros titulares e, igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 03 (três) anos.
 - § 1º A quantidade de câmaras será definida por ato do Prefeito Municipal, devendo cada uma delas ser composta por 06 (seis) membros da Prefeitura, integrantes da categoria fiscal portadores de graduação em nível superior, versados em legislação fiscal, escolhidos pelo Secretário da Fazenda, e 02 (dois) representantes dos contribuintes, indicados em lista tríplice pelos órgãos de classe abaixo, quando for o caso, pelas seccionais de Jataí:
 - I Ordem dos Advogados do Brasil;
 - II Conselho Regional de Contabilidade;
 - III Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura;
 - IV Associação Comercial e Industrial de Jataí.
 - § 2º A categoria fiscal será representada por fiscais dos seguintes segmentos: fiscalização de tributos; fiscalização de obras; fiscalização de posturas; fiscalização de vigilância sanitária; fiscalização de limpeza urbana; fiscalização de defesa do consumidor e fiscalização do sistema de inspeção municipal, sendo que não terão direito a voto os fiscais oriundos da categoria fiscal da qual originou o ato impugnado.
 - § 3º A instalação das câmaras ocorrerá de acordo com a necessidade da Prefeitura, podendo haver câmara temporária para atender demanda provisória de maior número de processos, vedada a participação de um membro em mais de uma câmara, mesmo como suplente.
- Art. 253. A Presidência e Vice-Presidência da Junta de Recursos Fiscais e a Presidência de cada Câmara serão exercidas pelos representantes da Prefeitura, eleitos, respectivamente, em voto secreto entre os respectivos membros.
- Art. 254. Ao Presidente da Junta de Recursos Fiscais compete sua representação.
- Art. 255. As Câmaras serão assistidas por um Procurador Jurídico Municipal, para defender os interesses da Fazenda Pública Municipal, sem direito a voto; designado juntamente com os demais membros.

- Art. 256. A Junta de Recursos terá um Secretário Geral, designado pelo Prefeito entre funcionários do Município.
- Art. 257. As disposições relativas ao funcionamento, formas de deliberação e demais normas pertinentes, ao desempenho das atribuições da Junta de Recursos Fiscais, constarão do seu regimento interno a ser elaborado e aprovado por seus membros.
- Art. 258. Os membros da Junta de Recursos Fiscais e o Procurador Jurídico farão jus à gratificação de jeton, por reunião, no valor correspondente a 35% (trinta e cinco) por cento, do menor vencimento constante do Plano de Cargos e Vencimentos da Prefeitura.
 - Parágrafo Único O Secretário Geral terá direito ao mesmo percentual do jeton pago aos demais membros.
- Art. 259. O Acórdão proferido pela junta de Recursos Fiscais, no que tiver sido objeto de recurso, substituirá a decisão proferida.
- Art. 260. Caberá pedido de reconsideração, com efeito, suspensivo das decisões proferidas pela Junta de Recursos Fiscais, quando apresentado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, desde que:
 - I a decisão da Junta não seja unânime;
 - II contrariar a Legislação Tributária;
 - III houver manifesta divergência entre a decisão da Junta de Recursos Fiscais e a jurisprudência do país;
- IV verificar a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção, dolo fraude, simulação ou excesso de exação em prejuízo da parte vencida.
- § 1º Não se conhecerá do pedido de reconsideração:
 - I nos casos em que a decisão de Junta tenha sido por unanimidade;
 - II quando o pedido não estiver fundado em nenhum dos incisos deste artigo.
- § 2º Havendo mais de uma câmara instalada, o pedido de reconsideração será julgado pela que não fez o julgamento original; sendo apenas uma, deverá compô-la, mais dois membros suplentes, um representante da Prefeitura e outro dos contribuintes.
- Art. 261. A intimação do Acórdão far-se-á:
 - I pelo órgão preparador;
 - II pela Junta de Recursos Fiscais, na forma do seu Regimento Interno, estando presente o interessado ou seu representante.

CAPÍTULO IV DA EQÜIDADE

- Art. 262. A decisão por equidade, de competência privativa do Secretário da Fazenda, será proferida mediante proposta da Junta de Recursos Fiscais e se restringirá a dispensa total ou parcial das penalidades pecuniárias não compreendidas como tais os juros e a correção monetária.
- § 1º A proposta de aplicação da equidade, que só será feita em casos especiais, deverá ser encaminhada ao Secretário da Fazenda acompanhada da sugestão da Junta de Recursos Fiscais e das informações sobre os antecedentes do contribuinte relativas a observância de suas obrigações fiscais.
- § 2º O benefício da equidade não será concedido nos casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude e conluio.
- § 3º Para fins deste artigo considera-se reincidência a prática da mesma infração em que o contribuinte tenha sido condenado, com decisão transitada em julgado a menos de um ano.
- § 4º O pedido de equidade é extensivo aos débitos ajuizados, em qualquer fase do processo de execução, conforme estabelecer o regulamento.

CAPÍTULO V DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 263. – São definitivas:

- I as decisões finais de 1ª instância não sujeitas a recurso de ofício, esgotado o prazo para recurso voluntário;
- II as decisões finais de 2ª Instância, vencido o prazo da intimação.
- § 1º As decisões de 1ª Instância, na parte em que forem sujeitas a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.
- § 2º No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, à parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

- Art. 264. O cumprimento e os efeitos das decisões consistirá:
 - I se favorável a Fazenda Municipal:
 - a) no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;
 - b) na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;
 - c) na inscrição da dívida ativa para subsequente cobrança por ação executiva.
- II se favoráveis ao contribuinte, no arquivamento do processo e se for o caso, na restituição dos tributos recolhidos com os acréscimos legais, corrigidos até a data do pagamento, na forma do regulamento.

Capítulo VI DA CONSULTA

Art. 265. – É facultado aos contribuintes, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas por petição ao Secretário da Fazenda, sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único – Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação ou tributo.

- Art. 266. A petição de consulta indicará:
 - I a autoridade a quem é dirigida;
 - II os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseja conhecer a aplicação da legislação tributária.
- Art. 267. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 15° (décimo quinto) dia subsequente à data da ciência da resposta.
- Art. 268. A consulta não suspende o prazo para pagamento do tributo antes ou depois de sua apresentação.
- Art. 269. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria profissional, os seus efeitos só alcançam ss associados depois de cientificado o consulente da decisão.
- Art. 270. Não produzirá efeito à consulta formulada:
 - I em desacordo com o artigo 266;
 - II por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
 - III por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
 - IV quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
 - V quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução, publicados antes da sua apresentação;
 - VI quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
 - VII quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.
- Art. 271. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o seu cumprimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias.
 - Parágrafo Único É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da intimação, recorrer à 2ª Instância, impugnando, se for o caso, a atribuição de ineficácia feita à consulta, e os efeitos dela decorrentes.
- Art. 272. A autoridade da 1ª Instância recorrerá, de ofício, da decisão favorável ao consulente, sempre que:
 - I a hipótese sobre a qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;
 - II a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas;
 - III contrariar soluções anteriores transitadas em julgado.
- Art. 273. Não cabe pedido de reconsideração de decisões proferidas em processos de consulta.
- Art. 274. A solução dada à consulta deverá ser adotada pelo consulente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência, quando adotada em circular expedida pela autoridade competente terá efeito normativo.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

- Art. 275. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração competente, ou o funcionário que da mesma forma deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.
 - § 1º Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos, quer versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, inclusive quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causa justificada e sem fundamentação do despacho, na legislação vigente a época da determinação do arquivamento.
 - § 2º A responsabilidade no caso deste artigo é pessoal e independente do cargo ou função exercida sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis a espécie.
- Art. 276. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e aos que mais houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.
 - § 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário da Fazenda por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.
 - § 2º Na hipótese do valor do tributo e da multa deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento), percebido mensalmente por ele a título de remuneração, o Secretário da Fazenda determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente aquele limite.
- Art. 277. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover, em razão de ordem superior devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.
 - Parágrafo Único Não será também da responsabilidade do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar posteriormente que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e por isso já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.
- Art. 278. Consideradas as circunstancias especiais em que o agente fiscal praticou a omissão, ou o motivo por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixado em regulamento, o Secretário da Fazenda, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo desse pagamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS,

- Art. 279. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o Chefe do Poder Executivo:
 - II aprovará, por decreto, no mínimo os regulamentos:
 - b) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
 - c) da Comissão de que trata o art. 47 desta lei;
 - d) do Cadastro dos Contribuintes Municipais, e
 - e) do sistema de arrecadação municipal;
 - f) do sistema de fiscalização em regime especial;
 - g) da taxas de licença.
- Art. 280. O Prefeito Municipal não poderá, em caso algum e em hipótese alguma, dispensar o pagamento de tributo, ou reduzir o valor deste, nem poderá eximir o infrator de normas deste código de recolher importância decorrente de multa pecuniária, sob pena de responsabilidade pessoal, sujeitando-se ainda a recolher o valor dispensado, eximido ou reduzido com os acréscimos legais.
- § 1º Constatando-se, a qualquer tempo, violação do disposto no "caput" deste artigo, o funcionário que dela tiver ciência providenciará:
 - I a imediata arrecadação do valor dispensado, eximido ou reduzido, emitindo guia de recolhimento especial, para quitação imediata;
 - II caso não encontre no exercício do cargo o responsável, ou encerrado o exercício financeiro sem que a guia de recolhimento esteja quitada, a remeterá inscrição na dívida ativa, como qualquer outro crédito público.
- § 2º O disposto neste artigo se aplica também a qualquer autoridade ou funcionário público municipal, sem prejuízo de ação administrativa, civil ou penal cabível.
- § 3° Não se aplica o disposto neste artigo:
 - I aos casos previstos neste código;

- II concessão por lei.
- III aos casos de redução e parcelamento efetuados pelo Secretário da Fazenda relativos a créditos não recolhidos aos cofres municipais, formalizados através de processos, julgados em primeira instância e com parecer do julgador, após verificar as condições econômicas do sujeito passivo e, desde que o devedor ou seu representante legal formalize renúncia ao direito de recurso.
- Art. 281. A concessão relativa aos serviços funerários continuará a ser de acordo com a lei em vigor.
- Art. 282. Excluem-se da incidência da Taxa de Serviços Diversos-Funerários, no seguinte caso:
- I Aos que se declararem em estado de pobreza, será averiguado a posterior e mediante levantamento efetuado por equipe técnica do serviço social da Prefeitura Municipal.
- Art. 283. Em todos os casos de pagamento de tributo em parcelas mensais o valor devido será convertida em Bônus do Tesouro Nacional (BTN) do mês da emissão do documento de arrecadação, e reconvertido em moeda nacional pelo valor daquele corrente no mês do pagamento.
- Art. 284. Nas relações, transações ou negócios do Município, que envolvam interesses de contribuinte ou responsável por tributo de que trata este código, será sempre exigida a certidão de quitação perante a Fazenda Pública Municipal.
- Art. 285. Os alugueis de imóveis pertencentes ao Município não poderão ser inferiores aos verificados no mercado imobiliário local, aplicando-se-lhes a lei federal pertinente.
 - Parágrafo Único O Chefe do Poder Executivo adotará as medidas que se fizerem necessárias objetivando o reajuste e a atualização dos alugueis referidos neste artigo e a adoção, com cláusula indispensável do respectivo contrato, do reajuste definido por legislação específica.
- Art. 286. Para efeitos de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Urbanos, relativo ao exercício de 1991, o Poder Executivo poderá adotar outra sistemática para a fixação da base de cálculo do tributo, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 46, 47 e 48 desta lei, e referendado pela Câmara Municipal.
- Art. 287. As penalidades previstas neste Código, exceto as relativas ao IVVC terão aplicabilidade a partir de 1º (primeiro) de maio de 1991.
- Art. 288. O Poder Executivo encaminhará ao Conselho de Contribuinte do Município relação das empresas sujeitas ao Cálculo dos tributos por estimativa.
- Art. 289. A aplicação das normas deste código independe da edição prévia de regulamentos, tornando-se devido os tributos na ocorrência do respectivo fato gerador.
- Art. 290. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

TAXAS DE VISTORIAS PARA LOCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E PROFISSIONAIS.

TABELAS I A III

Para licenciar a localização de atividades econômicas, há necessidade de inspecionar o local quanto: à segurança, o sossego público, a moralidade, a estética e a permissão de uso do solo urbano e realizar vistorias de vigilância sanitária e de meio ambiente, em relação ao objetivo a ser licenciado, sendo que estas serão específicas e com preços próprios.

A inspeção de atividade sujeita a vistoria de meio ambiente, será realizada levando em conta a classificação de Potencial Poluidor/Degrador de Pequeno, Médio e Grande Porte, conforme tabela de classificação anexa a esta lei. O Alvará será requerido na Secretaria da Fazenda e por ela será expedido, se todas as vistorias realizadas forem favoráveis.

O Alvará terá efeito, urbanístico, sanitário e de meio ambiente. O preço da vistoria é por unidade autônoma vistoriada, no peso correspondente, conforme consta da tabela abaixo: O contribuinte que tiver o ALVARÁ INDEFERIDO será cadastrado como irregular. Neste caso a inscrição não tem efeito de ALVARÁ ou LICENÇA, é simples controle fiscal.

As vistorias e o Alvará de estabelecimentos localizados em camelódromos, mercados e feiras livres, por serem coletivos e de fácil verificação, bem como de ambulantes e assemelhados, com ou sem ponto fixo, terão uma redução de 50% (cinqüenta) por cento em seus valores.

TABELA I

TAXA DE VISTORIA URBANÍSTICA E DE POSTURA MUNICIPAL PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO

COMERCIAL, INDUSTRIAL, PRESTACIONAL E PROFISSIONAL AUTÕNOMO.

FISCALIZAÇÃO URBANA E TRIBUTÁRIA.

ITEM I		QUANT	PESO	VA	LOR
CÓDIGO	ESPÉCIES DE VISTORIAS E CRITÉRIOS DE PREÇOS	(1)	(2)	UNIT (3)	TOTAL 1x2x3=
1.	VISTORIAS URBANÍSTICAS:				
1.1	QUANTO AO USO DO SOLO URBANO.				
1.1.01	Análise dos documentos institucionais da empresa para verificar as exigências legais e técnicas que deles devem constar, principalmente, se os objetivos da atividade a ser licenciada atendem a legislação de uso do solo urbano, sanitária e de meio ambiente.		1.0	37,50	37,50
1.2.	QUANTO AO ESTABELECIMENTO, para verificar o cumprimento das posturas municipais e outras normas, principalmente Quanto ao § 6º do art. 148 do CTM, considerando cada local, sala ou setor da empresa como unidade autônoma a ser vistoriada, exceto quando o ramo da atividade estiver sujeito as vistorias sanitárias, caso em que será aplicada a TABELA II, sem prejuízo dos itens 1.1.01, 1.2.03 e 1.2.04 desta tabela :				
1.2.01	Sala de venda de produtos e mercadorias em geral; de execução de serviço e de atendimento ao público; salões de festas e de exposições; banheiros; depósitos em geral; almoxarifado; arquivo; sala de produção; garagem; pátio de estacionamento; terreno utilizado para exploração da atividade; vestiários, salas de recepção; da diretoria; de reuniões; auditório; por unidade vistoriada.		0,5	37,50	
1.02.02	Sistema de segurança em instituição financeira e outros estabelecimentos, em que o sistema seja obrigatório.		6.0	30,00	
1.2.03	Instalação elétrica.		0,5	20	
1.2.04	Instalação hidráulica.		0,5	20,00	
1.2.05	Ambulante, feirante e assemelhado que não vendem produtos alimentícios.		1.0	37,50	
	() Sim () Não				
1.3	ALVARÁ	0			
1.3.01	Taxa de Expediente para expedição do alvará, sem vistorias sanitárias.	-	-	-	10,00
1.3.02	Taxa de Expediente para expedição do alvará, com vistorias sanitárias ou de meio ambiente.	-	-	-	25,00
1.3.03	Taxa de Expediente para expedição do alvará, com vistorias sanitárias e de meio ambiente.	-	-	-	50,00

	O micro contribuinte, assim considerado o que estiver enquadrado no § 10, do art.	
NOTA	148, deste código, tem direito a 50% (cinqüenta) por cento de desconto no valor da	
	Taxa de Vistoria, excluído o Alvará.	

TABELA II TAXA DE VISTORIA SANITÁRIA, PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, PRESTACIONAL, INDUSTRIAL E RELATIVAS A SAÚDE ANIMAL

ITEM I		QUANT	DECO	VALOR	
CÓDIGO	ESPÉCIES DE VISTORIAS E CRITÉRIOS DE PREÇOS	(1)	PESO (2)	UNIIT.	TOTAL
2.	VISTORIAS SANITÁRIAS:				
2.1	QUANTO AO PRÉDIO:				
2.1.01	Inspeção da construção e instalações para verificar se atende às exigências sanitárias para o ramo da atividade		T 1.0	37,50	
2.1.02	Sistema de climatização.		0,8	37,00	
2.1.03	Sistema de ventilação artificial.		0,5	37,50	
2.2.	QUANTO A HIGIENE E OUTRAS QUESTÕES SANITÁRIAS - por unidade vistoriada, sem prejuízo das análises e vistorias previstas nos itens 1.1.01, 1.2.03 e 1.2.04 da TABELA I:				
2.2.01	Inspeção de sala de venda e de serviços, depósito de produtos alimentícios em geral e outras unidades sujeitos à vistoria de vigilância sanitária, inclusive cozinhas e refeitórios em geral; unidade de produção de alimentos, por unidade;		1.5	37,50	
2.2.02	Inspeção de salas de recepção, da diretoria e de reuniões; auditório; banheiro; vestiário; almoxarifado, arquivo, garagem e pátio de estacionamento.		0.5	37,50	
2.2.03	Inspeção de aparelho e equipamento quanto à higiene e a sua propriedade em relação aos objetivos da produção ou serviços.(conjunto de dez)		1.0	37,50	
2.2.04	Análise e exame laboratorial, por exame, inclusive de animais.		1.0	37,50	
2.2.05	Laboratório (análises clínicas, patológicas, ótico, prótese dentária)		1.0	37,50	
2.2.06	Liberação de interdição, suspensão ou embargo.		2.0	37,50	
2.2.07	Análise de documentos e instruções de procedimentos inclusive análise e expedição de laudos sanitários e ambientais		1.0	37,50	
2.2.08	Ambulante, feirante e assemelhado que vendem produtos alimentícios.		1.0	37,50	
2.2.9	Clínicas médicas, consultórios médicos e odontológicos, por unidade profissional.		1.3	37,50	
2.2.10	Hospital, por unidade profissional.		1.3	37,50	

2.2.11	Hospital, por cada cinco unidades de internação.	1.0	37,50	
2.2.12	Farmácia, Drogaria , Clínica veterinária e casa de produtos veterinários, por unidade vistoriada.	1.0	37,50	
2.2.13	Academias e Clubes, Saunas por unidade vistoriada conforme regulamento.	1.0	37,50	
2.2.14	Hotel, Motel, Pensão, Dormitórios, Escolas, Creches, Berçários, Asilos, Fisioterapia, Massoterapia e congêneres por cada cinco unidades vistoriadas.	1.0	37,50	
2.2.15	Cemitérios e necrotérios	1.0	37,50	
2.2.16	Funerária - serviços funerários e comércio de urnas	1.0	37,50	
2.2.17	Veículo de transportes de produtos de interesse da saúde.	1.0	37,50	
2.3	VISTORIAS RELATIVAS À SAÚDE ANIMAL.			
2.3.01	Por animal examinado.	1.0	37,50	
NOTA	O micro contribuinte, assim considerado o que estiver enquado código, tem direito a 50% (cinqüenta) por cento de desconto rexcluído o Alvará.			I

TAXAS DE VISTORIAS PARA RENOVAÇÃO DE ALVARÁ E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E PROFISSIONAIS.

TABELAS IV A VI

Para renovar ALVARÁ de funcionamento de atividades econômicas, há necessidade de inspecionar o local, ou o Poder Público Municipal ter estrutura e potencialidade, para verificar se o estabelecimento ainda atende: à segurança, o sossego público, a moralidade, a estética e a permissão de uso do solo urbano e realizar vistorias de vigilância sanitária e de meio ambiente, em relação ao objetivo a ser relicenciado, sendo que as sanitárias e de meio ambiente são específicas e com preços próprios, onde as sanitárias serão conforme tabelas V e as do meio ambiente se darão conforme estipulado em ordenamento legal específico.

TABELA IV

TAXA DE VISTORIAS URBANÍSTICAS E DE POSTURAS PARA RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE ATIVIDADE COMERCIAL, PRESTACIONAL, INDUSTRIAL E PROFISSIONAL AUTÔNOMO.

FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E URBANA

ITEN 4	ITEM ESPÉCIES DE VISTORIAS ECRITÉRIOS DE			VALOR		
ICÓDIGO	$ \bigcap IANIT(1) $	PESO(2)	UNIT.	TOTAL1x2x3=		
4.	VISTORIAS URBANÍSTICAS:					
4.1	QUANTO AO USO DO SOLO URBANO.					
4.1.01	Análise dos documentos institucionais da empresa para verificar as exigências legais e técnicas que deles devem constar, principalmente, se os objetivos da atividade a ser relicenciada não foram alterados e se ainda atendem a legislação de uso do solo urbano, sanitária e de meio ambiente.		1.0	30,00	30,00	

	Lei Complementar nº 1445 de 27 de Dezembro de 1990	- Fortal da Calilala	wumcipai ue Ja	tai - Estado C	le Golas
4.2.	QUANTO AO ESTABELECIMENTO, para verificar o cumprimento das posturas municipais e outras normas, principalmente Quanto ao § 6º do art. 148, do CTM, considerando cada local, sala ou setor da empresa como unidade autônoma a ser vistoriada, exceto quando o ramo da atividade estiver sujeito as vistorias sanitárias, caso em que será aplicada a TABELA V, sem prejuízo dos itens 1.1.03 e 1.2.04, desta tabela:				
4.2.01	Sala de venda de produtos e mercadorias em geral; de execução de serviço e de atendimento ao público; salões de festas e de exposições; banheiros; depósitos em geral; almoxarifado; arquivo; sala de produção; garagem; pátio de estacionamento; terreno utilizado para exploração da atividade; vestiários; salas de recepção; da diretoria; de reuniões; auditório; por unidade vistoriada.		1.0	30,00	
4.2.02	Sistema de segurança em instituição financeira e outros estabelecimentos, em que o sistema seja obrigatório.		6.0	30,00	
4.2.03	Instalação elétrica, por unidade vistoriada.		0.5	16,00	
4.2.04	Instalação hidráulica, por unidade vistoriada.		0.5	16,00	
4.2.05	Ambulante, feirante e assemelhado que não vendem produtos alimentícios. ()Sim ()Não		1.0	30,00	
4.3	ALVARÁ				
4.3.01	Taxa de Expediente para expedição doalvará sem vistorias sanitárias.	-	-	-	30,00
4.3.02	Taxa de Expediente para expedição do alvará, com vistorias sanitárias ou de meio ambiente.	-	-	-	40,00
4.3.03	Taxa de Expediente para expedição do alvará, com vistorias sanitárias e de meio ambiente.	-	-	-	64,00
NOTA	O micro contribuinte, assim considerado o que do art. 148, deste código, tem direito a 50% (ci desconto no valor da Taxa de Vistoria, excluído	nqüenta) por		§ 10,	

TABELA V TAXA DE VISTORIA SANITÁRIA, PARA RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONA-MENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, PRESTACIONAL, INDUSTRIAL E RALATIVAS À SAÚDE ANIMAL.

FISCALIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

,	ESPÉCIES DE VISTORIAS E CRITÉRIOS DE PREÇOS	QUANT (1)	PESO (2)	VALOR	
CÓDIGO				UNIIT. (3)	TOTAL
					1x2x3=
5.	VISTORIAS SANITÁRIAS:				

, 09:08	Lei Complementar nº 1445 de 27 de Dezembro de 1990 - Portai da Camai	ia Municipal de Jai	ai - Estado de	- Guias	T
5.1	QUANTO AO PRÉDIO:				
5.1.01	Inspeção da construção e instalações para verificar se atende às exigências sanitárias para o ramo da atividade		T 1.0	20,00	
5.1.02	Sistema de climatização.		0,8	20,00	
5.1.03	Sistema de ventilação artificial.		0,5	20,00	
5.2.	QUANTO A HIGIENE E OUTRAS QUESTÕES SANITÁRIAS – por unidade vistoriada, sem prejuízo das análises e vistorias previstas nos itens 1.1.01, 1.2.03 e 1.2.04 da TABELA I:				
5.2.01	Inspeção de sala de venda e de serviços, depósito de produtos alimentícios em geral e outras unidades sujeitos à vistoria de vigilância sanitária, inclusive cozinhas e refeitórios em geral; unidade de produção de alimentos, por unidade;		1.5	20,00	
5.2.02	Inspeção de salas de recepção, da diretoria e de reuniões; auditório; banheiro; vestiário; almoxarifado, arquivo, garagem e pátio de estacionamento.		0.5	20,00	
5.2.03	Inspeção de aparelho e equipamento quanto à higiene e a sua propriedade em relação aos objetivos da produção ou serviços. (conjunto de dez)		1.0	20,00	
5.2.04	Análise e exame laboratorial, por exame, inclusive de animais.		1.0	20,00	
5.2.05	Laboratório (análises clínicas, patológicas, ótico, prótese dentária)		1.0	20,00	
5.2.06	Liberação de interdição, suspensão ou embargo.		2.0	20,00	
5.2.07	Análise de documentos e instruções de procedimentos inclusive análise e expedição de laudos sanitários e ambientais		1.0	20,00	
5.2.08	Ambulante, feirante e assemelhado que vendem produtos alimentícios.		1.0	20,00	
5.2.9	Clínicas médicas, consultórios médicos e odontológicos, por unidade profissional.		1.3	20,00	
5.2.10	Hospital, por unidade profissional.		1.3	20,00	
5.2.11	Hospital, por cada cinco unidades de internação.		1.0	20,00	
5.2.12	Farmácia, Drogaria , Clínica veterinária e casa de produtos veterinários, por unidade vistoriada.		1.0	20,00	
5.2.13	Academias e Clubes, Saunas por unidade vistoriada conforme regulamento.		1.0	20,00	
5.2.14	Hotel, Motel, Pensão, Dormitórios, Escolas, Creches, Berçários, Asilos, Fisioterapia, Massoterapia e congêneres por cada cinco unidades vistoriadas.		1.0	20,00	
5.2.15	Cemitérios e necrotérios		1.0	20,00	
5.2.16	Funerária – serviços funerários e comércio de urnas		1.0	20,00	
5.2.17	Veículo de transportes de produtos de interesse da saúde.		1.0	20,00	
5.3	VISTORIAS RELATIVAS À SAÚDE ANIMAL.				
5.3.01	Por animal examinado.		1.0	20,00	
NOTA	O micro contribuinte, assim considerado o que estiver enquadrado no § (cinqüenta) por cento de desconto no valor da Taxa de Vistoria, excluído		48, deste	código, tem di	reito a 50%

TABELA VII TAXA DE VISTORIA PARA LICENCIAMENTO E RENOVAÇÃO DE ALVARÁ PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL.

FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE POSTURAS, DE OBRAS E DE MEIO AMBIENTE

Para realizar publicidade e propaganda, em letreiros de faixas, de muros e de prédios; em placas; painéis; dístico; outdoor; balões; em mobiliário urbano; em ônibus e similares; por alto-falante fixo ou ambulante, ou em veículo motorizado; é necessária prévia licença da Prefeitura, que fará diligências e vistorias para verificar a permissão de instalação do engenho ou meio publicitário no local e na forma pretendido; a Segurança; a estética; a moralidade etc. O preço das inspeções varia em função das características de cada engenho ou meio de publicidade, na forma abaixo, sem prejuízo das vistorias de poluição visual e sonora relativas ao meio de io ambiente, constante desta tabela:

- A Em placas de madeira ou metálica, de no máximo 07 (sete) metros de altura, sem instalação elétrica e sem fundação; em outdoor; letreiros em prédios, muros e faixas; em ônibus e similares e em mobiliário urbano, alto falante, veículos usados para publicidade;
- B Em placas, painéis, dístico, outdoor e outros engenhos, cuja construção e estrutura, para certeza de sua segurança, necessitam de fundação, ou de cálculo estrutural, sem instalação elétrica e aprovação do projeto no CREA;
- C Em engenho publicitário com as características do item anterior, com instalação elétrica;
- D Vistorias de meio ambiente, relativas à poluição sonora ou visual

ITEM I	VISTORIAS REALIZADAS NA FORMA ACIMA.	PREÇOS				
		VISTORIAS				ALVARÁ
		ALÍNEA "A"	ALÍNEA "B"	ALÍNEA "C"	ALÍNEA "D"	
01	Por unidade na zona urbana	40,00	70,00	90,00	70,00	10,00
02	Por unidade na zona rural	70,00	90,00	130,00	110,00	10,00
03	Por alto-falante fixo	30,00	-	-	30,00	10,00
04	Por veículo (moto e triciclo), de propaganda sonora.	35,00	-	-	40,00	10,00
05	Por veículo de propaganda sonora, 04 rodas.	40,00	-	-	60,00	10,00
06	Por veículo de propaganda sonora, tipo trio elétrico ou similar.	50,00	-	-	90,00	10,00
07	Por ônibus coletivo ou similar, por propaganda ou anúncio, afixado.	30,00	-	-	40,00	10,00

NOTA: As hipóteses das alíneas "A", "B" e "C" não são simultâneas, uma elimina a outra, mas o valor da que tiver incidência deverá ser somado ao da alínea "D" e ao valor do alvará. Na renovação as vistorias e o alvará têm redução de 20% (vinte) por cento, nos valores.

Tabela VIII Vistoria para Licença de Localização de Circos, Parques de Diversões Públicas, Palanques, Shows e Similares.

ITEM			VALOR	
	DESCRIÇÃO DAS VISTORIAS E ANÁLISES REALIZADAS	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAL
01.	Análise e verificação da possibilidade da instalação em função da legislação de uso do solo urbano.		60,00	
02.	Vistorias técnicas visando principalmente a segurança.			
02.01	De instalação de estruturas em geral, por unidade vistoriada.		105,00	
02.02	De instalação de aparelhos e equipamentos, por unidade vistoriada.		45,00	
03.	Vistorias sanitárias de instalações de uso público.			
03.01	Banheiro por unidade.		45,00	
03.02	Local de venda de produtos alimentícios.		45,00	
04.	Vistorias sanitárias das instalações de uso dos empregados e artistas.			
04.01	Banheiro.		45,00	
04.02	Dormitórios, inclusive trailer dormitório.		45,00	
05.	Vistorias sanitárias de instalações e de animais.			
05.01	Instalações dos animais, por unidade.		45,00	
05.02	Exames dos animais, por unidade.		12,00	

06.	Apresentações simples e shows, que envolvem apenas o item 01 desta tabela.	30,00	
TOTAL			
	ALVARÁ - Taxa de Expedição		15,00

TABELA IX TAXA DE VISTORIA E DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES, OUTRAS OBRAS E LOTEAMENTO.

ITEM I	ANÁLISES E VISTORIAS DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES E	PREÇOS		
	EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.	SERVIÇO	ALVARÁ	
01.	Construção térrea, apenas com projetos básicos.			
01.01	Projeto arquitetônico	20,00		
01.02	Projeto estrutural.	20,00		
01.03	Projeto elétrico.	20,00		
01.04	Projeto hidráulico.	20,00		
01.05	Verificação da possibilidade da obra, em função da legislação de uso do solo urbano.	20,00		
01.06	Registro do projeto na Prefeitura.	20,00		
01.07	Expedição do Alvará de Construção.		20,00	
	DNSTRUÇÃO COM ATÉ 70,00M² (SETENTA) METROS QUADRADOS DE ÁREA CONSTR DA A NOTA 05 ABAIXO.	uída é isenta	A DE TAXAS, DESDE QUE	
02.	Construção térrea, com projetos básicos e outros.			
02.01	Projeto arquitetônico	25,00		
02.02	Projeto estrutural	25,00		
02.03	Projeto elétrico.	25,00		
02.04	Projeto hidráulico.	25,00		
02.05	Projeto termoelétrico.	25,00		
02.06	Projeto de gás.	25,00		
02.07	Projeto de energia solar.	25,00		
02.08	Análise do memorial descritivo.	25,00		
02.09	Verificação da possibilidade da obra, em função da legislação de uso do solo urbano.	25,00		
02.10	Registro do projeto na Prefeitura.	25,00		
02.11	Expedição do Alvará de Construção.		25,00	
03.	Prédio de dois pavimentos.			
03.01	Projeto arquitetônico	40,00		
03.01	Projeto estrutural.	40,00		
03.02	Projeto elétrico.	40,00		
03.03	Projeto hidráulico.	40,00		
03.04	Projeto termoelétrico.	40,00		
03.05	Projeto de gás.	40,00		
03.06	Projeto de energia solar.	40,00		
03.07	Projeto de fundação.	40,00		
03.08	Análise do memorial descritivo.	40,00		

03.09	Verificação da possibilidade da obra, em função da legislação de uso do solo urbano e do Código de Obras.	40,00	
03.10	Registro do projeto na Prefeitura.	40,00	
03.11	Expedição do Alvará de Construção.		40,00
04.	Prédio de três pavimentos.		
04.01	Projeto arquitetônico	50,00	
04.02	Projeto estrutural.	50,00	
04.03	Projeto elétrico.	50,00	
04.04	Projeto hidráulico.	50,00	
04.05	Projeto termoelétrico.	50,00	
04.06	Projeto de gás.	50,00	
04.07	Projeto de energia solar.	50,00	
04.08	Projeto de elevador por unidade.	50,00	
04.09	Análise do memorial descritivo.	50,00	
04.10	Projeto de fundação.	50,00	
04.11	Verificação da possibilidade da obra, em função da legislação de uso do solo urbano e do Código de Obras.	50,00	
04.12	Registro do projeto na Prefeitura.	50,00	
04.13	Expedição do Alvará de Construção.		50,00
		<u> </u>	

NOTA - Para prédio com mais de três pavimentos será cobrada as vistorias e os exames próprios dos itens 04.01 a 04.11 supra, acrescentando-se a partir do quarto pavimento, em cada um dos referidos itens, o valor correspondente a 50% (cinqüenta) por cento do valor da tabela, para cada pavimento que exceder.

pela, para cada pavimento que exceder.		
ANÁLISES E VISTORIAS DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS DIVERSAS E EXPEDIÇÃO	PREÇOS	
DE ALVARÁ.	SERVIÇO	ALVARÁ
Por cada espécie de projeto.	40,00	
Verificação da possibilidade da obra, em função da legislação de uso do solo urbano.	40,00	
Registro do projeto na Prefeitura.	40,00	
Expedição do Alvará de Construção.		40,00
ANÁLISES E VISTORIAS DE PROJETO DE EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO.		PREÇO
Análise e exame do projeto de parcelamento do solo.		180,00
Análise e exame do projeto elétrico.		
Análise e exame do projeto, quanto aos espaços destinados a equipamen-tos públicos e áreas verdes.		
Verificar se todos documentos exigidos para execução do loteamento estão anexos ao processo.		
Análise do título de domínio da área loteada.		
Verificar se outras disposições legais pertinentes foram atendidas.		
Análise dos documentos sobre o impacto ambiental provocado pelo lotea-mento, inclusive o laudo da Secretaria do Meio Ambiente.		
Verificar a situação tributária do imóvel loteado.		
Vistoria "in loco" para verificar a demarcação dos lotes, por lote.		
Vistoria "in loco" para verificar o projeto planoaltimétrico com a situação fática do loteamento.		
Verificação da possibilidade do loteamento, em função da legislação de parcelamento do solo urbano.		
Análise e exame de outros elementos e documentos.		
Registro do loteamento na Prefeitura, por lote.		5,00
	ANÁLISES E VISTORIAS DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS DIVERSAS E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. Por cada espécie de projeto. Verificação da possibilidade da obra, em função da legislação de uso do solo urbano. Registro do projeto na Prefeitura. Expedição do Alvará de Construção. ANÁLISES E VISTORIAS DE PROJETO DE EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO. Análise e exame do projeto de parcelamento do solo. Análise e exame do projeto elétrico. Análise e exame do projeto, quanto aos espaços destinados a equipamen-tos públicos e ára Verificar se todos documentos exigidos para execução do loteamento estão anexos ao proc Análise do título de domínio da área loteada. Verificar se outras disposições legais pertinentes foram atendidas. Análise dos documentos sobre o impacto ambiental provocado pelo lotea-mento, inclusive Secretaria do Meio Ambiente. Verificar a situação tributária do imóvel loteado. Vistoria "in loco" para verificar o projeto planoaltimétrico com a situação fática do loteament Verificação da possibilidade do loteamento, em função da legislação de parcelamento do so Análise e exame de outros elementos e documentos.	ANÁLISES E VISTORIAS DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS DIVERSAS E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. Por cada espécie de projeto. 40,00 Verificação da possibilidade da obra, em função da legislação de uso do solo urbano. Registro do projeto na Prefeitura. 40,00 Expedição do Alvará de Construção. ANÁLISES E VISTORIAS DE PROJETO DE EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO. Análise e exame do projeto de parcelamento do solo. Análise e exame do projeto, quanto aos espaços destinados a equipamen-tos públicos e áreas verdes. Verificar se todos documentos exigidos para execução do loteamento estão anexos ao processo. Análise do título de domínio da área loteada. Verificar se outras disposições legais pertinentes foram atendidas. Análise dos documentos sobre o impacto ambiental provocado pelo lotea-mento, inclusive o laudo da Secretaria do Meio Ambiente. Verificar a situação tributária do imóvel loteado. Vistoria "in loco" para verificar a demarcação dos lotes, por lote. Vistoria "in loco" para verificar o projeto planoaltimétrico com a situação fática do loteamento. Verificação da possibilidade do loteamento, em função da legislação de parcelamento do solo urbano. Análise e exame de outros elementos e documentos.

ITEM IV	SERVIÇOS DIVERSOS RELACIONADOS COM A LICENÇA DE EXECUÇÃO DE ORAS E LOTEAMENTOS.			PREÇO	
01	Renovação do Alvará			500,00	
02	Transferência de Alvará.			60,00	
03	Baixa ou cancelamento de projeto.			40,00	
04	Cópias de projetos, plantas e outros documentos.			30,00	
05	Substituição de responsável técnico.			30,00	
06	Elaboração do decreto de aprovação do loteamento.			500,00	
07	Outros serviços.			30,00	
ITEM V	ANÁLISE, DE PROJETO DE DEMOLIÇÃO E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. P R E Ç O S			•	
	SERVIÇ		ALVARÁ		
01	De construção térrea.	40,00	10,00		
02	De construção com mais de um pavimento.	50,00	10,00		
03	Registro do projeto na Prefeitura.	40,00	-		
ITEM VI	VISTORIA ESPECIAL EM IMÓVEL RESIDENCIAL OU NÃO, PARA VERIFICAR A ESTRUTURA, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS, POR UNIDADE AU	•		QUANTO À	
01	Vistoria da estrutura da edificação.			30,00	
02	Vistoria da instalação elétrica.			30,00	
03	Vistoria da instalação hidráulica.			30,00	
04	Vistoria de outras instalações quando houver, por unidade.			30,00	
	!				

NOTAS: 01- A interdição do imóvel prejudica a expedição de Alvará de Localização ou de Fun cionamento de Atividade Econômica;

- 02 O contribuinte que estiver funcionando em prédio interditado ou embargado terá o seu Alvará suspenso de ofício e a atividade interditada até a liberação do imóvel;
- 03 A Prefeitura fará vistoria em edificação habitada, que esteja oferecendo perigo às pessoas, independentemente de requerimento de interessado;
- 04 Em prédio, cada pavimento é uma unidade;
- 05 Para toda construção será exigido do proprietário a comprovação com nota fiscal, do material aplicado na obra, bem como da regularidade fiscal dos que nela trabalharam, sob pena de responsabilidade dos tributos decorrentes, por eles devidos.

TABELA X TAXA DE VISTORIA E DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

ITEM	VISTORIAS E DILIGÊNCIAS REALIZADAS, PARA VERIFI-CAR A POSSIBILIDADE LEGAL E	PREÇO
ÚNICO	CONVENIÊNCIA DO ESTABELECIMENTO FUNCIONAR EM HORÁRIO ESPECIAL.	PERCENTUAL SOBRE A TAXA ANUAL
01.	Estabelecimento que produz poluição sonora:	
01.01	Por mês.	17,00%
01.02	Por trimestre.	50,00%
01.03	Por semestre.	100,00%
01.04	Por ano	150,00%
02.	Estabelecimento que não produz poluição sonora, localizado em zona residencial:	
02.01	Por mês.	12,50%
02.02	Por trimestre.	38,00%
02.03	Por semestre.	75,00%
02.04	Por ano	100,00%

03.	Estabelecimento que não produz poluição sonora, localizado em zona comercial:	
03.01	Por mês.	8,33%
03.02	Por trimestre.	25,00%
03.03	Por semestre.	50,00%
03.04	Por ano.	75,00%

NOTAS: 01 - A licença para horário especial obedecerá às disposições pertinentes do Código de Posturas.

02 - Não será fornecida licença para horário especial para estabelecimento produtor de poluição sonora, localizado em zona residencial.

TABELA XI TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS

ITEM I	ATOS COMUNS A ADMINISTRAÇÃO GERAL	PREÇO
01	Expedição de Alvarás não especificados.	15,00
02	Atestados não constantes de tabelas.	10,00
03	Certidão não constante de tabelas.	10,00
04	Laudo de avaliação de bens imóveis para fins não previstos em tabelas.	20,00
05	Transferência de privilégios, por ato do Prefeito.	30,00
06	Concessões de privilégios, por ato do Prefeito.	40,00
07	Expedição de documentos, certidões, atestados, relatórios, laudos, não especificados, por lauda datilografa.	4,00
08	Fotocópia por folha.	0,50
ITEM II	ATOS DA SECRETARIA DA FAZENDA (denominação dada pela Lei 2.684 de 28 de dezembro de 2005)	
01	Expedição de Alvarás não previstos.	15,00
02	Emissão avulsa de Guia de recolhimento de tributo.	2,00
03	Emissão de talão de recolhimento de tributo.	4,00
04	Inscrição no Cadastro Imobiliário, por imóvel.	5,00
05	Anotações de Atualização no Cadastro Imobiliário.	5,00
07	Inscrição no Cadastro Mobiliário, por contribuinte.	5,00
08	Anotações de Atualização no Cadastro Mobiliário.	5,00
09	Baixa e suspensão nos cadastros municipais.	6,00
10	Certidão negativa de débito.	10,00
11	Outras certidões ligadas à área fazendária.	10,00
12	Guarda de mercadorias e outros bens apreendidos, por dia ou fração.	5,00
13	Liberação de mercadorias e bens apreendidos.	5,00
14	Fornecimento de Códigos Municipais, por unidade.	15,00
15	Outros atos fazendários não especificados	5,00
ITEM III	ATOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
01.	Inscrição em concurso	
01.01	Nível superior	Conforme dispuser o Edital
01.02	Nível 2º grau	Conforme dispuser o Edital
01.02	Nível 1º grau	Conforme dispuser o Edital

3, 09:08	Lei Complementar nº 1445 de 27 de Dezembro de 1990 - Portal da Câmara Municipal de Jataí - Estado de Goiás	
01.04	Sem escolaridade	Conforme dispuser o Edital
02.05	Edital de licitação, sem projeto, por unidade	Revogado
02.06	Edital de licitação, com projeto de engenharia, de construção com até 100m² (cem) metros quadrado.	Revogado
02.07	Edital de licitação, com projeto de engenharia, de construção com mais de 100m² (cem) metros Quadrado.	Revogado
ITEM IV	ATOS DA SECRETARIA DA SAÚDE	
01	Laudo e relatório médico, por lauda datilografada ou impressa	4,00
02	Atestado médico	5,00
01	Matrícula de animais, por animal e por ano.	6,00
02	Renovação de matrícula de animais.	4,00
03	Guarda e tratamento de animais apreendidos, por cabeça e por dia.	5,00
04	Liberação de animais apreendidos	5,00
05	Realização de análise (alimentos/água e outros)	25,00
06	Taxa de certidão de baixa	20,00
07	Análise prévia de planta arquitetônica sem efeito de licenciamento	25,00
08	Análise de documentos em instrumentos de procedimentos, inclusive análise e expedição de laudos sanitários e ambientais	25,00
ITEM V	ATOS DA SECRETARIA DE OBRAS	
01	DIVERSOS	
01.01	Expedição de habite-se, por m² (metro quadrado) de área edificada.	1,00
01.02	Vistorias técnicas em imóveis.	70,00
01.03	Consulta prévia, sobre imóvel, inclusive uso.	20,00
01.04	Vistoria para prevenção contra incêndio.	25,00
01.05	Demarcação de lotes, por metro linear.	0,30
01.06	Numeração e renumeração de imóveis, mais a placa.	10,00
01.07	Remanejamento de lote, por unidade desmembrada ou remembrada.	40,00
01.08	Extinção de formigueiros	10,00
01.09	Vistoria para instalação vitrine, toldo e estore, por metro quadrado.	5,00
01.10	Depósito de bens apreendidos, por dia ou fração.	5,00
01.12	Liberação de bens e mercadorias apreendidos	5,00
02.	NUMERAÇÃO E EMPLACAMENTO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE:	
02.01	Bancas de revistas e jornais.	10,00
02.02	Bancas de Feiras Livres.	10,00
02.03	Carrinhos de ambulantes.	10,00
02.04	Barracas	10,00
03.	TRANFERÊNCIA DE PRIVILÉGIO:	
03.01	Para exploração de bancas, carrinhos, barracas e similares.	25,00
03.02	Para exploração de ponto fixo de ambulante.	20,00
04.	COBRANÇA DE DANOS:	

04.01	Cobrança administrativa de danos ou destruição de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, canais, bueiros, muralhas, balaústres, bancos, árvores, lâmpadas e em qualquer obra ou bens públicos, mais multa de 30% (trinta) por cento sobre o custo, juros de mora de 1% (um) por cento ao mês e correção monetária, contados da data do sinistro. Quando o dano foi autorizado, para o interessado realizar serviços ou obras, não há multa se a recuperação do bem for por ele realizada dentro de 10 (dez) dias, após a conclusão de seu serviço. Caso contrário ela será cobrada.	VALOR avaliado do DANO, mais acréscimos legais.
05.	DE CEMITÉRIOS:	
05.01	Inumação ou reinumação de adulto em sepultura	50,00
05.02	Inumação ou reinumação de criança em sepultura	30,00
05.03	Inumação ou reinumação em jazigo sem alvenaria	50,00
05.04	Inumação ou reinumação em sepultura com alvenaria	120,00
05.05	Exumação antes de vencido o prazo, de decomposição (com autorização judicial).	150,00
05.06	Exumação depois de vencido o prazo de decomposição (obedecido os requisitos legais)	50,00
05.07	Ocupação de ossário por cinco anos	50,00
05.08	Depósito, retirada ou remoção de ossada	20,00
05.09	Título de perpetuidade (terreno jazigo com 02 dois carneiros)	300,00
05.10	Licença para obras	30,00
05.11	Aluguel de sala para velório	50,00
ITEM VI	TAXA DE EXPEDIENTE QUE COMPÕE A RECEITA DO TESOURO, COBRADA PELA SMT.	30,00
01.	CADASTRO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS, QUE EXERCEM A ATIVIDADE EM JATAÍ, RENOVAÇÃO, TRANSFERÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E BAIXA DE VEÍCULO.	
01.01	Moto Táxi.	15,00
01.02	Táxi e similar.	20,00
01.03	Micro ônibus de transporte coletivo, escolar e de turismo.	40,00
01.04	Ônibus de transporte coletivo, escolar e de turismo.	50,00
01.05	Caminhonete e similar.	40,00
01.06	Caminhão em geral.	60,00
01.07	Elevador.	40,00
01.08	Outros veículos de transporte de pessoas e carga.	30,00
01.09	Renovação anual do Cadastro de Veículos - valores acima, com redução de 20% (vinte) por cento.	Conforme cálculo.
01.10	Baixa no cadastro de qualquer dos veículos acima.	20,00
01.11	Substituição de Veículo de Aluguel, cadastrado, em geral.	10,00
02.	VISTORIA DE VEÍCULO.	
02.01	Moto Táxi.	10,00
02.02	Táxi e similar.	20,00
01.03	Micro ônibus de transporte coletivo, escolar e de turismo.	40,00
01.04	Ônibus de transporte coletivo, escolar e de turismo.	50,00
02.05	Caminhonete e similar.	30,00
02.06	Caminhão em geral.	40,00
02.07	Vistoria de veículos no Domicílio do interessado, por veículo.	100,00
02.08	Elevadores.	40,00
01.09	Outros veículos de transporte de pessoas e carga.	30,00
03.	CADASTRO DE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGA, PERMISSIONÁRIO PESSOA FÍSICA, CONDUTOR E COBRADOR:	

5, 09.00	Lei Complementar nº 1445 de 27 de Dezembro de 1990 - Portar da Camara Municipal de Jatar - Estado de Golas	
03.01	Cadastro de Empresa de Táxi e de Moto Táxi.	50,00
03.02	Cadastro de Empresa de Transporte Coletivo e de Turismo.	60,00
03.03	Cadastro de Empresa de Transporte Escolar.	60,00
03.04	Cadastro de Empresa Coletora de Entulho e de Transporte de Carga.	60,00
03.05	Cadastro de Permissionário (pessoa física) - Táxi e Moto Táxi.	30,00
03.06	Cadastro de Permissionário (pessoa física) – Transporte Coletivo.	30,00
03.07	Cadastro de Permissionário (pessoa física) – Transporte Escolar.	30,00
03.08	Cadastro de Permissionário (pessoa física) – Transporte de Carga.	30,00
03.09	Cadastro de Cobrador de Veículo de Aluguel em Geral.	20,00
03.10	Cadastro de Condutor de Veículo de Aluguel em Geral.	20,00
03.11	Renovação anual do Cadastro de Empresa e Permissionários - valores acima, com redução de 20% (vinte) por cento.	Conforme cálculo
03.12	Baixa no cadastro, em geral.	20,00
01.13	Transferência de autorização para exploração de veículo de aluguel em geral, dependente de ato de Prefeito.	85,00
04.	CRIAÇÃO E OUTROS ATOS RELATIVOS A PONTO DE ESTACIO-NAMENTO DE VEÍCULO DE ALUGUEL DE PASSAGEIROS E CARGA.	
04.01	Criação e Registro de ponto, em favor de empresa ou pessoa física, inclusive, Táxi e Moto Táxi, inclusão de novos permissionários, por vaga	50,00
04.02	Alterações no ponto, como: desmembramento, mudança de local, ampliação, redução e outras ocorrências.	50,00
04.03	Exclusão de permissionário, em geral, do Ponto de Estacionamento.	10,00
04.04	Troca de ponto entre permissionários, em geral.	10,00
04.05	Transferência de Permissão (somente em caso de espólio).	70,00
04.06	Transferência de ponto para exploração de veículo de aluguel, dependente de autorização do Prefeito.	70,00
05.	OUTROS ATOS.	
05.01	Transferência de outras autorizações e privilégios.	15,00
05.02	Autorização para mudança de taxímetro.	5,00
05.03	Autorização para ficar fora de circulação.	10,00
05.04	Aferição de taxímetro, por ano.	
05.05	Desarquivamento de processo.	10,00
05.06	Autorização para fechamento de rua para lazer.	12,00
05.07	Autorização para usar vias públicas, na realização de obras e outros fins permitidos.	10,00
05.08	Autorização para transporte de carga especial.	10,00
05.09	Autorização para tráfego de terra, areia e entulho, por veículo.	10,00
05.10	Autorização para colocar de caçamba ou contêneres em via e logradouro público, por mês.	5,00
05.11	Autorização para realizar pedágio.	10,00
05.12	Autorização para rebaixamento de meio fio e calçada.	15,00
05.13	Licença para veículo de tração animal.	10,00
05.14	Licença para conduzir ciclomotor.	30,00
05.15	Boletim de acidente de trânsito.	10,00
05.16	Requerimento para recurso de multas.	5,00
05.17	Emissão de 2ª via de documento em geral, por lauda.	5,00

05.18	Expedição de Certidão, declaração e autorização.	10,00
05.19	Estadia de veículo por número de rodas.	1,00
05.20	Fotocópias.	0,50
05.21	Cobrança administrativa de dano na sinalização, provocado por veículo ou pessoa, mais multa de 30% (trinta) por cento, juros de mora de 1% (um) por cento ao mês e correção monetária, contados da data do sinistro.	Valor avalia-do do dano, mais acres- cimos legais.
ITEM VII	TAXA DE EXPEDIENTE QUE COMPÕE A RECEITA DO TESOURO, COBRADA PELA SUPERITENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE.	
01.	CADASTRO DE EMPRESA COM DE POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADANTE: PEQUENO, MÉDIO E GRANDE.	
01.01	Cadastro da empresa	10,00
01.02	Cadastro do responsável técnico	20,00
02.	OUTROS ATOS	
02.01	Expedição de Laudo e relatório, por lauda.	10,00
02.02	Expedição de outros documentos por lauda	5,00
02.03	Multas aplicadas aos infratores do meio ambiente	
02.04	Serviços de meio ambiente realizados para terceiros, conforme regulamento.	Preço do regulamento
02.05	Guarda de mercadorias e outros bens apreendidos, por dia ou fração.	5,00
02.06	Liberação de mercadorias e bens apreendidos.	5,00

TABELA XII PREÇO PÚBLICO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO EM IMÓVEIS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS E DE CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE CALÇADAS E MUROS.

ITEM ÚNICO	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO MENSAL
01.	COLETA DE LIXO RESIDENCIAL	
01.01	Bairros com mínimo de 05(cinco) coletas semanais.	12,00
01.02	Bairros com coletas alternadas, dia sim dia não.	8,00
02.	COLETA DE LIXO COMUM - IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS	
02.01	Bairros com mínimo de 04(quatro) coletas semanais	15,00
02.02	Bairros com coletas alternadas, dia sim dia não.	12,00
03.	COLETA DE LIXO ESPECIAL - IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS	
03.01	Lixo comercial e industrial de Pequeno e Médio Perigo, com 04 (quatro) ou mais coletas semanais.	30,00
03.02	Lixo comercial e industrial de Pequeno e Médio Perigo, até 03 (três) coletas semanais.	20,00
02.03	Lixo hospitalar, comercial e industrial de Grande Perigo, com 06 (seis) ou mais coletas semanais.	80,00
03.04	Lixo hospitalar, comercial e industrial de grande Perigo, com até 05 (cinco) coletas semanais.	70,00
03.05	Lixo de consultório médico, odontológico, clínicas médicas, clínicas veterinárias e farmácias, com 06 (seis) ou mais coletas semanais.	20,00
03.06	Lixo de consultório médico, odontológico, clínicas médicas, clínicas veterinárias e farmácias, com até 05 (cinco) coletas semanais.	18,00

04.	OUTROS SERVIÇOS	
04.01	Capinação e roçagem, por m² (metro quadrado) de área trabalhada.	0,50
04.02	Construção e reparo de calçada e muro, por m² (metro quadrado).	50,00
04.03	Recepção de lixo e entulho de terceiros no aterro sanitário da Prefeitura, por m³ (metro cúbico).	1,00

NOTAS: 01 - A PREFEITURA FARÁ, TAMBÉM, COLETA DO LIXO PRODUZIDO POR LOTES VAGOS COM REDUÇÃO DE 50% (CINQUENTA) POR CENTO NA TABELA;

02 – A PREFEITURA NÃO FARÁ COLETA DE ENTULHO E DE LIXO ACIMA DE 50 KG. (CINQÜENTA) QUILOS, NESTE CASO, O CONTRIBUINTE FICA OBRIGADO A LEVA-LO PARA O ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO, SEM POLUIR A CIDADE, SOB PENA DE MULTA.
03 – OS ITENS 01.01 E 01.02 – COLETA DE LIXO RESIDENCIAL, SERÃO COBRADOS A PARTIR DE JANEIRO DE 2003.

TABELA XIII

PREÇO PÚBLICO PELA OCUPAÇÃO E USO DE ÁREA EM VIA E LOGRADOURO PÚBLICO; ESPAÇO AÉREO E SOLO SUBTERRÂNEO DE DOMÍNIO MUNICIPAL.

O Poder Público Municipal na condição de gestor e administrador dos bens públicos de uso comum do povo e responsável pelo ordenamento da ocupação do solo urbano, como previsto no inciso VIII, do art. 30, da Constituição Federal e no inciso I, do art. 66, do Código Civil Brasileiro, deve cobrar preço público de quem utiliza estes bens para fins econômicos, decorrente das diligências e vistorias empreendidas para definir o local e as condições urbanísticas dessa utilização, principalmente quanto à preservação; à estética; à arborização; o trânsito; a segurança das pessoas; a poluição; etc; bem como a necessária e prévia licença. Para isso o usuário deverá pagar pelo uso dos bens e pelas inspeções realizadas na forma da tabela que se segue:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DE USO E CATEGORIA DE USUÁRIO	P R E Ç O S			
ÚNICO		POR DIA	POR MÊS	POR ANO	ALVARÁ
01	Ambulantes	1,00	20,00	120,00	10,00
02	Comércio em Feiras Livres, por metro quadrado ou fração.	0,25	4,00	30,00	10,00
03	Barracas, por metro quadrado ou fração.	0,35	4,00	40,00	10,00
04	Bancas em geral, por metro quadrado ou fração.	0,45	5,00	50,00	10,00
05	Traillers e similares por veículo.	3,00	50,00	300,00	20,00
06	Outros veículos, por unidade.	3,00	50,00	300,00	20,00
07	Outras atividades de exercício pessoal não especificadas.	1,00	20,00	130,00	10,00
08	Uso de vias e logradouros públicos para colocação de poste em geral, por poste.	-	2,00	20,00	500,00
09	Uso do espaço aéreo de domínio municipal, para fiação em geral, por metro linear.	-	0,10	1,00	400,00
10	Uso do solo subterrâneo de domínio municipal, para galerias de fiação em geral, por metro linear.	-	0,10	1,00	500,00
11	Uso do solo subterrâneo, de domínio municipal, para salas de visita e distribuição subterrênea de fiação em geral e de rede de esgoto e d'água, por unidade.	-	10,00	100,00	300,00
12	Uso do solo subterrâneo de domínio municipal, para galerias de esgotos sanitários e de distribuição d'água, por metro linear e por tipo de galeria.	-	0,10	1,00	500,00

NOTAS: 01 – O preço público supra, é por empresa usuária dos bens, havendo mais de uma empresa, utilizando entre si e simultaneamente os mesmos equipamentos e instalações para exploração de seus respectivos ramos de atividade, cada qual deverá pagar o preço pelo próprio uso da via ou do logradouro público. 02 " O Alvará das atividades dos itens 08 (oito) a 12 (doze) será outorgado para a cidade de Jataí e por Distrito. 03 " O Alvará para o uso de vias e logradouro público é anual e restrito ao uso mencionado, não alcança os estabelecimentos da empresa.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL PARA FINS DE LICENCIAMENTO.

§ 6°, ART. 148

GERAL: PEQUENO

- 1 AQÜICULTURA
- 1.1 Piscicultura/Ranicultura
- 1.2 Metilicultura
- 2 INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS
- 2.1 Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso
- 3 INDÚSTRIA METALÚRGICA
- 3.1 Metalurgia dos metais preciosos
- 4 INDÚSTRIA MECÂNICA
- 4.1 Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes, reparação de máquinas, manutenção de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos.
- 5 INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E COMUNICAÇÕES
- 5.1 Montagem, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos equipamentos industriais e comerciais e elétricos e eletrônicos.
- 6 INDÚSTRIA DE MADEIRA
- 6.1 Fabricação de estruturas de madeira e artigo de carpintaria.
- 6.2 Fabricação de chapas e placas de madeiras aglomeradas ou prensada.
- 6.3 Fabricação de chapas de madeira compensada, revestidas ou não com material plástico.
- 6.4 Fabricação de artigos de tanoaria e madeira arqueada.
- 6.5 Fabricação de cabos para ferramentas utensílios
- 6.6 Fabricação de artefatos de madeira torneada.
- 6.7 Fabricação de saltos e solados de madeira.
- 6.8 Fabricação de formas e de modelos de madeira inclusive de madeira arqueada.
- 6.9 Fabricação de molduras e execução de obra de talha inclusive artigos mobiliário.
- 6.10 Fabricação de artigos de madeira para uso doméstico, industrial e comercial.
- 6.11 Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, xaxim ou palha trançada inclusive móveis e chapéus.
- 6.12 Fabricação de artigos de cortiça.
- 7 INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO
- 7.1 Fabricação de madeira, vime e junco.
- 7.2 Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal revestidos ou com lâminas plásticas-inclusive estofados.
- 7.3 Fabricação de artigos de colchoaria.
- 7.4 Fabricação de armários embutidos de madeira.
- 7.5 Fabricação e acabamento de artigos diversos do mobiliário.
- 7.6 Fabricação de móveis e artigos do mobiliário, não especificados/ classificados.
- 8 INDÚSTRIA DA BORRACHA
- 8.1 Fabricação de laminados e fios de borracha
- 8.2 Fabricação de espuma de borracha e artefatos de espuma de borracha inclusive látex.
- 8.3 Fabricação de artefatos diversos de borracha não especificados ou não classificados.
- 9 INDÚSTRIA DE COUROS E PELES E PRODUTOS SIMILARES
- 9.1 Secagem e salga de couros e peles.
- 9.2 Fabricação de artigos de selaria e correaria.
- 9.3 Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem.
- 9.4 Fabricação de artefatos diversos de couros e peles exclusive calçados e artigos e vestuário.
- 10 INDÚSTRIA QUÍMICA
- 10.1 Fabricação de produtos de perfumaria.
- 10.2 Fabricação de velas.
- 11 INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS
- 11.1 Fabricação de laminados plásticos
- 11.2 Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais.
- 11.3 Fabricação de artigos de material plástico para usos doméstico pessoal exclusive calçados, artigos do vestuário e de viagem.
- 11.4 Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não.
- 11.5 Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os usos.
- 11.6 Fabricação de artigos diversos de material plástico, fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adornos, artigos de escritórios.
- 11.7 Fabricação de artigos diversos de material plástico, não especificados ou não classificados.
- 12 INDÚSTRIA TÊXTIL
- 12.1 Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis.
- 12.2 Malharia e fabricação de tecidos elásticos.

- 12.3 Fabricação de artigos de passamanaria, filós e bordados.
- 13 INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS
- 13.1 Confecções de roupas e artefatos de tecido de cama, mesa, copa e banho.
- 14 INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES
- 14.1 Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons e chocolates etc.
- 14.2 Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, fabricação de doces exclusive de confeitaria e preparação de especiarias e condimentos.
- 14.3 Preparação do sal de cozinha.
- 14.4 Fabricação de massas alimentícias e biscoitos.
- 14.5 Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria.
- 14.6 Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas inclusive coberturas.
- 14.7 Fabricação de gelo exclusive gelo seco.
- 15 INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ÁLCOOL ETÍLICO
- 15.1 Fabricação e engarrafamento de vinhos.
- 15.2 Fabricação e engarrafamento de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas.
- 15.3 Fabricação de bebidas não-alcoólicas inclusive engarrafamento e goseificação de águas minerais.
- 16 INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA
- 16.1 Todas as atividades da indústria editorial e gráfica.
- 17 SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE UTILIDADE PÚBLICA
- 17.1 Distribuição de energia elétrica.
- 17.2 Substação de distribuição de energia elétrica.
- 17.3 Substação de transmissão de energia elétrica.
- 17.4 Captação, adução e/ou tratamento de água para abastecimento público.
- 18 COMÉRCIO VAREJISTA
- 18.1 Postos de abastecimento de álcool e derivados do refino de petróleo (líquido/gasoso).
- 19 COMÉRCIO ATACADISTA E DEPÓSITO
- 19.1 Produtos extrativos de origem mineral em bruto.
- 19.2 Produtos extrativos de origem vegetal, nos ramos de viveiros, orquidários e flora em geral.
- 20 ATIVIDADES DIVERSAS
- 20.1 Loteamento exclusivo ou predominantemente residencial.
- 20.2 Hotéis com capacidade para 100 ou mais hóspedes e edificações com mais de 20 unidades residenciais localizadas em áreas de fundo de vales e/ou áreas de risco numa faixa de 100 metros a partir de terras da União.
- 20.3 Empreendimentos desportivos, recreativos, turísticos ou de lazer.
- 20.4 Exploração de atividades comerciais em geral, em praças, parques, jardins e unidades de conservação ambiental.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

GERAL: MÉDIO

- 21 EXTRAÇÃO DE MINERAIS
- 21.1 Pesquisa mineral de qualquer natureza
- 21.2 Lavra por outros métodos
- 22 ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS
- 22.1 Culturas anuais e permanentes
- 22.2 Silvicultura
- 22.3 Projeto Agrícola Irrigado
- 22.4 Criação de animais confinados de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc.)
- 22.5 Criação de animais confinados de pequeno porte (avicultura, cunicultura, ranicultura etc.)
- 23 INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS
- 23.1 Aparelhamento de pedra para construção e execução de trabalhos em mármores, ardósia, granito e outras pedras
- 23.2 Beneficiamento de Minerais com cominuição
- 23.3 Beneficiamento de minerais com classificação e/ou concentração física
- 23.4 Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta
- 23.5 Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido inclusive de cerâmica
- 23.6 Fabricação e elaboração de vidro e cristal
- 23.7 Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos.

- 24 INDÚSTRIA METALÚRGICA
- 24.1 Produção de laminados de aço inclusive ferro-ligas, a quente, sem fusão.
- 24.2 Produção de laminados de aço inclusive ferro-ligas, a frio, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- 24.3 Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão e sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- 24.4 Produção de fundidos de ferro e aço, inclusive em forno cubilot, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- 24.5 Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a frio, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- 24.6 Produção de laminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões), sem fusão inclusive canos, tubos e arames.
- 24.7 Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos inclusive ligas, sem fusão e sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- 24.8 Produção exclusiva em forno cubilot de formas, moldes e peças fundidas de metais não ferrosos inclusive ligas, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- 24.9 Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não ferrosos inclusive fios, cabos e condutores elétricos, sem fusão.
- 24.10 Relaminação de metais não-ferrosos inclusive ligas.
- 24.11 Produção de soldas e ânodos.
- 24.12 Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento químico superficial e/ou galvanométrico e/ou pintura por aspersão.
- 24.13 Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metais não- ferrosos inclusive móveis, sem tratamento químico superficial e/ou galvanométrico e/ou pintura por aspersão.
- 24.14 Estamparia, funilaria e latoaria, sem tratamento químico superficial galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.
- 24.15 Serralheria, fabricação de tanques, resrevatórios e outros recipientes metálicos e artigos de caldeireiro sem tratamento químico superficial galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação.
- 24.16 Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico, sem tratamento químico superficial galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.
- 24.17 Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados, sem tratamento químico superficial galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.
- 25 INDÚSTRIA MECÂNICA
- 25.1 Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento químico superficial galvanotécnico e/ou fundição.
- 26 INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E COMUNICAÇÕES
- 26.1 Fabricação de material elétrico.
- 26.2 Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação informática.
- 27 INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE
- 27.1 Montagem, reparação de embarcações e estruturas flutuantes, reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores.
- 27.2 Montagem e reparação de veículos rodoviários e aeroviários.
- 28 INDÚSTRIA DE MADEIRA
- 28.1 Serrarias
- 28.2 Desdobramento de madeiras inclusive serrarias
- 29 INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO
- 29.1 Fabricação de pasta mecânica
- 29.2 Fabricação de papelão, cartolina e cartão
- 29.3 Fabricação de artefatos de papel não associada à produção de papel.
- 29.4 Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão.
- 29.5 Fabricação de artigos de papel, papelão, cartolina e cartão, para revestimento, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão.
- 29.6 Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos.
- 30 INDÚSTRIA DA BORRACHA
- 30.1 Beneficiamento de borracha natural.
- 30.2 Fabricação e recondicionamento de pneumáticos e câmaras-de-ar e fabricação de material para recondicionamento de pneumáticos.
- 30.3 Fabricação de artefatos de borracha (peçcas e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas) inclusive artigos de vestuário.
- 31 INDÚSTRIA QUÍMICA
- 31.1 Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.
- 31.2 Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos.
- 31.3 Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes.
- 31.4 Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, fem bruto, de óleos de essências vegetais e outros produtos de destilação de madeira exclusive refinação de produtos alimentares.
- 31.5 Fabricação de concentrados aromáticos, artificiais e sintéticos inclusive mescla.

- 31.6 Fabricação de sabão, detergente e glicerina.
- 32 INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS
- 32.1 Todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.
- 33 INDÚSTRIA TÊXTIL
- 33.1 Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais.
- 33.2 Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis e sintéticas.
- 33.3 Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis de origem animal.
- 33.4 Fabricação de tecidos especiais.
- 33.5 Acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens.
- 34 INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES
- 34.1 Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares.
- 34.2 Fabricação de vinagre.
- 34.3 Resfriamento e distribuição de leite.
- 34.4 Fabricação de fermentos e leveduras.
- 34.5 Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados.
- 35 INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ÁLCOOL ETÍLICO
- 35.1 Fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes, invlusive maltes.
- 35.2 Fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes, inclusive maltes.
- 36 INDÚSTRIA DE FUMO
- 36.1 Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco, não especificadas ou não classificadas.
- 37 INDÚSTRIAS DIVERSAS
- 37.1 Usinas de produção de concreto.
- 37.2 Fabricação de artigos diversos, não compreendidos nos grupos acima mencionados.
- 38 CONSTRUÇÃO CIVIL
- 38.1 Canais para drenagem.
- 38.2 Canais para irrigação/alterações de cursos dágua.
- 38.3 Retificação de cursos dáqua.
- 38.4 Canalização de cursos dágua.
- 38.5 Plataformas de pesca, atracadouros e ancoradouros (recursos hídricos em geral)
- 38.6 Molhes e guias de correntes e similares.
- 38.7 Diques
- 38.8 Drenagem
- 39 SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE UTILIDADE PÚBLICA
- 39.1 Transmissão de energia elétrica.
- 39.2 Produção de gás e biogás.
- 39.3 Distribuição de gás canalizado.
- 39.4 Coletor tronco, interceptores e estações elevatórias.
- 39.5 Coleta e tratamento de resíduos urbanos.
- 40 COMÉRCIO VAREJISTA (42)
- 40.1 Postos de abastecimento de álcool e derivados do refino de petróleo com lavagem e lubrificação de veículos.
- 41 COMÉRCIO ATACADISTA E DEPÓSITO
- 41.1 Combustíveis e lubrificantes, de origem vegetal e mineral.
- 42 TRANSPORTES E TERMINAIS
- 42.1 Transporte por oleodutos, gasodutos e minerodutos.
- 42.2 Correias transportadoras.
- 42.3 Heliportos.
- 42.4 Terminal ferroviário.
- 43 SERVIÇOS PESSOAIS
- 43.1 Lavanderias e tinturarias.
- 43.2 Cemitérios.
- 44 SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALAR, LABORATORIAL E VETERINÁRIO
- 44.1 Hospitais e clínicas para animais.
- 45 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURANÇA
- 45.1 Estabelecimentos prisionais.
- 46 ATIVIDADES DIVERSAS
- 46.1 Distrito Industrial.
- 46.2 Beneficiamento de resíduos sólidos industriais

- 46.3 Depósito e aterro de rejeitos de mineração exclusive carvão mineral.
- 46.4 Coleta e tratamento de resíduos sólidos naturais.
- 46.5 Depósito e aterro de rejeitos industriais de Classe II e III inertes e não inertes.
- 46.6 Exploração de meios de publicidade e propaganda visual: out-door, placas, painéis luminosos, balão, mobiliário urbano, veículos automotores, letreiros entre outros.
- 46.7 Exploração de meios de publicidade e propaganda sonora e atividades produtoras e/ou emissoras de som em bares, restaurantes, boates, similares, shows, automóveis, igrejas e eventos em geral, por qualquer processo.

LISTAGEM DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL GERAL: GRANDE

- 47 EXTRAÇÃO DE MINERAIS
- 47.1 Lavra a céu aberto com desmonte por explosivo
- 47.2 Lavra a céu aberto com desmonte hidráulico
- 47.3 Lavra a céu aberto por escavação
- 47.4 Lavra a céu aberto por drenagem
- 47.5 Lavra a subsolo com desmonte por explosivo
- 48 ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS
- 48.1 Criação de animais confinados de médio porte (suínos, ovinos, caprinos etc.)
- 48.2 Unidades de produção de Leitão UPL
- 48.3 Granja de suínos de ciclo completo
- 49 EXTRAÇÃO VEGETAL
- 49.1 Exploração econômica da madeira ou lenha
- 50 INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS
- 50.1 Beneficiamento de minerais com flotação
- 50.2 Fabricação de material cerâmico
- 50.3 Fabricação de cimento
- 50.4 Beneficiamento e preparação de carvão mineral, não associado à extração
- 51 INDÚSTRIA METALÚRGICA
- 51.1 Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios inclusive ferro-gusa.
- 51.2 Produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minério, com fusão.
- 51.3 Produção de laminados de aço inclusive ferro-ligas, a frio, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- 51.4 Produção de canos e tubos de ferro e aço, com fusão e tratamento químico superficial e/ou galanotécnico.
- 51.5 Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- 51.6 Produção de fundidos de ferro e aço em forno cubilot, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- 51.7 Produção de fundidos de ferro e aço em forno cubilot, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- 51.8 Produto de fundidos de ferro e aço, inclusive em forno cubilot, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- 51.9 Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a quente, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- 51.10 Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a frio, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- 51.11 Metalurgia dos metais não-ferrosos em formas primárias inclusive metais preciosos.
- 51.12 Produção de ligas metais não-ferrosos em formas primárias inclusive metais preciosos.
- 51.13 Produção de laminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões), com fusão inclusive canos, tubos e arames.
- 51.14 Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos inclusive ligas, com fusão e com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- 51.15 Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos inclusive ligas, com fusão e sem tratamento químico e/ou galvanotécnico.
- 51.16 Produção de canos e tubos de metais não-ferrosos inclusive ligas, sem fusão e com tratamento químico superficial e/ou galanotécnico.
- 51.17 Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos inclusive ligas, em forno cubilot com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- 51.18 Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos inclusive ligas, em forno cubilot sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- 51.19 Produção exclusiva em forno cubilotr de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos inclusive ligas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- 51.20 Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não-ferrosos inclusive fios, cabos e condutores elétricos, com fusão.
- 51.21 Metalurgia do pó inclusive peças moldadas.
- 51.22 Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial e/ou galvanométrico e/ou pintura por aspersão.

- 51.23 Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metais não-ferroso inclusive móveis, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.
- 51.24 Estamparia, funilaria e latoaria, com tratamento químico superficial galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.
- 51.25 Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e artigo de caldeireiro com tratamento químico superficial galvanotécnico e/ou pintira por aspersão e/ou esmaltação.
- 51.26 Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório., usos pessoal e doméstico, com tratamento químico superficial galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.
- 51.27 Têmpera e comentação de aço, recozimento de arames e serviços de galvanotécnico.
- 51.28 Serviços de galvanotécnico.
- 51.29 Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados, com tratamento químico superficial galanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.
- 52 INDÚSTRIA MECÂNICA
- 52.1 Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessório com tratamento químico superficial galvanotécnico e/ou fundição.
- 53 INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E COMUNICAÇÕES
- 53.1 Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores.
- 54 INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE
- 54.1 Montagem de veículos rodoviários, aeroviários e navais, peças e acessórios.
- 55 INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO
- 55.1 Fabricação de celulose
- 55.2 Fabricação de papel
- 56 INDÚSTRIA DE COUROS E PELES E PRODUTOS SIMILARES
- 56.1 Curtimento e outras preparações de couros e peles
- 57 INDÚSTRIA QUÍMICA
- 57.1 Produção de elementos químicos e produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos-exclusive produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleigemas, do carvão mineral e de madeira.
- 57.2 Fabricação de produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleigemas e do carvão mineral.
- 57.3 Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo.
- 57.4 Fabricação de corantes e pigmentos.
- 57.5 Recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais.
- 57.6 Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfectantes e inseticidas, germicidas e fungicidas.
- 58 INDÚSTRIA DO REFINO DE PETRÓLEO E DESTILAÇÃO DO ÁLCOOL
- 58.1 Refino de petróleo e destilação de álcool por processamento de cana-de-açúcar, mandioca, madeira e outros vegetais.
- 59 INDÚSTRIA TÊXTIL
- 59.1 Fabricação de artefatos têxteis, com estamparia e/ou tintura.
- 60 INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS
- 60.1 Tingimento, estamparia e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos.
- 61 INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES
- 61.1 Fabricação de fécula, amido e seus derivados.
- 61.2 Fabricação e refino de açúcar.
- 61.3 Abate de animais em abatedouro, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal.
- 61.4 Preparação de pescado e fabricação de conservas de pescado.
- 61.5 Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios.
- 61.6 Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais inclusive farinha de carne, sangue, osso, peixe e pena.
- 62 INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ÁLCOOL ETÍLICO
- 62.1 Destilação de álcool etílico.
- 63 INDÚSTRIAS DIVERSAS
- 63.1 Usinas de produção de concreto asfáltico.
- 63.2 Fabricação de carvão vegetal, ativado e cardiff.
- 64 CONSTRUÇÃO CIVIL
- 64.1 Construções várias.
- 64.2 Canais para navegação.
- 64.3 Barragens de geração.
- 64.4 Barragens de irrigação.
- 64.5 Barragens de saneamento.
- 64.6 Barragens de perenização.

- 64.7 Aberturas de barras e embocaduras.
- 65 SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE UTILIDADE PÚBLICA
- 65.1 Produção de energia termoelétrica.
- 65.2 Tratamento de esgotos sanitários.
- 65.3 Emissários.
- 65.4 Disposição final de resíduos urbanos.
- 66 COMÉRCIO ATACADISTA E DEPÓSITOS
- 66.1 Produtos químicos inclusive fogos, explosivos e agrotóxicos.
- 67 TRANSPORTES E TERMINAIS
- 67.1 Transporte rodoviário de cargas perigosas.
- 67.2 Transporte ferroviário de cargas perigosas.
- 67.3 Transporte hidroviário de cargas perigosas.
- 67.4 Transporte aéreo de cargas perigosas.
- 67.5 Portos.
- 67.6 Aeroportos.
- 67.7 Terminal de minério.
- 67.8 Terminal de petróleo.
- 67.9 Terminal de produtos químicos.
- 67.10 Terminal rodoviário.
- 68 SERVIÇOS PESSOAIS
- 68.1 Crematórios.
- 69 SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALAR, LABORATORIAL E VETERINÁRIO
- 69.1 Hospitais, sanatórios, clínicas, maternidades, casas de saúde e policlínicas.
- 69.2 Laboratório de análises clínicas e radiologia.
- 70 ATIVIDADES DIVERSAS
- 70.1 Zona estritamente industrial.
- 70.2 Atividades que utilizam incinerador para queima de resíduos.
- 70.3 Depósito e aterro de rejeitos industriais de Classe I perigosos.
- 70.4 Serviços de coleta e disposições finais de efluentes de sistema de tratamento de esgoto.

Normas	Da	laci	00	24	lac
Normas	ĸe	ıacı	on	ao	ıas

Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 1475 de 05 de Setembro de 1991

Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 1502 de 25 de Março de 1992

Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 1510 de 25 de Maio de 1992

Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 1536 de 25 de Fevereiro de 1993

Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 1540 de 10 de Março de 1993

Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 1718 de 01 de Março de 1994

Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 1772 de 20 de Março de 1995

Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 1809 de 13 de Novembro de 1995

Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 1853 de 22 de Abril de 1996

Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 1870 de 09 de Setembro de 1996

Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 1886 de 16 de Dezembro de 1996

Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 1896 de 24 de Fevereiro de 1997

Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 1925 de 22 de Maio de 1997

Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 1930 de 18 de Junho de 1997

Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 1978 de 16 de Dezembro de 1997

Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 2200 de 13 de Novembro de 2000

Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 2294 de 17 de Dezembro de 2001

Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 2330 de 13 de Maio de 2002

Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar nº 1 de 08 de Dezembro de 2003

Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 2609 de 25 de Maio de 2005

Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 2652 de 03 de Outubro de 2005

Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 2684 de 28 de Dezembro de 2005

Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 2712 de 29 de Março de 2006

Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 2749 de 04 de Outubro de 2006

Alterado(a) pelo(a) Lei Ordinária nº 2755 de 01 de Dezembro de 2006

23, 09:08		Lei Complementar nº 1445 de 27 de Dezembro de 1990 - Portal da Câmara Municipal de Jataí - Estado de Goiás
Alterac	lo(a) pelo(a)	Lei Ordinária nº 2777 de 28 de Fevereiro de 2007
Alterac	lo(a) pelo(a)	Lei Ordinária nº 2899 de 17 de Novembro de 2008
Alterac	lo(a) pelo(a)	Lei Complementar nº 6 de 01 de Setembro de 2009
Alterac	lo(a) pelo(a)	Lei Complementar nº 8 de 28 de Dezembro de 2009
Alterac	lo(a) pelo(a)	Lei Complementar nº 9 de 12 de Abril de 2010
Alterac	lo(a) pelo(a)	Lei Ordinária nº 3098 de 13 de Outubro de 2010
Alterac	lo(a) pelo(a)	Lei Complementar nº 11 de 12 de Março de 2012
Alterac	lo(a) pelo(a)	Lei Complementar nº 12 de 12 de Dezembro de 2012
Alterac	lo(a) pelo(a)	Lei Complementar nº 13 de 12 de Dezembro de 2012
Alterac	lo(a) pelo(a)	Lei Complementar nº 14 de 01 de Agosto de 2013
Alterac	lo(a) pelo(a)	Lei Complementar nº 15 de 30 de Setembro de 2013
Alterac	lo(a) pelo(a)	Lei Complementar nº 16 de 17 de Outubro de 2013
Alterac	lo(a) pelo(a)	Lei Complementar nº 20 de 23 de Dezembro de 2015
Alterac	lo(a) pelo(a)	Lei Complementar nº 21 de 23 de Dezembro de 2015
Alterac	lo(a) pelo(a)	Lei Complementar nº 23 de 16 de Novembro de 2016
Alterac	lo(a) pelo(a)	Lei Complementar nº 24 de 19 de Dezembro de 2017
Alterac	lo(a) pelo(a)	Lei Ordinária nº 4184 de 30 de Abril de 2020
Alterac	lo(a) pelo(a)	Lei Ordinária nº 4229 de 17 de Dezembro de 2020
Alterac	lo(a) pelo(a)	Lei Complementar n° 26 de 26 de Agosto de 2021
Alterac	lo(a) pelo(a)	Lei Complementar nº 29 de 16 de Dezembro de 2021
Alterac	lo(a) pelo(a)	Lei Complementar nº 31 de 25 de Novembro de 2022
Alterac	lo(a) pelo(a)	Lei Complementar nº 33 de 14 de Março de 2023

Os Textos Articulados tem cunho informativo, educativo, e é a fonte de publicação eletrônica da Câmara Municipal de Jataí dada sua capacidade de abrangência, porém, quanto aos textos normativos, não dispensa a consulta aos textos oficiais impressos para a prova da existência de direito, nos termos do art. 376 do Código de Processo Civil.

* ALERTA-SE, quanto as compilações:

O Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva define compilação de leis como a "reunião e seleção de textos legais, com o fito de ordenar tal material, escoimando-o das leis revogadas ou caducas. A compilação tem por finalidade abreviar e facilitar a consulta às fontes de informação legislativa. Na compilação, ao contrário do que ocorre na consolidação, as normas nem mesmo são reescritas."

PORTANTO:

A Compilação de Leis do Município de Jataí é uma iniciativa mantida, em respeito a sociedade e ao seu direito a transparência, com o fim de contribuir com o moroso processo de pesquisa de leis e suas relações. Assim, dado às limitações existentes, **a Compilação ofertada é um norte relevante** para constituição de tese jurídica mas não resume todo o processo e, não se deve, no estágio atual, ser referência única para tal.